



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	26
1ªSECAM - Pautas	26
1ªSECAM - Atas	26
1ªSECAM - Acórdãos	26
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	26
2ªSECAM - Pautas	26
2ªSECAM - Atas	26
2ªSECAM - Acórdãos	26
ATOS DE RELATORIA	27
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	27
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	31
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	32
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	32
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	35
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	36
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	36
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	39
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	40
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	40
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	41
CORREGEDORIA-GERAL	41
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	41
OUIDORIA DE CONTAS	41
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	41
INSTITUTO RUI BARBOSA	41
ATOS DIVERSOS	41
Resenhas de Distribuição	41
Editais	43
Despachos	43
Informações	43
Atos de Alerta Municipais	43
Relatório de Gestão Fiscal	43
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	43
ATOS NORMATIVOS	43
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	43
GP - Despachos	43
GP - Termo de Ajuste de Gestão	45
GP - Portarias	45
LICITAÇÕES E CONTRATOS	45
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	46
Tribunal Pleno	46
Primeira Câmara	46
Segunda Câmara	46
Corregedoria-Geral	46
Ministério Público de Contas	46
Conselheiros – Diretores de Gabinete	46
Audidores – Coordenadores de Gabinete	46
Inspetorias de Controle Externo	46
Administrativo	46

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-264651/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
INTERESSADO:-ANDRE LUIZ BALESTERO
ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2219/21 - TRIBUNAL PLENO
 Prestação de Contas Anual. Jandaíra IV Energias Renováveis S/A. Exercício de 2020 – Instrução da Coordenaria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela Regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.
1. RELATÓRIO
 Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da sociedade de economia mista Jandaíra IV Energias Renováveis S/A referente ao exercício de 2020 e de responsabilidade da Sr. André Luiz Balestero (CPF nº 005.012.709-81).

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE com proposta de julgamento pela regularidade das contas, conforme Instrução nº 958/21-CGM (peça nº 22).

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante expedição do no Parecer nº 567/21 - 7PC (peça nº 23), anuiu à manifestação da unidade técnica de instrução e opinou pelo reconhecimento da regularidade das contas.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas deteve-se ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 158/2021 deste Tribunal de Contas.

Considerando tal contexto, tem-se que as evidências disponíveis na Instrução nº 958/21 - CGE (peça nº 22) indicam que a gestão do Sr. André Luiz Balestero, no exercício de 2020, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da sociedade de economia mista Jandaíra IV Energias Renováveis S/A referente ao exercício de 2020 e de responsabilidade do Sr. André Luiz Balestero (CPF nº 005.012.709-81), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas da sociedade de economia mista Jandaíra IV Energias Renováveis S/A referente ao exercício de 2020 e de responsabilidade do Sr. André Luiz Balestero (CPF nº 005.012.709-81), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – determinar, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-281830/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PENITENCIÁRIO

INTERESSADO:-FRANCISCO ALBERTO CARICATI, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2220/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas do FUNDO PENITENCIÁRIO, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas do FUNDO PENITENCIÁRIO com sede no Município de Curitiba, relativas ao exercício de 2016, foram apresentadas por meio do documento juntado à peça de nº 1, Formulário de Encaminhamento, indicando como responsável o Sr. Luiz Alberto Cartaxo Moura, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DAS UNIDADES TÉCNICAS

Por ocasião da última manifestação nos autos, ocorrida por meio da Instrução nº 36/21 (peça nº 62), a 3ª Inspeção de Controle Externo concluiu pela REGULARIDADE das contas, posicionamento fundamentado nas justificativas apresentadas pelo Gestor que foram entendidas como suficientes, bem como na decisão proferida nos autos da Tomada de Contas nº 354192/16, além de a Entidade ter restabelecido a estrutura legal, financeira e contábil a contar do exercício de 2017.

No mesmo sentido, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução 938/21 (peça nº 63), concluiu que a presente prestação de contas anual é passível de conclusão no sentido da REGULARIDADE.

Registrou, ainda, que as conclusões apresentadas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios específicos.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 674/21 – 2PC (peça nº 64), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, e, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas do FUNDO PENITENCIÁRIO, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual, o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e a 3ª Inspeção de Controle Externo, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do FUNDO PENITENCIÁRIO, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Luiz Alberto Cartaxo Moura, CPF 275.427.939-34, Presidente da Entidade à época.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do FUNDO PENITENCIÁRIO, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Luiz Alberto Cartaxo Moura, CPF 275.427.939-34, Presidente da Entidade à época; e

II- encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-964430/14

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

INTERESSADO:-PAULO ROBERTO RIBEIRO (FALECIDO(A) EM 2012)

ADVOGADO / PROCURADOR-ADERITO SEBASTIAO AGOSTINHO ANTONIO, DANIELE DIAS DOS REIS, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, SILVESTRE DIAS DOS REIS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2221/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício de 2008. Despesas não comprovadas lançadas a título de taxa de administração. Não comprovação de utilização ou devolução do saldo da parceria. Juízo de irregularidade inalterado. Redução do valor a ser restituído referente ao saldo existente ao final do exercício, cuja utilização ou devolução não foi comprovada. Recurso conhecido e parcialmente provido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto pela Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania – ORDESC, em face do Acórdão nº 5209/14-S2C[2], que, à unanimidade[3], julgou irregulares as contas de convênio celebrado com o Município de Iguatu, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 53.331,97, sob a responsabilidade do prefeito municipal, Senhor Martinho Lucas de Godoy, e do gestor da entidade, Senhor Paulo Roberto Ribeiro, restando determinada a devolução, pela ORDESC e pelo Senhor Paulo Roberto Ribeiro, de forma solidária, dos valores de R\$ 6.884,72, em razão das despesas não comprovadas lançadas a título de taxa de administração, e de R\$ 21.266,15, em virtude da não comprovação de utilização ou devolução do saldo da parceria.

Alega a recorrente que não prospera a irregularidade das contas do convênio, tendo em vista que a documentação juntada aos autos elide os apontamentos, tornando as contas regulares.

Quanto à taxa de administração, sustenta que todas as despesas realizadas a título de custo operacional estão demonstradas, comprovando-se a utilização do montante de R\$ 6.884,72.

Acera do saldo da parceria não utilizado, no valor de R\$ 21.266,15, assevera que no ano de 2009 o termo de parceria teve andamento, sendo a referida quantia utilizada em prol do seu objeto.

Diante disso, requer o provimento do recurso para o fim de julgar regulares as contas.

O recurso foi recebido mediante o Despacho nº 4168/14-GCNB[4].

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1199/21[5], opinou pelo provimento parcial do recurso, somente para correção do valor a ser devolvido, sendo R\$ 3.442,36 em decorrência das despesas não comprovadas a título de taxa de administração e R\$ 19.221,94 pela ausência de comprovação sobre a utilização/devolução do saldo da parceria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 421/21-7PC[6], pronunciou-se pelo provimento parcial da insurgência, com a finalidade única de reduzir os valores a serem ressarcidos, nos termos da Informação nº 162/17-COFIT[7].

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, a insurgência comporta parcial acolhimento.

Consoante se extrai dos autos, no exercício de 2008, foi repassado pelo Município de Iguatu à Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania – ORDESC o valor de R\$ 53.331,97, referente aos Termos de Parceria nº 1/2008[8], tendo por objeto o Programa para a Atenção Integral a Mulher e a Criança, e nº 2/2008[9], tendo por objeto o Programa do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, ambos com vigência de 01/09/2008 a 31/08/2009.

Pelo Acórdão nº 5209/14-S2C[10], as contas foram julgadas irregulares pelas seguintes razões:

“a) a Entidade não utilizou conta exclusiva para a movimentação dos recursos, o que caracteriza irregularidade da execução financeira, restando evidenciada falta de fidedignidade na prestação de contas em apreço, pois não há consonância entre os demonstrativos de receita e despesa e a movimentação.

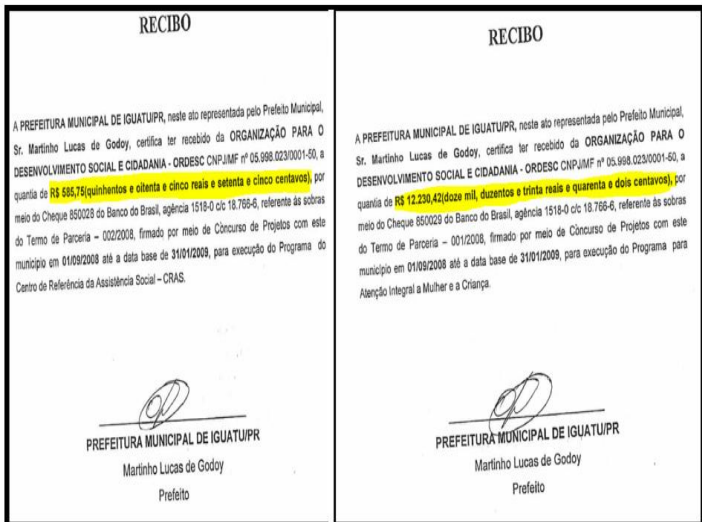
b) a OSCIP não apresentou relatório pormenorizado de todas as despesas realizadas a título de custo operacional, restando incomprovada a utilização do montante de R\$ 6.884,72 (seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos);
 c) em defesa a Entidade não provou suposta devolução de saldo, que teria ocorrido em 20/03/2009, por meio de um cheque no valor de R\$ 12.230,42 (doze mil duzentos e trinta reais e quarenta e dois centavos) e outro de R\$ 585,75 (quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). Ainda, que restasse comprovada a dita devolução, em 31/03/2009, ainda existia saldo em conta no montante de R\$ 13.372,09 (treze mil, trezentos e setenta e dois reais e nove centavos). Razão pela qual deve ser devolvido o valor de R\$ 21.266,15 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e seis reais e quinze centavos) valor total do saldo não aplicado.”

Por conseguinte, restou determinada a devolução do valor de R\$ 6.884,72, em virtude das despesas não comprovadas lançadas a título de taxa de administração, e de R\$ 21.266,15, decorrente da não comprovação de utilização ou devolução do saldo da parceria. A suplicante aduz, em relação à taxa de administração, que todas as despesas realizadas a título de custo operacional estão demonstradas, comprovando-se a utilização do montante de R\$ 6.884,72. No que concerne ao saldo não utilizado, sustenta que, como o termo de parceria teve andamento, a quantia foi aplicada em prol de seu objeto no exercício de 2009.

Para explicitar suas alegações, apresenta demonstrativos e documentos, pleiteando a reversão do julgado para ser reconhecida a regularidade das contas. Entretanto, como bem destacou a unidade técnica, a documentação anexada ao recurso já havia sido apreciada pelo Acórdão nº 5209/14-S2C, porquanto já constava dos autos, conforme admite a própria postulante em diversos trechos de suas razões recursais.

Quanto ao saldo da parceria, no valor de R\$ 21.266,15 em 31/12/2008, a entidade afirmou ter procedido à sua devolução por intermédio de dois cheques, um no importe de R\$ 585,75 e outro de R\$ 12.230,42, complementados por recibos assinados pelo prefeito à época[11]:

20/03/2009	Cheque Compensado	850026	585,75 D
20/03/2009	Cheque Compensado	850029	12.230,42 D



No entanto, na esteira da análise técnica realizada pela antiga Coordenadoria de Fiscalização Transferências e Contratos – COFIT (Informação nº 162/17[12]), “apesar de constar nos extratos a compensação dos cheques, e, ainda, os recibos assinados pelo representante do Município, não há nos extratos elementos capazes de confirmar que os cheques foram descontados em favor do Ente Municipal”.

Além disso, quanto à diferença havida entre o saldo existente (R\$ 21.266,15) e o montante total supostamente devolvido (R\$ 12.816,17), o exame técnico demonstra que, mesmo se fosse considerada válida toda a movimentação financeira constante nos extratos bancários de janeiro a março de 2009, ainda haveria uma diferença de R\$ 2.863,41 a ser recolhida ao concedente, visto que as entradas no período somam R\$ 39.998,97 e as saídas, R\$ 37.135,56.

Contudo, segundo a unidade técnica, há valores nesses extratos que não tiveram sua execução comprovada, como é o caso das despesas com taxa de administração, no importe de R\$ 3.442,36.

Portanto, como a insurgente não trouxe aos autos novos elementos capazes de desconstituir a conclusão a que chegou este Tribunal em primeira instância, impõe-se a manutenção do juízo de irregularidade exarado no acórdão recorrido.

Não obstante, nota-se que a análise técnica realizada pela COFIT aponta para um importe menor a ser restituído, no valor de R\$ 19.121,94:

ESPECIFICAÇÃO	VALORES
Valor supostamente devolvido ao Município	585,75
Valor supostamente devolvido ao Município	12.230,42
Diferença entre entradas e saídas de recursos	2.863,41
Taxa de administração sem a devida comprovação	3.442,36
TOTAL	19.121,94

Nesse viés, a CGM entendeu que devem ser retificados os valores a serem devolvidos aos cofres municipais, sendo R\$ 3.442,36 em decorrência das despesas não comprovadas a título de taxa de administração e R\$ 19.121,94 pela ausência de comprovação sobre a utilização/devolução do saldo da parceria.

Já o órgão ministerial pronunciou-se pela revisão do valor a ser restituído em exata consonância com a Informação nº 162/17-COFIT[13].

Analizando os autos, tenho que, de fato, o montante fixado na decisão vergastada como de devolução necessária merece ser revisto, porém não da forma pontuada na instrução e na manifestação ministerial, que se pautaram no demonstrativo trazido pela COFIT.

Pelo Acórdão recorrido, restou determinado o recolhimento parcial dos recursos repassados, sendo R\$ 6.884,72 em razão das despesas não comprovadas lançadas a título de taxa de administração (conforme item II da parte dispositiva) e R\$ 21.266,15 em virtude da não comprovação de utilização ou devolução do saldo da parceria (conforme item III do dispositivo).

A Informação nº 162/17-COFIT foi emitida por solicitação do setor jurídico da antiga Diretoria de Análise de Transferências – DAT, que, ao analisar o recurso de revista, havia suscitado a manifestação do seu setor contábil especificamente em relação a eventual regularidade na aplicação no exercício de 2009 do saldo existente ao final do exercício de 2008 (item III da parte dispositiva do Acórdão recorrido). Confira-se o seguinte trecho do Despacho nº 5523/14[14]:

“Ocorre que neste expediente, especificamente com relação ao saldo residual da parceria, a recorrente sustenta ter havido a reversão do importe residual para a continuidade na execução da avença, apresentando, por conseguinte, os extratos bancários dos meses de janeiro a março de 2009 (Peça nº 96).

Assim, a despeito do desrespeito à forma na prestação de contas, no intuito de atender aos princípios da celeridade processual e da simplicidade das formas, sugere-se o encaminhamento do feito ao competente setor contábil, para que – se possível com base na documentação apresentada – seja aferida apenas e tão somente a eventual regularidade na aplicação do importe residual.”

Nesse cenário, infere-se que o valor indicado pela COFIT para devolução (R\$ 19.121,94) diz respeito tão somente às despesas e às devoluções referentes a recursos residuais do exercício de 2008, que teriam sido efetivadas no exercício de 2009, mas que não restaram comprovadas.

Por essa razão, não pode ser afastada a determinação de devolução do montante referente à ausência de comprovação de despesas lançadas a título de taxa de administração no exercício de 2008, no valor de R\$ 6.884,72 (objeto do item II da decisão guerreada), que sequer foi analisada pela COFIT na Informação nº 162/17.

Tem-se, em conclusão, que é cabível a retificação dos valores a serem restituídos apenas quanto ao saldo residual cuja utilização ou devolução não foi comprovada, questão objeto do item III do Acórdão recorrido, passando de R\$ 21.266,15 para R\$ 19.121,94.

Desse modo, acompanho as manifestações da CGM e do órgão ministerial pelo parcial acolhimento do recurso, discordando, todavia, do valor a ser efetivamente devolvido, nos termos acima aduzidos.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para o fim de retificar o valor a ser restituído solidariamente pela Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania – ORDESC e pelo Senhor Paulo Roberto Ribeiro ao Município de Iguatu com relação ao item III do Acórdão nº 5209/14-S2C, referente à não comprovação de utilização ou devolução do saldo da parceria, que passa de R\$ 21.266,15 para R\$ 19.121,94, mantendo-se, no mais, inalterada a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer, e, no mérito, julgar pelo provimento parcial do recurso, para o fim de retificar o valor a ser restituído solidariamente pela Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania – ORDESC e pelo Senhor Paulo Roberto Ribeiro ao Município de Iguatu com relação ao item III do Acórdão nº 5209/14-S2C, referente à não comprovação de utilização ou devolução do saldo da parceria, que passa de R\$ 21.266,15 para R\$ 19.121,94, mantendo-se, no mais, inalterada a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Peça 95.

2. Peça 93.

3. Conselheiros Nestor Baptista – relator e Ivan Lelis Bonilha e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

4. Peça 102.

5. Peça 125.

6. Peça 126.

7. Peça 115.

8. P. 2-11 da peça 4.

9. P. 13-21 da peça 4.

10. Peça 93.

11. Conforme imagens constantes da Informação nº 162/17-COFIT (p. 2-3 da peça 115).

12. Peça 115.

13. Peça 115.

14. Peça 114.

PROCESSO Nº:-250421/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO
INTERESSADO:-NORBERTO ANACLETO ORTIGARA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2222/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Fundo de Equipamento Agropecuário. Exercício de 2020. Art. 16, I, da LC n. 113/05. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2020, do FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO, sob responsabilidade do Sr. NORBERTO ANACLETO ORTIGARA (gestão 01/02/20 a 31/12/20).

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à 6ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, ocasião em que a unidade sugeriu a ressalva das contas por não ter retornado à condição de fundo público. Ademais, sugeriu a expedição de recomendação para que a Secretária de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB tome providências, inclusive com a comunicação ao Excelentíssimo Governador para que seja providenciada a alteração/revogação da Lei Estadual n.º 18.375/2014, para que o FEAP retorne a ser um fundo. (Relatório de Fiscalização, peça 26).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Estadual procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas do Fundo de Equipamento Agropecuário, manifestando-se pela necessidade de concessão de contraditório à entidade tendendo-se em vista as ponderações da Inspeção de Controle Externo (Instrução 678/21, peça 27).

Apresentadas respostas às peças 35/36 e 38/49, o feito foi submetido à análise da 1ª Inspeção de Controle Externo que, diante dos esclarecimentos apresentados, considerou satisfatórias as providências adotadas para atendimento da Recomendação proposta no sentido de restabelecer o FEAP para a condição de Fundo Especial Contábil. (Informação 39/21, peça 45).

Na sequência, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual se manifestou pela regularidade das contas (Instrução 911/21, peça 46).

O órgão ministerial (Parecer n.º 511/21, peça 47) corroborou com o opinativo das unidades técnicas e se manifestou pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 158/2021 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020).

Ressalte-se que a recomendação inicialmente proposta pela Inspeção de Controle Externo restou satisfatoriamente atendida, conforme consta na Informação 39/21, da 1ª ICE (peça 45).

Outrossim, não foram identificadas outras impropriedades ao longo do exercício, motivo pelo qual acompanho as manifestações da 1ª Inspeção, da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas do Fundo de Equipamento Agropecuário, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. NORBERTO ANACLETO ORTIGARA.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas do Fundo de Equipamento Agropecuário, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. NORBERTO ANACLETO ORTIGARA.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de setembro de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-488657/21

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO:-JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2235/21 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Município de Matinhos. Manifestação da CGM e CMEX pelo indeferimento. Parecer MPTC pelo indeferimento. Voto pelo deferimento excepcional do pedido por prazo de 60 dias.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, protocolado pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS, com o objetivo de possibilitar transferências voluntárias, repasse de recursos e realização de operações de crédito.

Alega, em apertada síntese, o requerente (peça 03), que apesar de existirem pendências junto ao Tribunal de Contas (“...”) o Município de Matinhos já procedeu todas as diligências necessárias para a baixa das pendências apontadas (“...”).

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que, em sua Instrução n.º 2202/21 (peça 05), manifestou-se pelo indeferimento da Certidão Liberatória em razão de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações abaixo transcritas:

CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 07/2021	Mês 07 de 2021

MUNICÍPIO DE MATINHOS

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 07/2021	Mês 07 de 2021

Por intermédio da Informação n.º 3624/21 (peça 06), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), manifestou-se pela inaptidão do município em obter Certidão Liberatória, haja vista que “(...) a entidade está omissa em relação ao encaminhamento de informações previstas no §3º, do art. 93 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, relativas à execução judicial da sanção de restituição e omissa por falta de cumprimento de decisão do Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 da mesma lei.”. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 519/21 (peça 07), alinhou-se com o entendimento das unidades técnicas no sentido do indeferimento da certidão pleiteada.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em que pese as manifestações das unidades técnicas e do MPC no sentido de indeferimento do pedido da Certidão Liberatória requisitada, o Tribunal de Contas tem permitido, de forma excepcional, em razão da Pandemia de COVID-19, o deferimento de tais pedidos.

No caso em análise, os fatos impeditivos estão relacionados ao descumprimento dos itens da “Agenda de Obrigações” referentes ao mês 07, omissões em relação do encaminhamento de informações e não cumprimento de decisão.

De fato, dentro de um período de normalidade, a decisão deste Relator não seria distinta das emitidas pelas unidades técnicas. Não obstante, conforme precedentes recentes, que abaixo citarei, o Tribunal de Contas tem adotado uma análise contextual nos requerimentos de certidões liberatórias, haja vista que, conforme já mencionado, o País, Estados, Municípios e a população em geral têm sofrido os efeitos da prolongada pandemia.

Dessa forma, em caso semelhante, o TCE deferiu excepcionalmente a emissão de Certidão Liberatória, mesmo diante da informada existência de pendências pontuais na agenda de obrigação. Nesse sentido, cito Acórdão n.º 1265/21-STP, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que em caso semelhante, onde havia pendência pontual no cumprimento da “agenda de obrigações”, houve deferimento excepcional da certidão liberatória requerida. Do citado Acórdão, transcrevo o seguinte trecho:

Desse modo, é possível inferir que os atrasos são recentes e pontuais, o que, aliado à ausência de inconformidades de ordem material na última Análise de Gestão Fiscal emitida, relativa ao 2º Semestre de 2020, à atual situação de pandemia de COVID-19 e ao risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo município, permite, excepcionalmente, relevar a falha verificada, conforme precedentes desta Corte (dos quais cito os Acórdãos no 3479/20-STP, no 3360/20-STP e no 1904/20-S2C).

Ademais, cabe destacar que o Gabinete da Presidência desta Corte editou a Portaria n.º 196/2020, na qual prevê, em seu art. 5º, §2º, reiterado pelo art. 4º, p. único, da Portaria n.º 453/21, a possibilidade de serem afastadas, excepcionalmente, pendências da entidade na análise dos requisitos necessários enquanto perdurar a emergência.

Art. 5º. Prorrogar em 90 (noventa) dias o prazo de validade das certidões liberatórias vigentes em 20 de março de 2020, emitidas automaticamente ou por decisão colegiada.

§ 1º Fixar em 90 (noventa) dias o prazo de validade para as certidões liberatórias cuja liberação seja automática, requeridas a partir de 21 de março de 2020.

§ 2º Enquanto perdurar a situação ensejadora da presente normativo, diante da comprovada presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* poderão ser deferidas, em caráter precário, por decisão monocrática de Conselheiro, certidões liberatórias, ainda que haja eventuais pendências da entidade requerente, junto a esta Corte de Contas (grifamos).

Além das normas citadas, destaco que o Tribunal de Contas tem adotado entendimento semelhante, pelo deferimento da certidão, que em outras situações, dentro de um contexto de normalidade, poderiam impedir a emissão de certidão liberatória. Cito: Acórdão n.º 1544/20-S2C, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; Acórdão n.º 3360/20-STP, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; Acórdãos n.º 1122/21-S1C e 1094/21-S1C, ambos de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Quanto as pendências informadas pela CMEX, o município afirma em sua petição inicial que tem está realizando as diligências necessárias para atendê-las.

Diante de tal alegação e considerando os fundamentos sobre a excepcionalidade da possibilidade de deferimento, entendo que, para o momento, neste processo, as pendências podem ser “relativizadas” para fins da emissão da certidão liberatória. Nesse sentido, cito novamente o Acórdão n.º 1265/21-STP, que considerou possível a emissão excepcional de certidão liberatória, mesmo diante de pendência junto a CMEX: Diante disso, o Ministério Público de Contas, em seu parecer, explicitou que “o ente municipal procedeu à retificação do valor dos proventos de aposentadoria, sanando, ao que tudo indica, a pendência junto à CMEX acerca do cumprimento do Acórdão no 3387/20, proferido pela Segunda Câmara desta Corte”.

Por essas razões, sem desconsiderar que a documentação trazida pelo município para demonstrar o cumprimento da determinação ainda está pendente de análise por este Tribunal, mostra-se, nesse momento, possível o afastamento da restrição.

Em face do exposto, entendo pela possibilidade excepcional de deferimento do pedido inicial.

3. VOTO

Deste modo, em razão dos fundamentos trazidos nos autos, com fulcro nos artigos 297 do Regimento Interno do TCE/PR, VOTO pelo DEFERIMENTO excepcional do pedido de certidão liberatória protocolado pelo Município de Matinhos por prazo de 60 (sessenta) dias.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – DEFERIR excepcionalmente o pedido de certidão liberatória protocolado pelo Município de Matinhos por prazo de 60 (sessenta) dias, em razão dos fundamentos trazidos nos autos, com fulcro nos artigos 297 do Regimento Interno do TCE/PR;

II – determinar a remessa dos autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;

III – determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-524858/21

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO:-EVERTON BARBIERI

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2236/21 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Município de Esperança Nova. Manifestação da CGM pelo indeferimento. Manifestação CMEX pela aptidão. Parecer MPC pelo deferimento. Pelo deferimento excepcional do pedido, conforme precedentes deste TCE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, protocolado pelo MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, com o objetivo de possibilitar o recebimento de recursos públicos.

Alega o requerente (peça 03), em apertada síntese, que ao solicitar a emissão de Certidão Liberatória pelo sistema do TCE, "(...) constatou-se que se mantém a existência de pendência impeditiva de emissão de certidão, consistente no não atingimento da meta de "APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO."

Esclarece, ainda, o requerente que:

(i) "Contudo, no ano de 2020, diante da crise sanitária causada pelo COVID-19, houve a paralisação de diversas atividades, dentre elas a educação, que ao longo do ano, foi sendo implementada por meios remotos e, embora tenha tido investimentos, houve redução dos custos de manutenção da área educacional, o que causou um déficit de 2,97%";

(ii) Já houve emissão, este ano, de Certidão Liberatória ao Município, conforme Acórdão nº. 1377/21-S1C, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com validade até 24/08/2021;

Ao final, o município, fundamentou o pedido nos recentes precedentes deste Tribunal de Contas.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que, em sua Informação nº 2680/21 (peça 10), manifestou-se pelo indeferimento da Certidão Liberatória em razão de o município não ter atingido o limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino. Não obstante, a unidade técnica esclareceu que:

(i) "(...) o presente processo foi analisado pelo rito normal, não considerando as disposições da recente Lei nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (...);"

(ii) O município teve o estado de calamidade pública decretado pela Assembleia Legislativa do Paraná;

(iii) Existem diversos precedentes recentes do TCE-PR autorizando a emissão de certidão liberatória aos municípios que apresentam como única pendência a aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2020, haja vista o impacto causado pela pandemia da COVID-19.

Por intermédio da Informação nº 3978/21 (peça 11), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), manifestou-se pela aptidão do município para auferir a certidão pretendida.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 602/21-4PC (peça 12), considerou possível o deferimento do pedido protocolado pelo município.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, apesar de uma única situação impeditiva apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o pedido do município deve ser deferido, conforme fundamentos a seguir.

Tal questão impeditiva, apontada pela CGM, referente ao não atingimento pelo município do limite constitucional relativo à manutenção do ensino (25%) (teria o município, conforme informações do SIM-AM, atingido o percentual de 22,03%), deve ser analisada dentro do atual contexto de pandemia em que se encontra o mundo.

Apesar da situação fática subsumir-se à hipótese de impedimento descrito na Lei Complementar 101/00[1], o atual contexto experimentado pelos municípios de todo país requer uma análise cautelosa desse dispositivo legal, principalmente considerando o teor do Decreto Estadual nº. 4298/20, que declarou a situação emergencial em nosso Estado, no exercício de 2020, com vigência prorrogada até 31/12/2021, pelo Decreto nº. 7899/21.

Conforme justificativas constantes na peça exordial, é notório que o ano de 2020, em razão do fechamento das escolas, houve reduções diretas e indiretas nos custos relacionados à educação.

Outro aspecto a ser considerado é que não foram indicadas quaisquer outras situações impeditivas pela CGM, principalmente com a agenda de obrigações. De igual sorte, a CMEX também não indicou qualquer impedimento para o município.

A própria LRF, em seu art. 65, §1º, contempla a relativização das exigências fiscais, quando verificada situação de calamidade pública.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

a) contratação e aditamento de operações de crédito;

b) concessão de garantias;

c) contratação entre entes da Federação; e

d) recebimento de transferências voluntárias (grifo nosso).

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Paraná, na Portaria nº. 196/2020, reiterada no art. 4º. P. único da Portaria nº 453/21, possibilitou o afastamento excepcional de pendências de entidades, enquanto perdurar a situação de emergencial, para fins de deferimento de pedido de certidão liberatória.

Além disso, o Tribunal de Contas possui diversos precedentes no sentido de possibilidade de deferimento de certidão liberatória em situações semelhantes, inclusive o Acórdão nº. 1377/21-S1C, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, deferiu, ao mesmo município, Certidão Liberatória com validade de 60 (dias), mesmo diante da não aplicação do percentual mínimo relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Além do mencionado ato decisório, cito em igual sentido o Acórdão nº. 1544/20-S2C, de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Acórdão nº. 3360-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, além dos Acórdãos nº 1122/21 e 1094/21, primeira Câmara, do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Pela excepcionalidade prevista no art. 65 da LRF, analisada dentro da situação fática decorrente da pandemia COVID-19, pelos fundamentos expostos e pelos precedentes deste Tribunal de Contas, defiro, em caráter excepcional, o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Esperança Nova.

3. VOTO

Deste modo, em razão dos fundamentos trazidos nos autos, com fulcro nos artigos 297 do Regimento Interno do TCE/PR, desta Corte de Contas, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do pedido de certidão liberatória protocolado pelo Município de Esperança Nova, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral – DG deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo – DP nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – DEFERIR EXCEPCIONALMENTE o pedido de certidão liberatória protocolado pelo Município de Esperança Nova, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em razão dos fundamentos trazidos nos autos, com fulcro nos artigos 297 do Regimento Interno do TCE/PR, desta Corte de Contas;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria Geral – DG deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;

III – determinar, após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto a Diretoria de Protocolo – DP nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

PROCESSO Nº:-211159/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ALTISSIMO & FERNANDES LTDA, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, TCHARLES BAPTISTA MACHADO

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDERSON LUIS FERNANDES

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2237/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Apresentação de proposta com planilha de custos. Necessidade de analisar a exequibilidade das informações. Procedência da representação. Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar, formulada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, pela pessoa jurídica Altissimo & Fernandes Ltda, CNPJ nº 37.676.224/0001-28, em face do Pregão nº 022/2021 realizado pelo Município de São Miguel do Iguaçu, com o objetivo de registrar preços de transporte de resíduos sólidos, tais como: resíduos de jardinagem, resíduos do corte de grama e roçadas, de poda de árvores e outros serviços a serem realizados no perímetro urbano e distritos do Município.

O valor máximo da licitação foi estimado em R\$ 700.800,00 (setecentos mil e oitocentos reais) para o período de 12 (doze) meses.

A representante apresentou as seguintes alegações:

1) inobservância a rito legal da licitação na modalidade pregão

O pregoeiro extrapolou a sua competência ao realizar adjudicação do objeto licitado depois de julgar recurso administrativo apresentado, pois tais prerrogativas são de competência da autoridade superior conforme os itens 11.1 e 11.2 do edital; o art. 4º, incisos XXI e XXII, da Lei nº 10.520/2002 e o art. 109, da Lei nº 8.666/199, respectivamente.

2) inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Não foi observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que os licitantes vencedores VALDIR ALMEIDA SOARES EIRELI e ELTON ZANELATO RODRIGUES não teriam apresentados os documentos relativos à habilitação no prazo previsto no edital (itens 6.17 e 6.20, do edital) e quando apresentaram, foi entregue fisicamente em desacordo com o edital que previa a remessa por e-mail.

3) as licitante vencedores Valdir Almeida Soares Eireli e Elton Zanelato Rodrigues apresentaram propostas inexequíveis e deveriam ser desclassificadas.

Diversos itens da proposta dos vencedores estão com o valores abaixo do necessário, exemplos: os valores do INSS e FGTS informados nas planilhas dos licitantes estão abaixo dos percentuais legais de 20% e 8%, respectivamente, a despeza com diesel, seguro contra terceiros e outros.

4) os licitantes Valdir Almeida Soares Eireli e Elton Zanelato Rodrigues apresentaram alvarás de funcionamento sem validade porque não estava acompanhado do comprovante do respectivo pagamento

Os alvarás de funcionamento das pessoas jurídicas vencedoras da licitação, apesar de estarem dentro do prazo de vigência, deveriam ser apresentados com o comprovante do respectivo pagamento e isso não foi comprovado.

No fim, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do Pregão eletrônico em questão ou a declaração de inabilitação dos licitantes Valdir Almeida Soares Eireli e Elton Zanelato Rodrigues.

Mediante o Despacho nº 63/21- GATAP (peça 22), emitido pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso, a representação foi recebida e deferida a medida cautelar pleiteada determinando-se a suspensão do Pregão Eletrônico 022/2021, sendo o despacho homologado pelo órgão pleno por meio do Acórdão nº 695/21-STP (peça 46).

Cumprindo a determinação cautelar, o Município de São Miguel do Iguaçu expediu o aviso de suspensão da licitação conforme consta da peça 43.

Por meio da Instrução nº 1844/21-CGM (peça 55), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial da representação sugerindo a emissão de determinação ao Município de São Miguel do Iguaçu para que, no prazo de 30 dias, promova a intimação das Empresas Valdir Almeida Soares Eireli e Elton Zanelato Rodrigues, abrindo-se prazo para que revejam suas planilhas de custo (mantendo-se o preço global), devendo os novos documentos serem apreciados por servidores tecnicamente aptos a verificarem a exequibilidade delas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, emitiu o Parecer nº 471/21-7PC (peça 56) acompanhando as conclusões da unidade técnica pela procedência parcial com expedição de determinação. É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, rejeito o pedido apresentado pelo Município de São Miguel do Iguaçu de encerramento desta representação por perda do objeto diante da posterior regularização dos atos de competência do Prefeito Municipal. O denunciante trouxe ao Tribunal não apenas a prática de atos de autoridade incompetente, sujeitos à nulidade, mas várias outras situações que implicaram em desconformidades observadas no Pregão Eletrônico nº 022/2021.

Nesse cenário, observo que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas e acolho os pareceres uníssomos pela procedência parcial desta representação.

Quanto ao primeiro questionamento apresentado pela representante, verifico que após o conhecimento do teor da medida cautelar proferida suspendendo o Pregão eletrônico nº 022/2021, o Município de São Miguel do Iguaçu encaminhou resposta (peças 51 e 52) asseverando que o próprio pregoeiro responsável pelo certame, Sr. Tcharles Baptista Machado, em consonância com a Súmula nº 473, do STF, anulou seus atos referentes ao julgamento do recurso apresentado pela licitante Altissimo e Fernandes Ltda e da correspondente adjudicação do objeto do pregão.

Observo também que o Prefeito Municipal, Sr. Boaventura Manoel João Motta, em decorrência da anulação dos atos praticados pelo pregoeiro, emitiu nova decisão julgando o recurso apresentado pelo licitante Altissimo & Fernandes Ltda, contudo, negando-lhe provimento e, em seguida, declarou vencedoras do certame as empresas concorrentes Valdir Almeida Soares - EIRELI e Elton Zanelato Rodrigues, sendo-lhes adjudicados o objeto licitado bem como homologada a licitação.

Portanto, considero regularizado esse apontamento.

No tocante à inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e de que os licitantes Valdir Almeida Soares Eireli e Elton Zanelato Rodrigues apresentaram alvarás de funcionamento sem validade, acompanho as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal ante a não comprovação desses apontamentos.

Isto porque não houve prejuízos aos licitantes diante da entrega dos documentos fisicamente ao órgão licitador e os objetivos pretendidos por meio dos alvarás foram comprovados por meio de outros documentos, como a certidão de débitos municipais.

Em relação ao pedido de desclassificação das propostas encaminhadas pelas licitantes vencedoras Valdir Almeida Soares - EIRELI e Elton Zanelato Rodrigues por suspeita de serem inexequíveis, também concordo com a unidade técnica de que esta análise deve levar em conta tanto os valores individuais como o montante global da aquisição.

No entanto, noto a existência de falhas na análise das planilhas de preços acostadas às propostas vencedoras, pois, conforme demonstrado pela denunciante, os valores referentes ao INSS informados nas referidas propostas estão subavaliados, situação que pode impor futuramente a necessidade de acréscimo de valores ao contrato no decorrer de sua execução.

O objetivo da planilha de preços é demonstrar todos os custos unitários para a formação final do preço dos serviços a serem adquiridos e negligenciar sua análise, é inserir sérios riscos na execução do contrato.

Malgrado a unidade técnica opinar pela emissão de determinação para reabertura do pregão visando oportunizar a apresentação de novas planilhas de custos, verifico que a homologação do certame já ocorreu consoante informado na peça 52.

Assim, proponho a expedição de recomendação ao Município de São Miguel do Iguaçu para aprimorar a análise das planilhas de custos inseridas nas propostas apresentadas em suas licitações, com o objetivo de afastar aquelas inexequíveis.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação, apresentada pela pessoa jurídica Altissimo & Fernandes Ltda, CNPJ nº 37.676.224/0001-28, em face do Pregão nº 022/2021 realizado pelo Município de São Miguel do Iguaçu, com o objetivo de registrar preços de transporte de resíduos sólidos, tais como: resíduos de jardinagem, resíduos do corte de grama e roçadas, de poda de árvores e outros serviços a serem realizados no perímetro urbano e distritos do Município.

Recomendar ao Município de São Miguel do Iguaçu que aprimore a análise das planilhas de custos inseridas nas propostas apresentadas em suas licitações, com o objetivo de afastar aquelas inexequíveis.

Certificado o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, envie-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei 8.666/1993, apresentada pela pessoa jurídica Altissimo & Fernandes Ltda, CNPJ nº 37.676.224/0001-28, em face do Pregão nº 022/2021 realizado pelo Município de São Miguel do Iguaçu, com o objetivo de registrar preços de transporte de resíduos sólidos, tais como: resíduos de jardinagem, resíduos do corte de grama e roçadas, de poda de árvores e outros serviços a serem realizados no perímetro urbano e distritos do Município, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência parcial;

II – Recomendar ao Município de São Miguel do Iguaçu que aprimore a análise das planilhas de custos inseridas nas propostas apresentadas em suas licitações, com o objetivo de afastar aquelas inexequíveis;

III – Determinar, após certificado o trânsito em julgado do presente, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

IV – Determinar após, o envio à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-379980/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO:-ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, RARAL MARMITARIA LTDA, SERGIO CORREA GOMES, THIAGO ALVES CEFALO

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2238/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 797/2021-GCNB.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa RARAL MARMITARIA LTDA contra o MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, dando conta de possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios Editais de Pregão Presencial nº 29/2021 e 30/2021, cujos objetos se consubstanciam, respectivamente, na aquisição de Alimentação Pronta (Tipo Marmitex) na Modalidade de Registro de Preços e contratação de empresa especializada no preparo e fornecimento de refeições prontas (tipo marmitex).

Aduz a Representante, em síntese, que houve desrespeito ao regramento legal no que tange à matéria, em virtude de uma série de indícios de irregularidades que restringem ilegalmente a competição, a saber:

- Custos excessivos e imotivados com ônus para a parte contratada;
- Limitação de uso de celular durante a sessão pública;
- delimitação de prazo para autenticação de documentos, em contrariedade à Lei n.º 13.726/2018;
- utilização injustificada da forma "Presencial" do Pregão;
- ausência de critério de reajuste no atraso de pagamento causado pela Administração;
- prazo de entrega exíguo;
- exigência habilitatória excessiva;
- Fracionamento indevido do objeto.

Houve a apresentação de impugnação aos editais n.º 29/2021 e 30/2021 em relação aos tópicos acima. Em resposta, o Presidente da Comissão Especial de Licitações recebeu a impugnação apresentada e, no mérito, decidiu pela manutenção dos itens impugnados, nos termos da resposta a impugnação carreada aos autos[2].

Conforme Despacho n.º 536/21 – GCNB[3], preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, intimou-se a municipalidade para manifestação prévia sobre os fatos narrados, nos termos do art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O município de Paçandu apresentou sua manifestação preliminar[4], por meio da qual ratificou a legalidade dos atos praticados em ambos os procedimentos licitatórios, assim como trouxe aos autos cópia integral dos procedimentos objeto de análise.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação comprobatória a demonstrar que há indícios de impropriedades, merecendo processamento a presente demanda para o fim de verificar a legalidade/regularidade das exigências previstas nos procedimentos licitatórios Editais de Pregão Presencial n.º 29/2021 e 30/2021.

Dessa forma, atesta-se o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Passa-se então à análise do pedido cautelar.

De início, das diversas supostas irregularidades citadas pela Representante acerca dos procedimentos em tela, entende-se que algumas delas merecem destaque.

A primeira diz respeito à limitação de uso do celular, disposta no item 8.7 de ambos os editais:

8.7. Na fase de lances verbais será permitido o uso de celulares pelos representantes para eventual consulta telefônica, os quais disporão até o máximo de 03 (três) minutos para 01 (uma) única consulta.

Ainda que a municipalidade em sua manifestação tenha afirmado que o Edital "não proíbe o uso de celular, mas deixa bem claro que o uso do aparelho celular seria somente para eventual consulta telefônica do licitante", entende-se que tal disposição foi além do disposto pela lei, notadamente porque restringe a uma única chamada, apta a ensejar desclassificação indevida ou tumulto na sessão, caso se configure qualquer hipótese que impossibilite a conclusão da chamada ou algum outro problema similar.

Em segundo lugar, ressalta-se a delimitação de prazo para autenticação de documentos, nos termos do item 3.2.1 dos editais em exame:

3.2.1 Atendam às condições deste Edital e seus Anexos, inclusive quanto à documentação aceitos no original ou por qualquer processo de cópia autenticada nas formas previstas no Artigo 32 da Lei Federal nº 8.666/93, não sendo aceito, em hipótese alguma confrontação de documentos na abertura dos envelopes para autenticação pelo Pregoeiro.

Em relação ao ponto, destacou o município que "o edital deixa claro que as autenticações deveram ocorrer antes da abertura do envelope, com intuito de os licitantes não deixarem para o momento da sessão tal autenticação, podendo ocorrer até no credenciamento".

Todavia, tal disposição não é clara nesse sentido. Ademais, não há óbice legal para que se efetive a autenticação de documentos, via confrontação, no momento da análise dos documentos de habilitação, ou seja, após a abertura do envelope. À vista disso, entende-se, nesse primeiro momento, que a disposição editalícia tem potencial restritivo de competição.

O terceiro ponto que merece destaque diz respeito ao prazo exíguo de entrega. Cita a Representante que "Analisando-se ambos os prazos de entrega, conclui-se que os mesmos são de 30 minutos para o Pregão Presencial n.º 30/2021 e 60 minutos para o Pregão Presencial n.º 29/2021".

Em sua manifestação preliminar, afirmou o município que os procedimentos licitatórios se deram para a "finalidade fornecimento de marmitex para atender situações imprevisíveis, imediatas, quantidades incertas, não sendo possível estimar com antecedência sua utilização ou consumo, pois haverá dia em que surgirão pessoas, andarilhos que estejam em situação de rua e em outro dia não mais estarão no município".

Pois bem. Em relação ao Pregão n.º 29/2021, que visa atender pessoas em vulnerabilidade social, ou seja, em situação de rua, entende-se, num primeiro momento, que assiste razão ao município acerca da imprevisibilidade. Todavia, o Pregão n.º 30/2021 tem por escopo atender Servidores Públicos Municipais que venham trabalhar fora da sede do Município, sendo que nesse aspecto deve haver um mínimo de planejamento na logística de trabalho externo, não configurando, a priori, hipóteses imediatas, imprevisíveis e de quantidades incertas.

À vista dos motivos expostos, entende-se, neste juízo preliminar, que as exigências em questão são excessivas e violam a competitividade dos certames objeto de exame.

Por fim, no que toca ao pleito cautelar, restam materializados os pressupostos autorizadores da concessão da medida.

A saber, o fumus boni iuris, além de verificado ao longo da peça inaugural, ganha relevo com a juntada da resposta à impugnação ao edital, pela manutenção das exigências editalícias, assim como pelas demais informações e justificativas constantes do feito.

Noutro giro, o periculum in mora é certo e inconfundível, uma vez que as sessões públicas dos certames em voga já foram efetivadas em 24/06/2021, sendo que a sua continuidade poderá acarretar desrespeito aos ditames legais, bem como representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública Municipal.

Assim, RECEBI a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[5], assim como com base no inciso XII[6] do art. 32 e no §1º[7] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho em parte petitório apresentado e DETERMINEI, em sede cautelar, a imediata suspensão do Pregão Presencial n.º 030/2021, nos termos do Despacho 797/21-GCNB (peça 60).

Não obstante, deixei de suspender o Pregão Presencial n.º 029/2021, uma vez que tem por finalidade atender pessoas em vulnerabilidade social, ou seja, em situação de rua, sendo, nesse momento, mais importante e prioritário garantir condições mínimas de nutrição aos desempregados.

À vista disso, encaminhei os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) CITAR o MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, na pessoa de seu representante legal Sr. ISMAEL BATISTA, Prefeito Municipal; THIAGO ALVES CEFALO, Secretário Municipal de Administração; e SERGIO CORREA GOMES, Presidente da Comissão da Licitação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho n.º 797/2021 – GCNB (peça 60), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a Homologação Plenária do Despacho n.º 797/2021 – GCNB (peça 60), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação;

III – determinar, após, a remessa à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução;

IV – determinar, por fim, o retorno dos autos conclusos ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 12.

3. Peça n.º 15.

4. Peças n.º 20 a 59.

5. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II – as partes;

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº:-195285/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS, ADRIANA DE FÁTIMA FERREIRA, AGUSTINHO DE PAULA SANTOS, ALEXANDER APARECIDO CASTRO DE LIMA, ALEXANDRE GIORDANI SILVA PINTO, ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS, ANDERSON JOSE MIRANDA, ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO CREMA, CARLOS HUMBERTO PEREIRA CHAGAS, CLAUDIO AMARANTE, CLEVERSON DE OLIVEIRA GONCALVES, DATALÉGIS - CONSULTORIA, ENSINO & PESQUISA EIRELI, EDINA CORDEIRO DA SILVA, EDUARDO GALVAO PEREIRA, EVERSON CLAITON DE ANDRADE, FRANCIELI DA SILVA, FRANCIELLI DA SILVA RISDEN, GERSON DA SILVA JUNIOR, GRAZIELA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO, GUILHERME LUIZ JUNIOR, HELLEN DAIANE DE LIMA PEREIRA, ISAIAS CORREA, ISRAEL LINCON BOMBONATE FEITOSA DE LIMA, JAIME HENRIQUE DAS NEVES FILHO, JAIR DE BORBA ROSA, JAMERSON SANTANA GONÇALVES, JEFERSON MOREIRA, JOAO LUIZ ALBOITO, JOSE CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, JOSE FERNANDO DE LIMA, JOSSEMIL GONCALVES, JOVENAL TATSCH, JULIANO BECKER MEDUNE, KELLI CRISTINA CORREIA, KELY TANIA BEZERRA RAMOS, LEONARDO DE SOUZA MONTANHOLI PERIS, LIZANDREIA LIRMAN, LUIZ SERGIO POSTAL, MARCELO RODRIGUES, MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, MARIA CECILIA GOULART VIEIRA, MAYCKON BARBOSA PEREIRA LIMA, MIGUEL PEREIRA, PATRICIA ALVES LOPES CORREA, PEDRO EDUARDO ELIAS BUENO, REGINALDO ALVES, RENATA BEATRIZ MULLER, RENATA LETICIA FERNANDES DE GOES, RENATO PEREIRA DA SILVA, RENATO TROGUE MESQUITA, RODRIGO DA COSTA SANTOS, ROSALDO RICARDO DOS SANTOS, ROSANA BALDUINO DA SILVA, RUDIMAR SEBASTIAO CUMERLATO, SANDRA DE FÁTIMA CONINCK, SANDRO MOACIR BRAGA, SANDRO PAULO RAMOS, SERGIO AUGUSTO SIENO, SIMONE DO ROCIO PADILHA DA CRUZ, UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ, UNIÃO PARA QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, VALMIR HACKE, VANDERLEI SIMM, WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, IZABELLA KAROLINE FIGUEIRÊDO DA SILVA, JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALOSI, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, PAULO SERGIO GUEDES, RONYSSON ANTONIO PONTES

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2250/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Representação. Irregularidades no pagamento de diárias a vereadores e servidores municipais. Ausência de comprovação da efetiva realização das viagens. Pagamento das diárias acima do valor devido. Atuação de ofício deste Tribunal de Contas. Pelo conhecimento e parcial provimento recursal.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista[1] interpostos pelo Sr. Gerson da Silva Junior, então Presidente da Câmara Municipal de Matinhos, e por diversos então Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Matinhos[2], em face do Acórdão nº 495/21, proferido pelo Pleno deste Tribunal de Contas, nos autos de Representação nº 484999/18, em que se julgou procedente a Representação em razão de irregularidades no pagamento de diárias a vereadores e servidores municipais, sendo determinada a restituição integral das diárias pagas, de modo solidário, pelos vereadores e servidores beneficiários e pelo então Presidente da Câmara, no total de R\$ 242.900,00, sem prejuízo da aplicação de multas administrativas.

O Sr. Gerson da Silva Junior, então Presidente da Câmara Municipal de Matinhos, alega[3] que a concessão de diárias não é realizada pelo Presidente da Câmara, mas pela Mesa Diretiva, conforme Lei Municipal nº 1.897/17; que todas as diárias foram concedidas pela Mesa Diretiva; que antes da publicação de tal Lei, a Resolução nº 02/2012 regulamentava a concessão de diárias no mesmo sentido; que o Recorrente apenas cumpriu a determinação legal da Mesa Diretiva; que as diárias foram concedidas legalmente; que as diárias se prestam a alimentação, deslocamento, retorno e locomoção no local de destino, e não somente a pernoite; que o tempo de deslocamento de Curitiba para Matinhos era de aproximadamente 2 horas e 30 minutos; que, sendo praticado o ato impugnado com base em lei local, está afastado o elemento subjetivo, característico dos atos de improbidade.

O Sr. Carlos Eduardo Crema; o Sr. Cleverson de Oliveira Gonçalves; a Sra. Edna Cordeiro da Silva; o Sr. Eduardo Galvão Pereira; a Sra. Francieli da Silva Ridsen; a Sra. Hellen Daiane de Lima Pereira; o Sr. Isaias Correa; o Sr. Juliano Beckert Medune; a Sra. Kelli Cristina Correia; a Sra. Lizandréia Lirman; o Sr. Marcio Fabiano Mesquita Duarte; o Sr. José Fernando de Lima; a Sra. Renata Beatriz Muller, o Sr. Renato Pereira da Silva; a Sra. Sandra de Fátima Coninck; o Sr. Valmir Hacker; o Sr. Sandro Moacir Braga; a Sra. Franciele da Silva Clark; o Sr. Wanderley Aparecido de Oliveira; o Sr. Miguel Pereira; e o Sr. Claudio Amarante; todos vereadores e servidores da Câmara Municipal de Matinhos, alegam[4] que solicitaram capacitação de cursos para a função que desenvolviam; que todo o processo de diária era realizado pela Mesa Diretiva da Câmara; que não possuíam qualquer participação na fixação de diárias; que saíam logo cedo de Matinhos e chegavam no início da tarde em Curitiba, fazendo o deslocamento da Rodoferroviária até o hotel do evento ou outro próximo; que a jornada de ônibus de Curitiba a Matinhos é de 2 horas e 50 minutos; que a duração da viagem não permitia que os Recorrentes pudessem trabalhar meio período; que as diárias são legais; que existe ato autorizador por Lei Municipal; que não agiram com dolo ou culpa na concessão das diárias; que efetuaram a prestação de contas, conforme estabelecido em Lei Municipal.

O Sr. Anderson da Silva dos Santos alega[5] que as diárias recebidas estão previstas em Lei Municipal; que apenas realizou os cursos solicitados pela própria Câmara Municipal, entregando os documentos solicitados para o recebimento de diárias; que, se recebeu valor maior em suas diárias, foi levado a erro, não havendo dolo ou culpa em seu ato; que não há que se falar em improbidade administrativa; que as diárias foram fundamentadas e comprovadas, com aprovação pela Mesa Diretiva; que as diárias englobam alimentação, hospedagem, deslocamento ao destino e retorno e locomoção na cidade do curso.

A Sra. Adriana de Fátima Ferreira; o Sr. Augustinho de Paula Santos; e o Sr. Renato Trogue Mesquita; apresentaram alegações[6] idênticas ao Recurso anterior.

O Sr. Pedro Eduardo Elias Bueno alega[7] que exerceu cargo de assessor parlamentar, sendo necessária a realização de cursos de aperfeiçoamento para melhor desenvolver suas atividades; que os cursos foram solicitados e autorizados pela Mesa Diretiva; que não tinha influência na fixação dos valores definidos como diárias; que foram observados todas as disposições legais; que foram apresentados os certificados de conclusão dos cursos e roteiro de viagens; que foram cumpridas as determinações legais; que não houve ilegalidade.

Através do Despacho nº 375/21[8], foram recebidos os Recursos de Revista interpostos.

Após a devida distribuição[9], foi determinada a remessa dos autos à CGM e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações. A CGM, através da Instrução nº 1461/21[10], opinou pelo conhecimento e pelo não provimento dos Recursos de Revista. O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 476/21 – 6PC[11], acompanhou o opinativo técnico.

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Após análise dos autos, verifico que deve ser dado parcial provimento aos Recursos de Revista.

O Acórdão recorrido, ao apreciar Representação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matinhos, por meio da qual foi encaminhada cópia do Inquérito Civil nº MPPR 0090.17.000315-7, instaurado para apurar supostas irregularidades na concessão e pagamento de diárias a vereadores e servidores da Câmara Municipal de Matinhos, julgou procedente a Representação, tendo em vista a verificação de que houve pagamento de diárias mesmo quando ausente os requisitos estabelecidos em lei municipal e, também, quanto ao seu recebimento a maior.

Conforme determina o art. 6º da Lei Municipal nº 1.891/17, deveriam os servidores e vereadores beneficiários de pagamento de diárias apresentar os comprovantes da realização do seu deslocamento, no prazo de 03 dias úteis, nos seguintes termos:

“Art. 6º O vereador/servidor que receber diárias deverá prestar contas apresentando os comprovantes da realização do deslocamento em até 03 (três) dias úteis de seu retorno, como segue:

I - Para os deslocamentos referentes à participação em seminários, congressos, ou similares e cursos de aperfeiçoamento:

a) Certificado de conclusão

b) Roteiro de viagem.

II - Para os deslocamentos não previstos no inciso anterior:

a) Qualquer comprovante legal ou documento idôneo que comprove o efetivo deslocamento;

b) Roteiro de viagem.

Parágrafo único. É dispensável a apresentação dos comprovantes de gastos, salvo quando necessários à demonstração da realização da viagem.”

Caso não fossem realizadas as comprovações de viagem no prazo acima, deveriam ser descontados os valores recebidos como diárias da remuneração do servidor ou vereador, incumbindo ao Presidente da Câmara a obrigação de designar o servidor responsável pelo controle das prestações de contas, nos seguintes termos:

“Art. 7º O não cumprimento ao disposto no artigo anterior por parte do vereador/servidor beneficiado acarretará ao mesmo o desconto integral e imediato em folha de pagamento dos valores por ele recebidos, sem prejuízo de outras sanções legais.

§ 1º O Presidente designará através de Portaria, servidor responsável pelo controle das prestações de contas referente às diárias de que trata esta Lei, o qual deverá comunicar à presidência sobre qualquer irregularidade encontrada para as devidas providências.”

No entanto, conforme demonstrado pela CGM na Instrução nº 1610/20[12], complementada pela Instrução nº 3652/20[13], diversos servidores municipais e vereadores não apresentaram a comprovação da efetiva realização das viagens, caracterizando a ausência da realização de viagem e, conseqüentemente, a determinação de ressarcimento dos valores irregularmente recebidos, conforme prevê expressamente a legislação municipal, tendo em vista o dano gerado ao erário, conforme demonstrado no Acórdão recorrido.

Nos levantamentos realizados pela CGM, foi comprovada a realização de diversas viagens por servidores e vereadores municipais. No entanto, parte dos servidores e vereadores não apresentaram a devida comprovação, caracterizando ausência de justa causa para o pagamento de diária.

Em sede recursal, os Recorrentes não apresentaram quaisquer alegações ou documentos visando comprovar as viagens que fundamentaram o pagamento de diárias, restando caracterizada a irregularidade e a necessidade de ressarcimento ao erário municipal pelos valores irregularmente recebidos.

Quanto ao pagamento das diárias acima do valor devido, a Lei Municipal nº 1.891/17 prevê que o pagamento será de meia diária quando a duração presumível do deslocamento for inferior a 08 horas, contados do horário de partida até o horário de retorno, nos seguintes termos:

“Art. 2º As diárias terão caráter indenizatório e serão concedidas antecipadamente, desde que devidamente autorizadas pela Mesa Diretiva da Câmara Municipal e observados os critérios desta Lei, nos seguintes valores:

I - R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em deslocamentos para cidades distantes entre cem e duzentos quilômetros; e

II - R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) em deslocamentos para cidades com distância superior a duzentos quilômetros;

III - R\$ 600,00 (seiscentos reais) para deslocamentos à Capital Nacional.

§ 1º As diárias de que tratam os incisos I e II deste artigo destinam-se ao custeio das seguintes despesas:

a) Alimentação em trânsito e no destino;

b) Hospedagem em trânsito e no destino;

c) Deslocamento para o destino;

d) retorno do destino;

e) Locomoção no local de destino.

§ 2º Excepcionalmente nos deslocamentos à Capital Nacional, previstos no inciso III deste artigo, as despesas com locomoção para o destino e retorno deste, serão custeadas pelo Poder Legislativo, independentemente da diária recebida.

§ 3º As diárias de que trata o caput deste artigo serão calculadas e pagas por dia de afastamento.

§ 4º Quando a duração presumível de deslocamento diário for inferior a 08 (oito) horas, contados do horário de partida até o horário de retorno à cidade de origem, as diárias serão devidas na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos valores estipulados neste artigo.

§ 5º Os afastamentos com distância inferior a cem quilômetros, não farão jus à percepção de diárias.

§ 6º Os valores fixados através deste artigo poderão ser reajustados através de Lei específica sempre na mesma data e índice do reajuste concedido aos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo." (grifo nosso)

Conforme constatou o Acórdão recorrido, nas "situações em que seria possível aos agentes, no primeiro e no último dia do evento, cumprirmos com suas atividades na cidade de destino e retornarem à Matinhos em menos de oito horas, não seria devido o pagamento de diária integral".

Conforme previsto no §1º do dispositivo legal acima citado, o pagamento de diária se destina a alimentação, hospedagem, deslocamento, retorno e locomoção no local do destino, revelando-se a proporcionalidade da medida prevista no §4º do referido dispositivo, pois, quando não se exige o pernoite no deslocamento de seu domicílio, é devida somente meia diária ao servidor ou vereador, conforme verificou o Acórdão recorrido, nos seguintes termos:

"Ora, ao se ter em conta que o valor despendido com a hospedagem é o de maior vulto, mostra-se descabido o pagamento de uma nova diária integral quando não há necessidade de mais um pernoite, devendo ser considerados indevidos os pagamentos a tal título em dias que ocorreram eventos em apenas um turno (vespertino no dia de início e matutino no último dia)"[14]

No presente caso, os Recorrentes limitaram-se a alegar que o deslocamento da cidade de Curitiba a Matinhos, em algumas das viagens, somaria mais de 02 horas, contrariando os argumentos apresentados no Acórdão recorrido, de que tal deslocamento seria de menos de 02 horas.

Por mais que possa haver uma variação de meia ou uma hora entre as alegações dos Recorrente e os fundamentos do Acórdão recorrido, o fato é que no último dia das viagens não há pernoite e, portanto, não há necessidade de que todas as despesas previstas no §1º do dispositivo legal acima citado sejam ressarcidas, devendo ser pagas, somente, meia diária neste caso, conforme determina o §4º do mesmo dispositivo legal.

Assim, em sede recursal, os Recorrentes não apresentaram elementos para afastar as irregularidades apontadas no Acórdão recorrido, pois não demonstram a necessidade de pagamento de diária integral quando os eventos ocorreram em apenas um turno, vespertino no dia de início e matutino no último dia.

Apesar disso, tendo em vista o poder de atuação de ofício por este Tribunal de Contas, verifico que deve ser reformado o Acórdão recorrido quanto ao pagamento de meia diária no dia de início dos eventos, quando havia, somente, atividades no turno da tarde.

Ocorre que devem ser considerados os deslocamentos da cidade de origem à cidade de destino no primeiro dia dos eventos que foram realizados no período da tarde, deslocamentos estes que são realizados no período da manhã, sendo necessário o custeio de todas as despesas previstas no §1º do dispositivo legal acima citado, uma vez que o vereador ou servidor acaba por passar o dia viajando e participando dos eventos, sendo necessário o custeio de deslocamento, locomoção, alimentação e hospedagem para a continuidade dos cursos e treinamentos no dia seguinte.

Assim, nos primeiros dias dos eventos, mesmo que tenham sido iniciados somente no turno da tarde, exigiam o deslocamento do servidor pelo período da manhã, sendo necessário o custeio de todas as despesas previstas no §1º do referido dispositivo legal ao longo do dia e no pernoite, não sendo razoável exigir que os pagamentos de diárias tenham sido realizados somente parcialmente.

No entanto, para os dias de retorno, quando o evento ocorre somente pela manhã, correto está o Acórdão recorrido, uma vez que uma das despesas previstas no §1º do referido dispositivo legal não está presente, qual seja, a hospedagem, uma vez que neste dia não há pernoite, devendo ser paga a diária pela metade, conforme prevê o §4º do referido dispositivo legal.

Desse modo, deve ser provido de ofício o presente Recurso de Revista quanto a este ponto, devendo ser considerada regular a diária integral para os primeiros dias de eventos, sendo considerada irregular somente as diárias integrais pagas para os últimos dias dos eventos, uma vez que deveria ser paga pela metade.

Assim, em sede de execução de julgado, devem ser realizados novos cálculos dos valores a serem ressarcidos, nos termos das tabelas apresentadas pela CGM e do Acórdão recorrido, considerando válida a diária integral do primeiro dia dos eventos e válida, somente, meia diária para os dias de encerramento dos eventos.

Apesar da boa-fé dos Recorrentes no recebimento das diárias integrais nos dias de retorno, tendo em vista que a boa-fé se presume e não há nos presentes autos qualquer indicação do contrário, o ressarcimento de tais valores é devido em razão das diárias possuírem caráter indenizatório e, com isso, somente são devidas quando existam despesas custeadas pelo beneficiário.

Não havendo despesas a serem custeadas pelos beneficiários, não são devidas diárias, caracterizando o seu recebimento sem a devida justa causa como enriquecimento ilícito e lesão ao erário municipal.

Assim, os valores das diárias não comprovadas e das meias diárias recebidas a maior para os últimos dias de eventos, conforme acima exposto, devem ser ressarcidas ao erário municipal, tendo em vista que não houve despesas correspondentes suportadas pelos Recorrentes, caracterizando enriquecimento ilícito e lesão ao erário, independentemente da caracterização da boa-fé.

Quanto à responsabilidade solidária do Sr. Gerson da Silva Junior, então Presidente da Câmara Municipal de Matinhos, deve ser mantida, uma vez que, além de ordenador de despesas, conforme constatou o Acórdão recorrido, também era integrante e presidia a Mesa Diretiva, responsável pela concessão das diárias a servidores e vereadores municipais.

Conforme suas próprias alegações, a Mesa Diretora era responsável pela concessão das diárias, nos termos do caput do art. 2º da Lei nº 1.891/17, acima já citado, sendo esta composta pelo Presidente, Vice Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, conforme prevê o art. 18 do Regimento Interno da Câmara Municipal, nos seguintes termos:

"Art. 18 - A Mesa da Câmara compõem-se dos cargos de Presidente, Vice Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, os quais se substituirão nesta ordem, e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo haver reeleição de acordo com a Lei Orgânica Municipal, Artigo 30º."

Desse modo, ao alegar que a responsabilidade da concessão das diárias era da Mesa Diretora, o Recorrente, então Presidente da Câmara Municipal, acaba por confirmar a sua responsabilidade, uma vez que compunha e presidia o trabalho da Mesa Diretora e não há nos presentes autos qualquer comprovação de que se posicionou contrariamente a qualquer das concessões de diárias nas reuniões da referida Mesa Diretora. Pelo contrário, conforme atas das reuniões da Mesa Diretora, apresentadas pelos Recorrentes em suas peças recursais, as concessões de tais diárias foram realizadas sem quaisquer ressalvas ou contrariedade do então Presidente da Câmara, Sr. Gerson da Silva Junior.

Além disso, quanto à necessidade de comprovação da realização das viagens, a responsabilidade pela sua exigência era do então Presidente da Câmara, Sr. Gerson da Silva Junior, uma vez que possuía a obrigação de designar o responsável pelo controle de tais prestações de contas, para que fosse comunicado de quaisquer irregularidades, conforme prevê a Lei Municipal nº 1.891/17, nos seguintes termos:

"Art. 7º O não cumprimento ao disposto no artigo anterior por parte do vereador/servidor beneficiado acarretará ao mesmo o desconto integral e imediato em folha de pagamento dos valores por ele recebidos, sem prejuízo de outras sanções legais.

§ 1º O Presidente designará através de Portaria, servidor responsável pelo controle das prestações de contas referente às diárias de que trata esta Lei, o qual deverá comunicar à presidência sobre qualquer irregularidade encontrada para as devidas providências." (grifo nosso)

Apesar de tal responsabilidade, diversas diárias foram pagas sem que houvesse a sua devida comprovação, conforme acima exposto, sem que o Presidente, como responsável pela sua fiscalização, determinasse o desconto integral imediato na folha de pagamento dos valores recebidos indevidamente pelos servidores ou vereadores.

Desse modo, ao conceder diárias integrais para o dia de retorno das viagens realizadas, tendo em vista ser o ordenador de despesas e ser componente da Mesa Diretora, e ao não realizar o desconto na remuneração dos servidores e vereadores que não comprovaram a realização das viagens, tendo em vista ser o responsável pela sua fiscalização, o Sr. Gerson da Silva Junior, então Presidente da Câmara Municipal de Matinhos, atraiu a sua responsabilidade solidária para com os ressarcimentos dos pagamentos indevidos de diárias, devendo ser mantido o Acórdão recorrido quanto a este ponto.

Por fim, ressalta-se a disparidade dos valores de diárias concedidas pela Câmara Municipal de Matinhos nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, que totalizaram R\$ 779.300,00, valor bem acima das diárias concedidas por outras Câmaras Municipais, inclusive de Municípios de maior porte, como Cascavel (R\$ 124.319,00), Curitiba (R\$ 8.480,00), Maringá (R\$ 46.612,85), etc., conforme quadro comparativo da Instrução nº 1610/20, emitida pela CGM, constante na pg. 11 da peça nº 493 destes autos, razão pela qual o Acórdão recorrido determinou a expedição de recomendação ao referido Poder Legislativo para que evite o desperdício de recursos públicos, concedendo diárias com parcimônia.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Conhecer o recurso de revista interposto contra a decisão materializada no Acórdão nº 495/21, proferido pelo Pleno deste Tribunal de Contas, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fins de afastar a irregularidade na concessão de diária integral para o primeiro dia dos eventos em que participaram os servidores e vereadores municipais.

- Determinar para que, em execução de julgado, sejam realizados novos cálculos para adequar os valores individuais e totais constantes nas tabelas apresentadas pela CGM e no Acórdão nº 495/21, considerando regulares as diárias integrais pagas nos primeiros dias dos eventos.

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

3. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Recurso de Revista. Pagamento de diária integral em dia de deslocamento, sem previsão legal. Irregularidade das contas, com manutenção de valores. Divergência parcial, para afastar a proposta do Relator, de afastamento de ofício dessa irregularidade. Não provimento integral do recurso.

1. Divirjo do bem lançado voto condutor, apenas para excluir a proposta de afastar, de ofício, a irregularidade na concessão de diária integral para o primeiro dia dos eventos que participaram os servidores e vereadores municipais.

Entendo, respeitosamente, que não consta da Lei Municipal nº 1.891/17 a possibilidade desse pagamento a maior, além do valor correspondente aos pernoites em cada um dos casos de deslocamento indicados nas planilhas de fis. 4 a 7 da Instrução 3652/20, da CGM (peça 530), na qual se baseou a decisão recorrida.

Diversamente, aliás, conforme reproduzido no próprio voto condutor, o art. 2º, §1º da referida lei discrimina as despesas custeadas pelos valor das diárias, como sendo "a) Alimentação em trânsito e no destino; b) Hospedagem em trânsito e no destino; c) Deslocamento para o destino; d) retorno do destino; e) Locomoção no local de destino".

A única hipótese que ensinaria um pagamento diverso das hipóteses elencadas nesse mesmo art. 2º seria a do §4º desse mesmo dispositivo, também destacado pelo Ilustre Relator, que prevê o pagamento de meia diária quando não há pernoite e "a duração presumível de deslocamento diário for inferior a 08 (oito) horas, contados do horário de partida até o horário de retorno à cidade de origem".

Nenhuma das situações apontadas nas mencionadas planilhas, entretanto, refere-se a essa hipótese, mas, a períodos de, no mínimo, dois pernoites, devendo o número de diárias devidas, conforme se depreende, expressamente, do dispositivo legal que regulamenta a matéria, guardar direta correlação com essa mesma quantidade de pernoites.

Diante de previsão normativa específica que, inclusive, diferencia valores em razão da ocorrência ou não de pernoite, deve-se presumir que os valores arbitrados pela norma são proporcionais e razoáveis, mostrando-se impertinente, nesse contexto, a discussão quanto às despesas de deslocamento até o local do evento, que justificariam o pagamento a maior.

Ademais, deve-se destacar que, em caso da possível insuficiência dos valores pagos a título de diárias, a solução a ser adotada é a reforma do ato normativo pelo próprio órgão que o editou, e não a concessão de diárias em desacordo com o ato. Muito menos cabe a este Tribunal, no exercício do controle externo, validar a majoração de valores, em detrimento da norma editada pela própria Câmara Municipal.

Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes deste Tribunal Pleno: Evidente que a finalidade principal do pagamento da diária, quando não prevista a possibilidade de pagamento fracionado, é o ressarcimento das despesas com alimentação e pernoite, sendo que essa última, habitualmente, constitui o item mais representativo em relação aos gastos inerentes à ausência da residência.

Dessa forma, considerando que todas essas despesas teriam sido consideradas quando da fixação do valor da diária, conforme, aliás, expressamente previsto no art. 1º da Resolução nº 01/2013, já citado, ausente a condição do pernoite, não há que se falar em pagamento de diária.

Portanto, se uma determinada viagem teve, por exemplo, como data de partida o dia 7 e a data de retorno o dia 9 do mesmo mês, foram despendidos dois dias completos, sendo devidas, portanto, duas diárias – e não três, como pago aos beneficiários no caso em análise.

Outrossim, não há que se falar em pagamento de meia diária no dia de retorno, conforme pretendido pelos recorrentes, por falta de amparo legal (Acórdão 199/2020, por unanimidade, grifamos).

Dessa forma, considerando que as despesas de pernoite e alimentação teriam sido consideradas quando da fixação do valor da diária, conforme, aliás, expressamente previsto no art. 3º da Resolução n.º 04/2014, já citado, ausente a condição do pernoite, resta devida apenas a diária relativa alimentação, conforme disposição expressa do § 2º do art. 4º da mesma Resolução, o que torna o Acórdão n.º 1910/19 da Segunda Câmara irreparável nesse sentido.

Nessa toada, é necessário destacar que o abuso imputado pela decisão impugnada foi configurado pela concessão de diárias em desacordo com a previsão normativa expressa, ou seja, mesmo tendo ciência de disposição normativa, foram concedidas as diárias em valor maior que o devido, o que, por consequência, configura clara ilegalidade.

(...)

Destaque-se, a propósito, que a exigência de que as hipóteses (integral, parcial ou de retorno) e critérios para a concessão de diárias sejam previamente regulamentadas em Lei Municipal para a sua concessão configura requisito definido em 2009 por esta Corte de Contas, em processo de Consulta com força normativa, através do Acórdão nº 881/09 - Tribunal Pleno (processo nº 73487/09):

CONSULTA SOBRE CONCESSÃO DE DIÁRIAS AO VICE-PREFEITO MUNICIPAL. CONHECIMENTO. PRECEDENTE DESTA CORTE. ENTENDIMENTO IDÊNTICO DE OUTROS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O DESLOCAMENTO ATENDA A ASSUNTO DE INTERESSE DO MUNICÍPIO, SUA CONCESSÃO ESTEJA DEVIDAMENTE REGULAMENTADA EM LEI MUNICIPAL E EXISTA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA (TCE/PR, Acórdão nº 881/09 - Tribunal Pleno).

Dentro dessa linha de orientação, especificamente, com relação à denominada “diária de retorno”, há precedentes deste Tribunal no sentido de que ela só pode ser paga quando expressamente prevista e, ainda assim, nos exatos limites de sua previsão normativa:

Ementa: Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade no pagamento de diárias. Comprovação da participação em cursos. Provimento parcial. Inclusão do dia do retorno da viagem. Irregularidade das contas. Determinação de restituição de valores e imputação de multa proporcional ao dano (Acórdão n.º 199/20 - Tribunal Pleno, grifamos).

Recursos de Revista. Câmara Municipal de Realeza. Exercício de 2015. Diárias. 01. Pagamento e recebimento de diárias integrais sem pernoite. Dia destinado apenas ao retorno de viagem. Ausência de previsão normativa de pagamento diárias parciais. Configurado o pagamento de diárias em quantitativo maior que o devido. Manutenção da irregularidade e da condenação à restituição de valores. 02. Diárias impugnadas sob o fundamento de que as viagens não foram comprovadas. Provas indiciárias nos autos que efetivamente comprovariam os deslocamentos. Fé pública dos documentos apresentados. Provimento parcial para atualização de cálculos em face de diárias comprovadas. (Acórdão nº 2309/19 - Tribunal Pleno, grifamos)

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DIÁRIAS. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2014. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MOTIVAÇÃO E DA FINALIDADE. IRREGULARIDADE DAS DESPESAS. OMISSÃO DO CONTROLE INTERNO. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES. PROCEDÊNCIA DA TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS PROPORCIONAL AO DANO E ADMINISTRATIVAS.

(...)

Por outro lado, mesmo nessas viagens comprovadas, verificou-se o indevido pagamento de diárias integrais nos dias de retorno, ou seja, em dias que não implicam custos com pernoite/hospedagem. Considerando que a legislação municipal não prevê a meia-diária, o pagamento das diárias, integrais, nesses dias se mostrou ilegal e resultou em despesas irregulares que somam R\$ 2.300,00. Como bem observa a unidade técnica, a ausência de previsão legal da meia-diária não justifica o pagamento da diária integral, mas deveria conduzir ao não pagamento de diária, ressalvado o direito de o agente público requerer o ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas naquela data. Assim, não se sustenta o argumento da defesa de que seria devida tão somente a restituição de metade do valor da diária integral referente aos dias de retorno de viagens. O valor em questão também deverá ser restituído pelo responsável aos cofres municipais.

(Acórdão nº 1065/19 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, grifamos) TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO. RECEBIMENTO DE DIÁRIAS EM QUANTIDADE ELEVADA EM DESACORDO COM PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. PELA IRREGULARIDADE, COM RESSARCIMENTO DE VALORES E RECOMENDAÇÃO.

(...)

Consoante consultas respondidas por esta Corte, em especial a objeto dos autos nº 73487/09 (Acórdão nº 881/09-Tribunal Pleno), a concessão da diária deve estar regulamentada em Lei Municipal, existindo dotação orçamentária própria. Isso porque, a resolução e o decreto são espécies normativas que não podem inovar - no sentido de criar direitos, estabelecer despesas, por exemplo – mas apenas regulamentar a lei, sendo necessário que os valores (despesas) e os critérios de concessão (direitos) estejam previstos em lei em sentido estrito, em respeito ao princípio da legalidade (estrita).

(...)

Em que pese a existência de Legislação no âmbito Federal dispondo sobre a possibilidade de pagamento da meia diária nos casos em que o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, verifica-se que esta não foi reproduzida na legislação

municipal, sendo que a Lei nº 8.112/90, como se percebe de seu preâmbulo, bem como de seu art. 1º, aplica-se aos servidores públicos civis da União (federalis), não sendo apta, em princípio, a regular as relações jurídicas no âmbito municipal, sob pena de ferir-se a autonomia administrativa prevista no art. 18 da CF/88.

(...)

Ressalta-se, que o citado texto normativo regulou o ressarcimento das despesas de locomoção nos casos em que não há necessidade de pernoite, estabelecendo que as despesas de locomoção, atinentes a passagens e combustíveis serão ressarcidas mediante comprovação com nota fiscal e o número das placas dos veículos particulares dos vereadores, usados no deslocamento, documentos os quais não constaram dos autos.

(TCE/PR, Acórdão nº 2333/16 – Primeira Câmara, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, grifamos) – (Acórdão nº 1632/20, por maioria)

2. Face ao exposto, dirijir parcialmente do Ilustre Relator, para propor o não provimento do recurso, inclusive, com a manutenção da irregularidade pelo pagamento de diária integral no primeiro dia do deslocamento e a correspondente restituição dos valores, nos termos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. Conhecer o recurso de revista interposto contra a decisão materializada no Acórdão nº 495/21, proferido pelo Pleno deste Tribunal de Contas, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fins de afastar a irregularidade na concessão de diária integral para o primeiro dia dos eventos em que participaram os servidores e vereadores municipais.

II. Determinar para que, em execução de julgado, sejam realizados novos cálculos para adequar os valores individuais e totais constantes nas tabelas apresentadas pela CGM e no Acórdão nº 495/21, considerando regulares as diárias integrais pagas nos primeiros dias dos eventos.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA; o voto do Conselheiro IVENS ZSCHÖRPER LINHARES foi secundado pelos Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 539 destes autos.

2. Peças 570, 573, 574 e 576.

3. Peça 539 destes autos.

4. Peça 570 destes autos.

5. Peça 573 destes autos.

6. Peça 574 destes autos.

7. Peça 576 destes autos.

8. Peça 577 destes autos.

9. Peça 579 destes autos.

10. Peça 584 destes autos.

11. Peça 585 destes autos.

12. Peça 493 destes autos.

13. Peça 530 destes autos.

14. Pg. 09 da peça 532 destes autos.

PROCESSO Nº:-5120/09

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-C.C.Z. PUBLICIDADE E MARKETING LTDA, CARLOS ALBERTO RICH, GLADIMIR DO NASCIMENTO, GUSTAVO BONATO FRUET, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, MASTER PUBLICIDADE S/A, OPUSMÚLTIPLA COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/A, PAULO HENRIQUE BECKER, SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, SILVANA BEATRIZ DE BRITO NASCIMENTO

PROCURADOR:-ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDRÉ PARMO FOLLONI, CAIO MARCIO EBERHART, CASSIANO ANTUNES TAVARES, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, CLAUDIA LUCIANA CECCATTO DE TROTTA, CLAUDINEIA AMARO, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, EWERTON CASAGRANDE EDUARDO, FAURLLIM NAREZI, FLORIANO GALEB, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FRANCOIS JUNIOR GNOATTO, GEOMAR ANTONIO GENARI BACH FILHO, JEFFERSON MACHADO MALTA, JERONIMO GRECHINSKI, JULIO CESAR BROTTTO, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO RODRIGO CAMARGO ROMANIEWICZ, MARINES DOS SANTOS SILVA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, OTTO CARLOS POHL, PAULO ROBERTO NAREZI, RAFAEL PREZZI KOZA, RENE ARIEL DOTTI, ROBSON JOSE EVANGELISTA, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, WILLIAM SUSSUMU TAKATA
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2253/21 - TRIBUNAL PLENO

Ementa. Representação da Lei nº 8.666/93. Reconhecimento da Prescrição, nos termos do Prejulgado 26, a fatos ocorridos em 2009 com citação de uma representada apenas em 2015. No mérito, pela improcedência.

1. RELATÓRIO

A presente Representação da Lei nº 8.666/93 com pedido cautelar de suspensão do processo foi protocolada em 06.01.2009 por PAULO HENRIQUE BECKER (peças 01-02 c/c 08-11), em face da Concorrência nº 31/2008, do Município de Curitiba, tendo por objeto a contratação de três empresas para a prestação de serviços de publicidade aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, com valor máximo estimado em R\$ 24.003.400,00 (vinte e quatro milhões, três mil e quatrocentos reais) pelo período de doze meses, em razão das seguintes irregularidades:

a) desrespeito ao prazo mínimo de 45 dias exigido pelo art. 21, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93, quando da publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Município;

b) objeto do edital com descrição vaga, aberta e imprecisa, possibilitando monopólio das subcontratações dos serviços e tornando obscuras as relações jurídicas com os fornecedores da cadeia de produção abaixo das agências;

c) impossibilidade de busca por propostas mais vantajosas por parte do Poder Público, visto que seria obrigado a recorrer a uma das três agências;

d) os itens 4.1.5 a 4.1.6.4 da minuta do contrato preveem um sistema de burla à licitação para a subcontratação de terceiros fornecedores, pois condiciona sua escolha à mera indicação por parte das agências contratadas, que ficam obrigadas apenas à realização de cotação de preços;

e) a opção pelo tipo “melhor técnica” seria ilegal, uma vez que os serviços não possuem natureza exclusivamente intelectual;

f) a exigência de comprovação da aptidão técnico-operacional do licitante deveria ocorrer na fase de habilitação e não ser requisito de proposta técnica;

g) edital sem indicação da composição e qualificação da equipe técnica que atribuiria livremente notas às propostas técnicas dos licitantes;

Nos termos do Despacho nº 1233/09 – GCG, foi recebida a representação, sem a concessão da cautelar requerida (peças 21 e 25).

Após os trâmites procedimentais, o feito recebeu a manifestação do Município de Curitiba (peça 47 e 74), das empresas CCZ Publicidade e Marketing Ltda (peça 50), Opus Múltipla Comunicação Integrada S.A. (peça 54 e 93) e Master Publicidade S/A (peça 56) todos com similares linhas de defesa, no sentido de que teria sido plenamente regular o certame atacado.

A Instrução nº 495/10 – DCM (peça 69), inobstante já se manifestando pela a) ilegalidade da inclusão dos serviços de publicidade legal e de pesquisas de opinião pública no edital da Concorrência Pública 031/2008, uma vez que: 1) não poderiam ser licitados sob o tipo “melhor técnica”, pois não possuem natureza predominantemente intelectual; 2) não necessitam da intermediação de agências de propaganda para sua realização; e pela b) ilegalidade da utilização de equipe técnica de julgamento, opinou pela necessidade de ampliação do escopo de exame, apontando como possíveis restrições no Edital de Concorrência nº 31/2008:

h) o item 1.2 do edital prevê a contratação de três agências. No entanto, esta prática não encontra previsão na Lei de Licitações, que estabelece sistemática na qual cada objeto licitado será adjudicado a apenas um licitante;

i) o item 7.6.1 estabelece a adoção do regime de Administração Contratada, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio; e

j) utilização das contratações para fins de promoção pessoal (peça 69, p. 19-24)

Além disso, a manifestação instrutiva ponderou ser necessária a suspensão cautelar do contrato já em fase de execução, de modo que até o julgamento do feito fossem veiculadas apenas ações de caráter urgente. Também sugeriu a realização de fiscalização da execução do contrato atacado.

O Órgão Ministerial, no Parecer nº 7000/11 – SMPJTC, em análise perfunctória, entendeu evidenciadas as restrições atinentes à i) utilização da “melhor técnica” como critério de julgamento; ii) composição da equipe técnica de julgamento das propostas e da falta de publicidade adequada acerca de sua nomeação; iii) adjudicação do objeto a mais de uma empresa; iv) utilização do regime de Administração Contratada; v) utilização dos serviços contratados para fins eleitorais; e vi) antecipação do resultado do certame. Por tais razões, acompanhou o posicionamento da unidade técnica pela concessão de cautelar para suspender a execução do contrato, e sugeriu a realização de diligências que apontou necessárias para a adequada instrução do feito (peça 80).

No Despacho nº 1069/14 – GCG (peça 85), o então Corregedor Geral declarou seu impedimento para relatar e votar o feito, por haver atuado como procurador do Município de Curitiba à época da tramitação do expediente licitatório representado.

Conduzido o processo pelo Corregedor Geral em substituição, recebeu o despacho saneador nº 1104/14 (peça 89), no qual apreciando os questionamentos de restrição acrescentados pela unidade técnica, deixou de acolher, por falta de indícios suficientes, o referente à iii) utilização das contratações para fins de promoção pessoal. O mesmo ato determinou as citações e intimações dos agentes públicos responsáveis pelos atos questionados para fins de defesa[1], e que fosse oficiada a 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para informar sobre o trâmite da Ação Popular nº 19/2009 (Autos 8217-87.2009.8.16.0004[2]), que também discute a regularidade da Concorrência nº 31/2008, do Município de Curitiba.

A empresa OPUS MÚLTIPLA COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/A apresentou manifestação espontânea em defesa da regularidade do certame impugnado (peça 93).

A Sra. Silvana Beatriz de Brito Nascimento, pregoeira, em sede de defesa, arguiu ser parte ilegítima no feito, vez que os fatos objeto da Representação dizem respeito à fase interna da licitação, especificamente quanto às definições da contratação questionada, definições estas oriundas da Secretaria Municipal de Comunicação Social – SMCS, órgão requisitante dos serviços licitados. No mérito, defendeu o julgamento pela improcedência (peças 107-108).

O Sr. Marcelo Simas Catani arguiu, preliminarmente, que não poderia ser responsabilizado pelas restrições apontadas, uma vez que assumiu o cargo de Secretário de Comunicação Social somente em janeiro de 2009 (até jan/2011), quando o procedimento de licitação já havia sido iniciado. No mérito, defendeu a regularidade de cada um dos apontamentos de restrição em discussão. Juntou documentos (peças 109-118)

O Sr. Gládir do Nascimento, Secretário de Comunicação Social à época da diligência, apresentou a documentação requerida (peças 120-135), na qual evidencia que o Contrato em exame foi aditivado dez vezes, com vigência prevista até 31 de janeiro de 2015 (peça 130).

A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 5063/15 – DCM (peça 144), apontou a necessidade de intimação de todos os interessados no processo para que pudessem oferecer contraditório sobre os indícios de novas restrições. Além disso, sugeriu a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, para a apuração dos indícios de direcionamento da Concorrência nº 31/2008 e da utilização dos contratos de publicidade para a promoção pessoal do gestor municipal. Reiterou o pedido de recebimento da Representação em relação à promoção pessoal do gestor municipal. O opinativo instrutivo foi corroborado pelo Parecer nº 279/16 – SMPJTC (peça 146).

No Despacho nº 1963/16 – GCG (peça 148), o então relator do feito acatou apenas parcialmente a manifestação instrutiva, para fins de promover novas intimações dos interessados para defesa. Expressamente negou admissibilidade do feito quanto à alegação de utilização das contratações para fins de promoção pessoal.

Cumpridas as diligências, manifestaram-se Opus Múltipla Comunicação Integrada S/A (peças 169-170), o Sr. Marcelo Simas Catani (peças 172-180), o Município de Curitiba (peças 181-182), a Sra. Silvana Beatriz de Brito Nascimento (peças 183-184), Master Publicidade S/A (peças 185-186) e o gestor municipal à época dos fatos, Sr. Carlos Alberto Richa (peças 187-188).

Em manifestação conclusiva contida na Instrução nº 1941/21-CGM (peça 190), a unidade técnica opinou pelo reconhecimento de prescrição em relação aos atos praticados pela Pregoeira, e pela extinção do feito sem julgamento de mérito em relação ao apontamento de desrespeito ao prazo previsto no art. 21, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93. No mérito, opinou pela parcial procedência da representação, entendendo comprovadas as seguintes restrições: a) adjudicação do objeto a mais de uma agência de publicidade; b) subcontratação dos serviços; c) escolha do tipo “melhor técnica” para licitação que englobava publicidade legal; d) e ausência de indicação da equipe técnica, que era composta exclusivamente por membros comissionados. Opinou pela aplicação de 3 (três) multas do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Marcelo Simas Catani, Secretário Municipal de Comunicação Social, responsável pela homologação do certame.

O Ministério Público de Contas no Parecer nº 484/21 – 4PC (peça 36), convergiu com o entendimento da unidade técnica acerca da procedência parcial da representação, manifestando-se, contudo, contrário a aplicação da sanção administrativa, por entender que o transcurso do tempo inibiria o caráter dissuasório e pedagógico da sanção passível de ser imputada ao responsável.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito deve ser julgado improcedente, uma vez que não evidenciadas as irregularidades alegadas pelo Representante, alegações estas que segundo apurado, decorreram de uma interpretação restritiva das normas aplicáveis às contratações de serviço de publicidade que, efetivamente, não era imposta pela lei.

Também, e consoante passo a demonstrar a seguir, a regulamentação legal estabelecida para as contratações desse específico objeto teve seus efeitos expressamente estendidos aos contratos já em execução, nos termos do artigo 20 da Lei nº 12.232/2010.

2.1. PRELIMINAR: prescrição

Os fatos em exame ocorreram entre os exercícios de 2008 e 2009.

O Prefeito de Curitiba à época, assim como o Secretário Municipal de Comunicação Social, e ainda, as empresas selecionadas no certame atacado, tiveram sua citação determinada no Despacho nº 1233/09 – GCG, de 14 de julho de 2009 (peça 25), não havendo que se falar, quanto a tais agentes, da ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória.

Por outro lado, para a Sra. Silvana Beatriz de Brito Nascimento, Presidente da Comissão de Licitação e signatária do instrumento convocatório, considerando que a última publicação do edital ocorreu em 20/01/2009, e que o Despacho que determinou sua citação foi emitido em 11/07/2014, percebe-se o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre os fatos em exame e o ato que determinou sua citação, o que impõe a aplicação do Prejulgado nº 26 deste Tribunal[3] exclusivamente para referida interessada.

2.2. MÉRITO

2.2.1. Desrespeito ao prazo mínimo de 45 dias exigido pelo art. 21, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93

Quando da primeira publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Município, na medida em que o Diário Oficial foi posto em circulação apenas no dia 11/12/2008, com a abertura das propostas marcada para o dia 15/01/2009, caracterizou-se desrespeito ao prazo previsto no art. 21, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93. Contudo, foi comprovada a republicação do edital em 20/01/2009, com fixação de nova data de abertura da disputa, em 30/03/2009, fato este reconhecido pelo próprio Representante (peça 11).

Ante o tempestivo saneamento da restrição, o feito perdeu o objeto nesse ponto.

Conclusão: item sanado tempestivamente com perda de objeto.

2.2.2. Descrição vaga e imprecisa do objeto do edital

O segundo fato representado foi a descrição contida no item 1.1 do Edital, que segundo o Requerente seria vaga e genérica, de modo a permitir às três agências vencedoras ter o monopólio da subcontratação dos serviços de publicidade para o Município, tornando obscuras todas as relações jurídicas com os fornecedores da cadeia de produção abaixo das vencedoras. Consta do item:

“1.1 O objeto da presente concorrência é a Seleção e contratação de empresas especializadas para a prestação de serviços de publicidade aos Órgãos e Entidades da Administração Direta e da Indireta do Município de Curitiba, compreendendo:

a) planejamento, estudo, concepção, criação, execução interna, supervisão da execução externa e distribuição de campanhas, peças e materiais publicitários, inclusive publicidade legal;

b) elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual;

c) pesquisas de opinião pública e outras ações destinadas a orientar, subsidiar ou complementar os esforços publicitários.” (peça 09, p. 27)

O Representante sustenta que para a validade do certame seria necessário precisar: 1) quais e quantos seriam os serviços de estudo, concepção, execução e distribuição de campanhas e peças publicitárias a serem encomendados; 2) quais e quantas seriam as ações promocionais; 3) quais as marcas, expressões de propaganda, logotipos e outros elementos de comunicação visual deveriam ser desenvolvidos pelas contratadas; 4) em que consiste a assessoria de imprensa e relações públicas.

Na Instrução 1941/21 – GCM (peça 190), após análise do contido no anexo 01 (projeto básico - (peça 09, p. 65 e seguintes) e no anexo 05 (briefing - peça 09, p. 79) do Edital, e considerando as peculiaridades relativas às contratações de serviços de publicidade, a unidade técnica concluiu não estar configurada a irregularidade apontada, encontrando-se o objeto do certame suficiente e satisfatoriamente definido no Edital.

Corroboro as conclusões assim alcançadas, no sentido de que não seria razoável exigir da entidade contratante a previsão extensiva de todas as ações publicitárias a serem desenvolvidas durante a vigência do contrato, e menos ainda quais marcas e expressões deveriam ser elaboradas pela contratada.

Assim, por entender que o item 01.1 do Edital, acompanhado por seus anexos 01 e 05, contém as informações necessárias à fixação do objeto licitado, estando dessa forma atendido o artigo 40 da Lei 8.666/93, deve ser julgada improcedente a representação neste ponto.

Conclusão: item regular.

2.2.3. Adjudicação do objeto a mais de uma agência de publicidade

Aduziu o Representante que a forma como a licitação foi concebida criou um "cartório para contratação sem licitação de serviço de publicidade onde as três empresas vencedoras terão o monopólio da subcontratação dos serviços de publicidade para o Município, tornando obscura todas as relações jurídicas com os fornecedores abaixo das agências de publicidade" (peça 09, p. 06).

Alegou que, em decorrência dessa forma de contratação, quando a Administração Pública precisasse de serviço de publicidade, estaria obrigada a recorrer a uma das empresas vencedoras, deixando de obter propostas mais vantajosas de outras Agências.

A defesa dos interessados sustentou a regularidade da contratação, e justificou que a seleção de três licitantes objetivou evitar possível sobrecarga de um único prestador com diversas peças publicitárias. Além de argumentar que houve aprovação do edital pela Procuradoria Municipal, aduziu que não seria possível fracionar o objeto em três lotes, em razão da imprevisibilidade acerca das campanhas publicitárias a serem desenvolvidas pela Administração durante a vigência do contrato. Por fim, pleiteou a aplicação da Lei nº 12.232/2010 em relação à possibilidade de adjudicação do objeto a três agências de publicidade, sem contudo ser possível a exigência de justificativa nos autos da licitação, uma vez que na época da elaboração do edital a Lei não estava vigente.

Nesse sentido, a manifestação do então Secretário de Comunicação social do Município, Marcelo Simas Catani:

"41. A primeira alternativa seria adjudicar todo o objeto do edital nº 031/2008 a uma única agência. Além de sobrecarregar o prestador de serviço com a imensidão de peças publicitárias demandadas por um Município do porte de Curitiba, tal opção fere o já citado art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, pois não propicia o "melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado".

Se a Prefeitura pode ter as três melhores agências à sua disposição, porque ficar com apenas uma, dispensando uma salutar competição entre elas em termos qualitativos? Não há resposta plausível para esta indagação."

(...)

44. Portanto, o modelo de contratação estabelecido no edital nº 031/2008 está amparado no art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93 (o serviço foi fracionado em três parcelas em um mesmo contrato por ser esta a solução tecnicamente mais viável), bem como nos princípios maiores que regem as licitações, a saber, o interesse público, a isonomia e a vantajosidade para a Administração (Lei nº 8.666/93).

Recorde-se, ademais, que o art. 2º, §3º, da Lei nº 12.232/2010 – aplicável ao caso vertente por força do que dispõe o art. 20 – expressamente prevê que "Na contratação dos serviços de publicidade, facultada-se a adjudicação do objeto da licitação a mais de uma agência de propaganda, sem a segregação em itens ou contas publicitárias, mediante justificativa no processo de licitação". (peça 110, p. 24-25)

A conclusão da unidade técnica foi no sentido de estar configurada a irregularidade, devendo ser imputada sanção administrativa ao gestor responsável.

Isso porque, em seu entender, a seleção de três empresas não apenas não teve o necessário embasamento legal, uma vez que a Lei nº 12.232/2010 foi aprovada apenas um ano após a abertura do Edital representado, mas porque não teria sido demonstrada a necessária e imprescindível motivação nos autos do procedimento licitatório, que justificasse a escolha. Também considerou grave o fato de não haver sido demonstrada a adoção, por parte dos gestores responsáveis, de quaisquer medidas objetivando estabelecer a seleção interna das empresas contratadas (peça 190, p. 8-9).

O Órgão Ministerial acompanhou as conclusões instrutivas.

Divergindo das conclusões alcançadas, entendo que o fato não configurou violação a dever legal ou a dispositivo normativo, além de não ter sido evidenciado que ele teria sido causa de dano ou prejuízo, quer financeiro ao erário, quer à competitividade no certame.

À época da licitação atacada, a forma da contratação dos serviços de publicidade era altamente controversa, o que ensejou inclusive a elaboração de uma lei específica para regular o tema, a Lei nº 12.232/2010 que, em seu artigo 20, expressamente consignou:

"Art. 20. O disposto nesta Lei será aplicado subsidiariamente às empresas que possuem regulamento próprio de contratação, às licitações já abertas, aos contratos em fase de execução e aos efeitos pendentes dos contratos já encerrados na data de sua publicação". (grifei)

Face a tal disposição legal, impõe-se o reconhecimento de que a lei seja aplicável aos contratos em fase de execução quando de sua entrada em vigor, como foi o caso da Concorrência 31/2008, ora em exame.

Reconhecer que a normativa aplicável somente entrou em vigor após mais de um ano da realização do certame, implica reconhecer a impossibilidade de exigir dos gestores a adoção de medidas legais posteriormente estatuidas, como a de justificativa da opção nos autos da licitação.

No que diz respeito à necessidade de o ente municipal realizar procedimento de seleção entre os contratados, nos termos do § 4º do artigo 2º, da Lei 12.232/2010[4], entendo que o fato de a questão não ter sido objeto de contraditório específico que permitisse a apuração efetiva da adoção ou não de tais providências, aliado ao fato de que, com base nas informações prestadas nos autos é possível aferir que os serviços demandados na área da publicidade foram distribuídos equitativamente entre as empresas selecionadas, indicando a busca pela economicidade e eficiência por parte da administração, não há como ser reconhecida a ocorrência de irregularidade neste particular.

Conclusão: Item regular.

2.2.4. Subcontratação dos serviços

O representante questiona a previsão contida nos subitens 4.1.5, 4.1.6, 4.1.6.1, 4.1.6.2, 4.1.6.3 e 4.1.6.4 do Edital de Concorrência, segundo os quais é atribuído às agências contratadas o dever de fazer a cotação de preços junto a terceiros fornecedores dos serviços de publicidade (peça 09, p. 08). Sustenta que tal previsão configuraria burla ao procedimento licitatório e ao princípio da isonomia.

Como bem observado na Instrução nº 1941/21 – CGM, o sistema de publicidade e propaganda apresenta peculiaridades que devem ser levadas em conta na análise desta Representação. Explica a unidade técnica:

"A relação entre os agentes que atuam no mercado ocorre da seguinte maneira: o anunciante contrata os serviços de criação de campanhas com uma agência de publicidade, que, por sua vez, cria o plano de mídia e coordena a subcontratação de produtores para a confecção das peças publicitárias, que serão divulgadas nos veículos de comunicação.

Em que pese não existir lei específica à época do certame, nota-se que já era prática comum que a produção e veiculação das campanhas publicitárias da Administração Pública seguisse a lógica dos contratos privados, estabelecida na Lei nº 4.680/1965, ocorrendo através de subcontratadas pelas agências de publicidade.

Nesse sentido, o art. 9º do Decreto Federal nº 4.799/2003 dispunha que "Toda ação publicitária realizada pelo Poder Executivo Federal será executada por intermédio de agências de propaganda, com exceção da publicidade legal veiculada nos órgãos oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Essa peculiaridade nas relações necessárias à prestação dos serviços de publicidade foi absorvida e positivada em parte no artigo 14 da Lei nº 12.232/2010[5], evidenciando a adoção, pelos representados, de técnica adequada e corrente no mercado para o atingimento dos objetivos pretendidos.

Ainda, considerando que a previsão do artigo 20 da Lei nº 12.232/2010 que estende seus efeitos aos contratos em fase de execução, entendo que o apontamento deve ser considerado regular.

Conclusão: Item regular.

2.2.5. Opção pelo tipo "melhor técnica"

O Representante insurge-se quanto à realização de licitação sob a modalidade "melhor técnica", em razão de o objeto pretendido não se restringir à contratação de serviços meramente intelectuais. Também critica as exigências de comprovação de experiência anterior e de estrutura operacional, as quais deveriam ser demonstradas em sede de habilitação, e não avaliadas na proposta técnica (peça 09, p. 09-13).

Na primeira oportunidade de contraditório, foi defendida pelos representados a regularidade da opção, mediante a afirmação de que os serviços de publicidade têm natureza intelectual e criativa, e que, consoante o art. 39 da Lei 4.680/1965, a agência de propaganda é pessoa jurídica especializada na arte e técnica publicitária. Também foi alegado que o Decreto nº 4.563/02 e também as Normas-Padrão da Atividade Publicitária, do Conselho Executivo das Normas Padrão – CENP indicam a utilização da modalidade "melhor técnica" para licitação de serviços de publicidade. Por fim, foi defendida a objetividade no julgamento das propostas, conforme demonstrado na ata do respectivo julgamento, pois a comissão atribuiu pontuação item a item nos quesitos requeridos (peça 47, p. 12-20)

O gestor responsável, por sua vez, buscou, ainda, evidenciar as razões de ordem prática e econômica que levaram à inclusão da publicidade legal no objeto licitado, aduzindo que esta opção estaria em consonância com o artigo 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, por apresentar a melhor relação custo-benefício ao município contratante:

"No caso em apreço, a inclusão da publicidade legal no objeto do edital nº 031/2008 era a opção mais recomendável, quer sob o aspecto técnico, quer pelo prisma econômico.

34. Tecnicamente, a concentração de todo o serviço de publicidade, inclusive legal, em três prestadores de serviço facilita a gestão, a fiscalização, bem como o fluxo de informações. Sobre o tema, confirmam-se as justificativas apresentadas pelo Município de Curitiba às fls. 435:

De outra parte, a publicação de atos oficiais – que constituem requisito de validade desses atos, compõe a publicidade legal, que também não pode ficar a mercê de um processo licitatório a cada ato que se deve publicar. Existem prazos para publicar, sem o quê a atividade administrativa do Poder Público seria carecedora de legalidade e eficácia. Imagine-se obrigar o administrador público a licitar individualmente cada publicação de ato oficial.

É inviável na prática a realização de uma licitação individual para cada serviço de publicidade que se faça necessário no âmbito do Município de Curitiba. Além de inviável, a confecção de inúmeros procedimentos licitatórios certamente traria custos administrativos muito maiores à Municipalidade.

35. Sob o aspecto econômico, a inclusão da publicidade legal no presente certame não gerou nenhum ônus adicional ao Município. Isso porque, como se demonstrou acima, quem remunera a Agência de Publicidade é o veículo de comunicação, mediante o pagamento de um percentual ("desconto-padrão") sobre o seu valor de tabela.

A esse respeito, é elucidativo o exemplo trazido pelo Professor da Faculdade de Direito da UFPR, Rodrigo Xavier Leonardo, em artigo científico:

"Suponhamos, por exemplo, que determinado jornal adote o preço de tabela de R\$ 1.000,00 pelo espaço publicitário. Caso a agência, por conta e ordem do anunciante, contrate o espaço publicitário nesse jornal, o equivalente a R\$ 800,00 será destinado ao veículo de comunicação e o percentual de 20%, ou seja, R\$ 200,00, será atribuído diretamente à agência. Na hipótese do anunciante se dirigir diretamente ao balcão de anúncios desse jornal, o preço para a mesma divulgação continuaria a ser igual R\$ 1.000,00.

(...)

Isso porque todos esses preços devem ser fixados em tabelas que são de conhecimento público, aplicadas indistintamente tanto para negócios que os anunciantes lhes encaminham diretamente, quanto para aqueles encaminhados através das agências".

Ora! Se o fracionamento é tecnicamente indesejável e se, sob o prisma econômico, a contratação integrada não gera ônus adicional, então a opção do Município no presente caso resta plenamente justificada, sendo oportuno destacar que a decisão de dividir (ou não) do objeto da contratação decorre do exercício de uma competência discricionária. (peça 110, p. 19-23)

A unidade técnica, inobstante reconhecendo que os serviços de publicidade lato sensu podem ser licitados na modalidade melhor técnica, concluiu ser irregular a inclusão, como objeto do certame avaliado pela melhor técnica, da prestação de serviços de publicidade legal, cuja natureza não é predominantemente intelectual.

De fato, nos termos da Instrução Normativa nº 28 da SECOM, publicidade legal é aquela realizada em obediência à prescrição de leis, decretos, portarias, instruções, estatutos, regimentos ou regulamentos internos dos anunciantes governamentais, e não necessitam da atuação de agências de propaganda, que em relação a estes, atuam como meras corretoras, tornando questionável a sua inclusão no objeto licitado[6].

A questão que se coloca, no entanto, é se a opção feita viola dispositivo legal, ou se encontra na seara de discricionariedade do gestor.

Divergindo da instrução conclusiva, entendo que não restou evidenciada violação ao artigo 23 da Lei 8.666/93[7], e, consoante demonstrado pelos representados, a opção questionada de fato atendeu aos princípios legais, quais sejam, da ampla competitividade e da economicidade, além de ter objetivado o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado sem perda da economia de escala.

A eficiência na prestação de serviços, e nas próprias atividades de controle do ente público contratante, e a facilidade no acompanhamento da execução contratual também devem ser levadas em conta na concretização da diretriz legal cuja violação foi alegada.

A ampliação da disputa não pode ser um fim em si mesma, superando a necessidade de garantir a eficiência na prestação dos serviços e a economicidade ao poder público contratante.

Especificamente no caso em comento, no qual a escolha administrativa se deu em momento de dúvidas legais e doutrinárias sobre o tema, as quais somente foram dirimidas com a aprovação da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, entendo que foi válida a opção dos gestores em incluir a publicidade legal na mesma licitação em que foram licitados os demais serviços de publicidade, amparada em seu espaço de discricionariedade, ou seja, de livre apreciação da conveniência e oportunidade de soluções legalmente possíveis à época.

No que tange à inclusão, no objeto do contrato, de pesquisas de opinião pública, tendo em conta a aplicabilidade da Lei nº 12.232/2010 aos contratos em execução, e o fato de que esta passou a prever a possibilidade de inclusão desses serviços como atividades complementares aos serviços de publicidade, aplicável ao caso a regra do artigo 46, da Lei nº 8.666/93[8].

Dessa feita, não evidenciada a alegada violação do Edital ao que prescreve o §1º do art. 23 da Lei de Licitações, o item deve ser julgado regular.

Conclusão: item regular.

2.2.6. Critérios de julgamento

A alegação seguinte diz respeito aos critérios de julgamento previstos no Edital, os quais seriam demasiadamente subjetivos, e que, dentre os critérios de julgamento da proposta técnica, estariam contidos requisitos que deveriam integrar a qualificação técnica das licitantes.

A defesa do município sustentou a plena regularidade e isonomia no julgamento e pontuação das participantes:

"A objetividade no julgamento resta demonstrada na própria ata de julgamento das propostas técnicas (doc. Anexo), onde a Comissão atribui pontuação item a item para cada uma das concorrentes, atribuindo pontuação de forma objetiva, seguindo critérios especificados no edital (item 8 do Edital - Julgamento e pontuação da proposta de preços). Não houve recurso desse julgamento, evidenciando a clareza com que se houve a equipe técnica, seguindo literalmente os descritivos do edital.

Observa ainda que a variação de notas atribuídas entre as diferentes proponentes (não identificadas) segue um padrão normal, absolutamente compatível com o nível técnico e a capacidade de empresas habilitadas para uma licitação desse porte. Não existe grande discrepância entre as notas, tendo resultado em uma real concorrência entre todas as empresas habilitadas até a última fase." (peça 47, p. 17)

A unidade instrutiva, após apreciar os critérios com base nos quais foram apreciadas as propostas técnicas, contidas no item 08.02 do Edital, reconheceu a impossibilidade da fixação de critérios de julgamento absolutamente objetivos para as propostas de contrato de publicidade, acompanhando, assim, a doutrina de Marçal Justen Filho, que entende ser inviável o estabelecimento de critérios objetivos de julgamento para a contratação de serviços de publicidade, in verbis:

"Um dos equívocos mais evidentes da Lei 8.666 foi a pretensão de subordinar os contratos de publicidade à prévia licitação. Trata-se de inquestionável hipótese de inviabilidade de competição, eis que o núcleo dessas espécies de contrato é a criatividade. É impossível estabelecer critérios objetivos de julgamento para as propostas de contrato de publicidade, o que reconduz a espécie aos casos do art. 25.[9]

Assim, reconhecendo a impossibilidade lógica de que os critérios para seleção de prestadores de serviços de publicidade sejam totalmente objetivos, aliado ao fato de que foram estabelecidos critérios claros de avaliação, não havendo sido questionado o resultado avaliativo, não se visualiza irregularidade no item.

Ainda, quanto à alegação de que Edital atacado teria contemplado, entre os critérios de julgamento da proposta técnica, requisitos que deveriam integrar a qualificação técnica das licitantes, corroborando as conclusões instrutivas no sentido de que não há fundamento legal para esta argumentação, devendo também o apontamento ser julgado regular.

Conclusão: item regular.

2.6.7. Edital sem indicação da composição e qualificação da equipe técnica

O Representante aponta como irregularidade a ausência, no Edital, de qualquer informação acerca da nomeação da Equipe Técnica responsável pelo julgamento das propostas técnicas, bem como a ausência de indicação do conhecimento técnico de seus integrantes, de seus títulos, impossibilitando a transparência sobre o julgamento das propostas, em afronta ao princípio da moralidade dos atos administrativos.

As defesas do Município e de seu Secretário de Comunicação Social afirmaram que a equipe técnica foi designada através do Decreto Municipal 1259/2008, o qual foi expressamente informado no Edital. Além disso, que seus componentes, técnicos da área de comunicação, tinham a função de auxiliar a Comissão Especial de Licitação, os quais eram todos servidores estatutários do Município de Curitiba. Por fim, aduziram que os servidores comissionados estão sujeitos aos mesmos direitos e deveres dos servidores efetivos, não sendo possível supor que agirão por interferências indevidas do governante (peça 47, p. 20-22 e peça 110, p. 12-15)

Nos termos da Instrução nº 1941/21 – GCM (peça 190), a conclusão técnica foi pela procedência do apontamento, tanto em relação à falta de transparência na divulgação da equipe técnica, como também, em razão do fato de os servidores que a constituíram serem servidores comissionados.

Em que pese a conclusão técnica, corroborada pelo Órgão Ministerial, entendo que devem ser acolhidas no todo as razões de defesa.

Primeiramente, compulsando o Edital, percebe-se que efetivamente foi indicado, logo no início do Edital, o Decreto Municipal 1259/2008, que designou a comissão especial de licitação e a equipe técnica responsável pela apreciação dos quesitos técnicos:

PREFEITURA DA CIDADE
CONCORRÊNCIA Nº 031/2008

AUTORIZAÇÃO PARA LICITAR Nº 14523/2008
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01-157634/2008

A Comissão Especial de Licitação designada pelo Decreto Municipal nº 1259, de 25 de novembro de 2008, da Prefeitura Municipal de Curitiba, torna público, para ciência dos interessados, que realizará licitação, na modalidade de concorrência, do tipo melhor técnica para a contratação de serviços de publicidade.

Percebe-se assim, que a divulgação da composição da Comissão Especial de Licitação e da Equipe Técnica deu-se de forma regular, transparente e prévia à publicação do Edital impugnado, através do referido Decreto, ato público e de fácil acesso (peça 74, p. 87).

Segundo aspecto do questionamento diz respeito ao fato de a Equipe Técnica, de avaliação das propostas técnicas, ter sido composta integralmente por servidores comissionados, o que alegadamente violaria o art. 51 da Lei nº 8.666/93.

Entendo que a regulamentação do tema, à época dos fatos, efetivamente deixava espaço para entendimento outro, que não o de que a exigência de que dois terços dos membros da comissão de licitação deveriam pertencer ao quadro permanente do ente licitante se estenderia à Equipe Técnica responsável pela análise das propostas técnicas.

O dispositivo em questão determina:

"Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação."

Ora, Comissão de Licitação e Equipe Técnica responsável por análise das propostas técnicas são conceitos distintos, não sendo instintiva a conclusão de que esta última deveria atender às mesmas exigências legais da primeira.

No caso em exame, consoante estabelecido pelo item 11.1 do edital, "à exceção do julgamento das propostas técnicas, compostas do Plano de Comunicação, das Capacidades de Atendimento, do Repertório e dos Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação, que terá assessoria de uma equipe técnica, todos os demais procedimentos e julgamentos inerentes a esta concorrência serão realizados pela Comissão Especial de Licitação".

Portanto, toda a apreciação do certame, à exceção da avaliação das propostas técnicas, foi realizada pela Comissão Especial de Licitação, a qual, consoante aferido, foi composta integralmente por servidores do quadro do Município de Curitiba.

Também releva destacar que a razoabilidade quanto à solução adotada pelo gestor na designação da equipe técnica que auxiliou a Comissão Especial de Licitação foi corroborada logo em seguida pela Lei nº 12.232/2010, que em seu art. 10, estabeleceu:

"Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação".

Assim, o fato de a Comissão Especial de Licitação ter sido auxiliada por equipe técnica composta apenas por servidores comissionados não configura ofensa ao art. 51 da Lei nº 8.666/93.

Conclusão: item regular.

2.2.8. Regime de administração contratada

O último questionamento diz respeito à adoção do regime de "administração contratada", o qual, além de não previsto expressamente na Lei 8.666/93, poderia impor risco de potenciais prejuízos à gestão dos recursos públicos, pois poderia incentivar as agências a subcontratarem a preços maiores.

Em sua defesa, os representados alegaram que a forma de remuneração estatuída no contrato está de acordo com as Normas-Padrão da Atividade Publicitária, e que a remuneração dos serviços publicitários não advém do anunciante, mas sim do veículo de comunicação que divulga o anúncio (peça 110, p. 09-11 e peça 182, p. 29-30), a destacar:

"Os serviços de publicidade são regidos por lei própria, a Lei nº 4680/1965, (regulamentada por meio do Decreto nº 57.690/1966) ela mesma não empregando definição mais rigorosa da que foi usada no Edital. De acordo com o disposto no art. 11 da referida lei, o valor que o anunciante paga ao veículo de comunicação deve ser repassado à agência de publicidade que concebeu e encaminhou o anúncio.

A remuneração dos serviços de publicidade vem do veículo de comunicação que é responsável pela divulgação do anúncio; não do anunciante. De notar que essa remuneração tem como referência as normas-padrão da atividade publicitária, editadas pelo Conselho Executivo das Normas-Padrão (CENP).

Cabe, aqui, fazer referência à cláusula quarta do contrato, que dispõe sobre obrigações específicas, tais como cotar de preços para obter a menor proposta, submeter à apreciação prévia do Município as despesas com terceiros, submeter toda e qualquer subcontratação permitida pelo contrato à prévia anuência do Município. Não há que se falar em incentivo à subcontratação." (peça 182, p. 29)

Corroborando as conclusões instrutivas, o apontamento deve ser reconhecido regular.

Inicialmente, o fato de não haver previsão legal expressa, não afasta a possibilidade de utilização do regime de administração contratada, no qual a determinação do preço é feita com base no custo da execução dos serviços mais uma comissão assegurada ao contratado.

Nesse sentido, a doutrina de Marçal Justen Filho, apropriadamente colacionada pela instrução conclusiva:

“É perfeitamente possível que as características de certas contratações contemplem uma remuneração calculada em valor percentual sobre as despesas necessárias à execução da prestação devida. Em tais hipóteses, a legitimidade do modelo contratual (que compreende inclusive a remuneração do particular no regime de comissão) contempla implicitamente a existência da autorização normativa para a sua adoção.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993 / Marçal Justen Filho. -- 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.)

Ademais, neste particular o Edital de Concorrência nº 31/2008 encontra fundamento de validade nas regras do mercado de publicidade fixadas pela Lei nº 4.680/1965 e regulamentada pelo Decreto nº 57.690/1966.

O art. 11 da referida Lei estabelece que as Agências serão remuneradas mediante um “desconto” sobre o preço estabelecido em tabela pelos veículos de divulgação: “Art. 11. A comissão, que constitui a remuneração dos Agenciadores de Propaganda, bem como o desconto devido às Agências de Propaganda serão fixados pelos veículos de divulgação sobre os preços estabelecidos em tabela”.

Tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o artigo 3º da mesma normativa, que define Agência de Propaganda como a pessoa jurídica que concebe e distribui propaganda aos veículos de divulgação, “por ordem e conta de clientes anunciantes”, e com o artigo 7º do Decreto regulamentador, que estabelece que os honorários correspondentes aos serviços prestados pela Agência terão como referência as Normas-Padrão da Atividade Publicitária, editadas pelo Conselho Executivo das Normas-Padrão (CENP)[10].

Portanto, a regulamentação legal da atividade de publicidade estabelece que a remuneração dos serviços de publicitários não advém do anunciante, mas sim do veículo de comunicação que divulga o anúncio, o que foi observado pelo Edital e pelo Contrato representados, conforme se observa da cláusula 7.1.1 da minuta de contrato anexa ao edital:

“7.1.1 Honorários de% (.....por cento) incidentes sobre os custos comprovados e previamente autorizados de serviços realizados por terceiros, com a efetiva intermediação da CONTRATADA, referentes à produção de peças e materiais cuja distribuição não proporcione à CONTRATADA o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, nos termos do art. 11 da Lei 4.680/65, de que trata o subitem 8.1”.

Assim, também quanto ao questionamento acerca da adoção do regime de “administração contratada” o certame impugnado deve ser considerado regular, uma vez que suas regras estiveram legalmente fundamentadas.

Conclusão. Item regular.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. reconhecer a incidência do Prejulgado nº 26 deste Tribunal em relação aos fatos praticados pela Sra. Silvana Beatriz de Brito Nascimento, Presidente da Comissão de Licitação e signatária do instrumento convocatório;

3.2. reconhecer a perda de objeto quanto ao apontamento de desrespeito ao prazo mínimo de 45 dias entre a publicação do edital e a abertura da concorrência, exigido pelo art. 21, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93;

3.3. julgar improcedente a Representação da Lei nº 8.666/1993 movida por Paulo Henrique Becker relativamente à Concorrência nº 31/2008, do Município de Curitiba, de responsabilidade do então gestor municipal, Sr. Carlos Alberto Richa, e do Secretário de Comunicação Social, Sr. Marcelo Simas Catani;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o subsequente encerramento e arquivamento, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Reconhecer a incidência do Prejulgado nº 26 deste Tribunal em relação aos fatos praticados pela Sra. Silvana Beatriz de Brito Nascimento, Presidente da Comissão de Licitação e signatária do instrumento convocatório;

II. Reconhecer a perda de objeto quanto ao apontamento de desrespeito ao prazo mínimo de 45 dias entre a publicação do edital e a abertura da concorrência, exigido pelo art. 21, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93;

III. Julgar improcedente a Representação da Lei nº 8.666/1993 movida por Paulo Henrique Becker relativamente à Concorrência nº 31/2008, do Município de Curitiba, de responsabilidade do então gestor municipal, Sr. Carlos Alberto Richa, e do Secretário de Comunicação Social, Sr. Marcelo Simas Catani;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o subsequente encerramento e arquivamento, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2021 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Determinou a citação do Sr. Marcelo Simas Cattani (Secretário Municipal de Comunicação Social à época dos fatos), e da Sra. Silvana Beatriz de Brito Nascimento (Presidente da Comissão Especial de Licitação e signatária do edital); Determinou a intimação do Sr. Gládir do Nascimento (Secretário Municipal de Comunicação Social - 2014).

2. Até 12 de agosto de 2021, ainda sem decisão final, consoante pesquisa no PROJUD.

3. “Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

4. Art. 2º (...)

§ 3º Na contratação dos serviços de publicidade, facultada a adjudicação do objeto da licitação a mais de uma agência de propaganda, sem a segregação em itens ou contas publicitárias, mediante justificativa no processo de licitação.

§ 4º Para a execução das ações de comunicação publicitária realizadas no âmbito dos contratos decorrentes das licitações previstas no § 3º deste artigo, o órgão ou a entidade deverá, obrigatoriamente, instituir procedimento de seleção interna entre as contratadas, cuja metodologia será aprovada pela administração e publicada na imprensa oficial.

5. Art. 14. Somente pessoas físicas ou jurídicas previamente cadastradas pelo contratante poderão fornecer ao contratado bens ou serviços especializados relacionados com as atividades complementares da execução do objeto do contrato, nos termos do § 1º do art. 2º desta Lei.

§ 1º O fornecimento de bens ou serviços especializados na conformidade do previsto no caput deste artigo exigirá sempre a apresentação pelo contratado ao contratante de 3 (três) orçamentos obtidos entre pessoas que atuem no mercado do ramo do fornecimento pretendido.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o contratado procederá à coleta de orçamentos de fornecedores em envelopes fechados, que serão abertos em sessão pública, convocada e realizada sob fiscalização do contratante, sempre que o fornecimento de bens ou serviços tiver valor superior a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor global do contrato.

§ 3º O fornecimento de bens ou serviços de valor igual ou inferior a 20% (vinte por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, está dispensado do procedimento previsto no § 2º deste artigo. Desse modo, embora a Representação seja procedente nesse ponto, já que inexistia autorização legal para as subcontratações, entende-se inadequada a aplicação de penalidades, considerando a ausência de regulamentação sobre o tema à época dos fatos.

6. 1.1 O objeto da presente concorrência é a Seleção e contratação de empresas especializadas para a prestação de serviços de publicidade aos Órgãos e Entidades da Administração Direta e da Indireta do Município de Curitiba, compreendendo:

- a) planejamento, estudo, concepção, criação, execução interna, supervisão da execução externa e distribuição de campanhas, peças e materiais publicitários, inclusive publicidade legal;
- b) elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual;
- c) pesquisas de opinião pública e outras ações destinadas a orientar, subsidiar ou complementar os esforços publicitários.

7. Art. 23. (...)

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

8. Art. 46. Os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

9. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 55, criativamente.

10. “Art. 7º Os serviços de propaganda serão prestados pela Agência mediante contratação, verbal ou escrita, de honorários e reembolso das despesas previamente autorizadas, tendo como referência o que estabelecem os itens 3.4 a 3.6, 3.10 e 3.11, e respectivos subitens, das Normas-Padrão da Atividade Publicitária, editadas pelo CENP - Conselho Executivo das Normas-Padrão, com as alterações constantes das Atas das Reuniões do Conselho Executivo datadas de 13 de fevereiro, 29 de março e 31 de julho, todas do ano de 2001, e registradas no Cartório do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da cidade de São Paulo, respectivamente sob no 263447, 263446 e 282131”

PROCESSO Nº:-214057/20

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA, FABIO VARANDA JORGE, JESSICA DA COSTA SERRA, PAULO CESAR FARIAS

PROCURADOR:-ALBERTO LUIZ CAITANO, JEFFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO, NELCELSON JOFRE PEREIRA, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2254/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Ilegalidade em desclassificação do certame. Irregularidade da ausência de avaliação de conformidade nos sistemas da empresa vencedora do certame. Ausência de elaboração de estudo técnico preliminar. Procedência parcial.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada[1] pela empresa Elotech Gestão Pública Ltda, em face da Câmara Municipal de Terra Roxa, apontando possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 03/2019, que tem por objeto a prestação de serviços de locação de sistemas de gestão pública.

O Representante alega que foi declarado vencedor da licitação, mas foi desclassificado na fase de Avaliação de Conformidade de seu sistema; que seu sistema atende a todos as exigências do Edital; que há irregularidade na sua desclassificação; que a segunda colocada é a atual fornecedora de sistemas; que foi adjudicada a licitação à segunda colocada; que há direcionamento da licitação; que não houve Avaliação de Conformidade do sistema da segunda colocada; que a licitação foi adjudicada à segunda colocada antes do encerramento do prazo recursal da Representante, cerceando o direito de contraditório e ampla defesa da Representante. Além disso, a Representante solicitou a suspensão cautelar do certame e das contratações dele decorrentes.

Através do Despacho nº 280/20[2], foi concedido prazo à Câmara de Terra Roxa para se manifestar a respeito do pedido de suspensão cautelar do certame e a respeito do juízo de recebimento do processo.

A Câmara Municipal de Terra Roxa, através de seu Presidente, Sr. Genivaldo Magnoni Bortoli, apresentou defesa preliminar[3], visando afastar os apontamentos de irregularidade.

Através do Despacho nº 349/20[4], foram formulados quesitos para que a DTI – Diretoria de Tecnologia de Informação apresentasse esclarecimentos.

O Representante apresentou[5] quesitos a serem respondidos pela DTI.

A DTI, através da Informação nº 18/20[6], apresentou resposta aos quesitos apresentados por este Relator e teceu considerações finais, onde aponta possíveis irregularidades no planejamento da contratação realizada pela Câmara Municipal de Terra Roxa.

Através do Despacho nº 421/20[7], foram recebidos os apontamentos realizados pela Representante; foi indeferido o pedido cautelar; e foi recebido o apontamento realizado pela DTI, a respeito de possíveis irregularidades no planejamento da contratação.

Além disso, foi determinada a intimação da Representante, para que apresentasse provas para demonstrar as suas alegações, principalmente quanto à adequação de seu produto aos requisitos exigidos no Edital que foram invocados para a sua inabilitação; e foi determinada a citação da Câmara Municipal de Terra Roxa; da Sra. Jessica da Costa Serra, então Presidente e signatária do Edital; do Sr. Paulo Cesar Farias, Pregoeiro Municipal e signatário do Edital; e do Sr. Fabio Varanda Jorge, Diretor de Tecnologia da Informação do Município e responsável pela avaliação técnica dos produtos apresentados.

Após as devidas intimações e citações, a Representante apresentou petição[8] visando demonstrar suas alegações iniciais.

A Câmara Municipal de Terra Roxa, a Sra. Jessica da Costa Serra, o Sr. Genivaldo Magnoni Bortoli, o Sr. Paulo Cesar Farias, e o Sr. Fabio Varanda Jorge apresentaram peça de defesa conjunta[9], visando afastar os apontamentos de irregularidades.

Através do Despacho nº 749/20[10], foi determinado o encaminhamento dos autos à DTI, para emissão de opinativo técnico, que, através da Informação nº 01/21[11], concluiu que seria necessário que a Representante informasse em qual linguagem cada módulo ou sistema apresentado foi escrito e apresentasse evidências que comprovassem essa informação.

Através do Despacho nº 36/21[12], foi determinada a realização de intimação da Representante, para que apresentasse as informações solicitadas pela DTI.

Após a devida intimação, a Representante apresentou[13] os esclarecimentos solicitados.

A DTI, através da Informação nº 72/21[14], concluiu que as linguagens Java e JavaScript atendem ao requisito do Edital de serem linguagens nativas web, mas a linguagem Objective Pascal não atende ao requisito.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 1998/21[15], opinou pela procedência parcial da Representação.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 518/21 – 3PC[16], acompanhou o opinativo técnico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tratam os presentes autos de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 03/2019 da Câmara Municipal de Terra Roxa, que tem por objeto a prestação de serviços de locação de sistemas de gestão pública.

A Representante apontou a ocorrência de ilegalidade em sua desclassificação do certame, uma vez que seu sistema atenderia a todos os requisitos exigidos no Edital; e que houve irregularidade na ausência de avaliação de conformidade dos sistemas da empresa vencedora do certame.

A DTI – Diretoria de Tecnologia da Informação apontou irregularidades no planejamento da contratação, por ausência de elaboração de estudo técnico preliminar.

Após análise dos autos, acompanho o integralmente os opinativos apresentados pela CGM e pelo Ministério Público de Contas, os quais adoto como razão de decidir, para fins de julgar parcialmente procedente a Representação da Lei nº 8.666/93, em relação à ausência de elaboração de estudo técnico preliminar, conforme passo a expor.

O Edital da licitação exigia a apresentação de um sistema web nativo, sem a utilização de quaisquer sistemas tecnológicos como runtimes e plugins para uso da aplicação, nos seguintes termos:

“Os sistemas devem ser desenvolvidos em linguagem nativa para Web (Java, PHP, C# ou outra operável via Internet), não deverá ser utilizado nenhum recurso tecnológico como: runtimes e plugins para uso da aplicação, exceto em casos onde houver necessidade de software intermediário para acesso a outros dispositivos como leitor biométrico, impressoras, leitor de e-CPF/e-CNPJ, por motivos de segurança de aplicações web.”[17]

A empresa Representante foi desclassificada do certame por ter utilizado um navegador web, Google Chrome, um cliente web de RDP para acessar um servidor de RDP, hospedado remotamente na internet por terceiros, simulando um sistema desktop, conforme parecer da Diretoria de Tecnologia da Informação do Município.

Tendo em vista que se trata de questão eminentemente técnica da área de informática, foi necessário a emissão de parecer técnico da DTI – Diretoria de Tecnologia da Informação deste Tribunal de Contas, que concluiu que os sistemas de informática da empresa Representante não atendiam os requisitos do Edital, pois a linguagem Objective Pascal não é nativa web, contrariando as especificações técnicas presentes no instrumento convocatório.

Desse modo, não se verifica qualquer irregularidade na desclassificação da Representante, tendo em vista seus sistemas informáticos não atenderem aos requisitos exigidos no Edital.

Também não se verifica irregularidade na ausência de avaliação de conformidade nos sistemas de informática da empresa vencedora do certame, uma vez que tal empresa já prestava serviços à Câmara, sendo de conhecimento do pessoal da área técnica do Município as suas características, caracterizando tal avaliação como mera formalidade, conforme bem concluiu a CGM, nos seguintes termos:

“Também inexistente irregularidade na ausência de avaliação de conformidade nos sistemas da IPM Sistemas de Gestão Ltda., pois a empresa já prestava serviços à Câmara Municipal, de modo que a Administração conhecia o seu funcionamento. Nesse caso, realizar a avaliação de conformidade seria mera formalidade. Além disso, a Representante não aponta em nenhum momento que os sistemas da IPM não atendem ao Edital.”[18]

Além disso, conforme bem concluiu a CGM, conforme citação acima, a Representante não apresentou ou indicou quaisquer itens dos sistemas da empresa vencedora que não atenderiam a algum dos requisitos do Edital.

Desse modo, verifica-se que não subsistem os apontamentos de irregularidade apontados pelo Representante, razão pela qual deve ser julgada improcedente a Representação quanto a estes pontos.

No entanto, possui razão a DTI em relação à ausência de estudo técnico preliminar devidamente estruturado, uma vez que, conforme bem constatou a CGM, não conta tal estudo nos autos e nem no portal de transparência do Município.

No momento do planejamento das licitações, em sua fase interna, é recomendável que seja realizado estudo técnico preliminar, para que a Administração verifique e demonstre a adequação entre as suas necessidades e a solução pretendida, conforme bem constatou a CGM, nos seguintes termos:

“Contudo, merece atenção os apontamentos da DTI sobre a ausência de estudo técnico preliminar devidamente estruturado. O documento não foi juntado aos autos e não está presente no Portal da Transparência do Município. Em que pese o objeto tenha sido detalhado no projeto básico, a elaboração de estudo técnico preliminar permitira à Administração demonstrar a adequação entre a necessidade e a solução pretendida, esclarecendo questões como a exigência de um sistema web nativo, a qual ensejou a desclassificação da Representante.

Além disso, os riscos inerentes à contratação poderiam ser mapeados e mitigados. O adequado planejamento é essencial para a gestão eficiente dos recursos públicos e a obtenção de contratações satisfatórias e bem executadas.”[19]

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência determinando a realização de estudo técnico preliminar para a contratação de serviços de TI – Tecnologia da Informação, conforme apresentado pela CGM em sua Instrução, nos seguintes termos:

“O planejamento para licitação de soluções de tecnologia da informação (TI) exige, entre outros requisitos, a instituição de equipe de planejamento multidisciplinar e a realização de estudo técnico preliminar das necessidades da Administração e das soluções disponíveis no mercado (Decreto 7.174/2010 e os arts. 2º e 8º a 13 da Instrução Normativa SLTI/MP 4/2014) (Acórdão 1496/2015-TCU-Plenário, Relatora: Ana Arraes)

A Administração deve elaborar o projeto básico dos processos licitatórios relativos a TI com base em estudo técnico preliminar, o qual deve considerar, dentre outros pontos, o levantamento das soluções disponíveis no mercado e a justificativa pela solução escolhida, conforme art. 6º, inciso IX, e art. 46 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 265/2010-TCU-Plenário, Relator: Raimundo Carreiro)

A aquisição de sistema informatizado de gestão de material e patrimônio pressupõe a realização de estudos técnicos preliminares, de plano de trabalho e de projeto básico que levem em conta as reais necessidades do contratante e que estejam calcados em estimativa consistente de preço. (Acórdão 54/2012-TCU-Plenário, Relatora: Ana Arraes) É recomendável que a Administração implemente controles que garantam que o termo de referência ou projeto básico para contratações de bens e serviços de TI seja elaborado a partir de estudos técnicos preliminares. (Acórdão 758/2011-TCU-Plenário, Relator: Aroldo Cedraz)”[20]

Desse modo, verifica-se irregularidade na ausência de realização de estudo técnico preliminar para a contratação de serviços de TI – Tecnologia da Informação pela Câmara Municipal de Terra Roxa, razão pela qual deve ser julgado procedente o presente apontamento.

No entanto, deixo de aplicar qualquer penalidade aos responsáveis pela fase interna da licitação, uma vez que se trata de Município de pequeno porte, com população estimada em cerca de 18 mil habitantes em 2018, não sendo possível exigir que atendam todas as formalidades e procedimentos exigíveis por entes públicos de maior porte, uma vez que se presume a ausência de pessoal em quantidade e qualificação suficiente para tal.

Além disso, conforme constatou a CGM, o objeto licitado foi suficientemente detalhado no projeto básico, apesar da ausência de estudos técnicos preliminares, conforme acima já citado.

Assim, acompanho o opinativo exarado pela CGM e pelo Ministério Público de Contas, pela ausência de aplicação qualquer sanção administrativa, bastando a emissão de recomendação à Câmara Municipal de Terra Roxa para que, nas próximas licitações para aquisição de bens e serviços de TI – Tecnologia da Informação, realize estudos técnicos preliminares na fase interna da licitação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar parcialmente procedente a presente Representação, em razão de ausência de realização de estudo técnico preliminar para a contratação de serviços de TI – Tecnologia da Informação.

3.2. Recomendar à Câmara Municipal de Terra Roxa que, nas próximas licitações para aquisição de bens e serviços de TI – Tecnologia da Informação, realize estudos técnicos preliminares na fase interna da licitação.

3.3. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar parcialmente procedente a presente Representação, em razão de ausência de realização de estudo técnico preliminar para a contratação de serviços de TI – Tecnologia da Informação.

II. Recomendar à Câmara Municipal de Terra Roxa que, nas próximas licitações para aquisição de bens e serviços de TI – Tecnologia da Informação, realize estudos técnicos preliminares na fase interna da licitação.

III. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 03 destes autos.

2. Peça 17 destes autos.

3. Peça 21 destes autos.

4. Peça 28 destes autos.

5. Peça 31 destes autos.

6. Peça 32 destes autos.

7. Peça 33 destes autos.

8. Peça 38 destes autos.

9. Peça 51 destes autos.

10. Peça 54 destes autos.
11. Peça 56 destes autos.
12. Peça 57 destes autos.
13. Peça 66 destes autos.
14. Peça 69 destes autos.
15. Peça 72 destes autos.
16. Peça 73 destes autos.
17. Pg. 06 da peça 23 destes autos.
18. Pg. 05 da peça 72 destes autos.
19. Pg. 05 da peça 72 destes autos.
20. Idem.

PROCESSO Nº:-252467/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-AVANTE LICITAÇÕES PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, MATINCÊNIO COMÉRCIO DE EXTINTORES LTDA, OLIVEIRA & CHIQUETTI LTDA, PROTOGENES AFONSO DOS SANTOS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

PROCURADOR:-FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, RODOLFO KOSIENCZUK GOMES

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2255/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. Universidade Estadual de Londrina. Pelo conhecimento parcial e improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei Federal nº 8666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Avante Licitações, Matincêncio Comércio de Extintores e Oliveira & Chiquetti, em face do Pregão Eletrônico nº 14/2020, promovido pela Universidade Estadual de Londrina, que teve por objeto a contratação de serviços de inspeção, manutenção, recarga e teste hidrostático em extintores de incêndio (Lote 01) e inspeção, manutenção, empatação e teste hidrostático de mangueira tipo 2 de combate a incêndio (Lote 02), conforme condições e especificações constantes no ato convocatório e seus anexos, com valor máximo previsto de R\$ 295.841,73 (duzentos e noventa e cinco mil oitocentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos).

Alegam os Representante, em síntese, as seguintes supostas irregularidades:

- (i) o item Recarga de Extintor de Gás Carbônico CO2 8 Kg não está presente nas pesquisas mercadológicas disponibilizadas, pois o referido item não existe no mercado, cuja recarga em questão é padronizada em 6 kg;
 - (ii) ausência de justificativa para que o aceite das propostas se encerrasse às 8h, início do expediente de trabalho de um dia útil e 3 (três) dias antes do encerramento da fase sequencial;
 - (iii) ausência de publicação do Edital no portal de licitações da UEL;
 - (iv) exigência de certificado de regularidade do Inmetro em desacordo com a Portaria nº 258 de 06 de agosto de 2020;
 - (v) determinação de juntada da "certidão de análise de bicarbonato de sódio do extintor de PQS", ao invés do "certificado de conformidade do produto com a Norma ABNT NBR 9695/2012", acompanhado da nota fiscal.
- Pelo Despacho nº 346/21 (peça 22), neguei a suspensão cautelar do certame, mas recebi a representação (parcialmente, visto que o item 'II' não justificava seu recebimento).

Determinei, também, a inclusão do Sr. Protógenes Afonso dos Santos, Pregoeiro, no rol de interessados, bem como à respectiva citação, e da Universidade Estadual de Londrina, na pessoa de seu representante legal, e do Pregoeiro para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentassem defesa.

Nas peças 26/25, a UEL apresentou defesa e outros documentos, alegando a ilegitimidade da representante, conformidade das exigências editalícias perante o INMETRO e demais normas técnicas, solicitando por fim o arquivamento da representação, senão vejamos:

"i) que, em sede preliminar, as requerentes Avante Licitações-, Matincêncio Comércio de Extintores e Oliveira & Chiquetti sejam excluídas do polo ativo da peça exordial por faltar-lhes legitimidade de representação, devendo a medida interposta ser recebida exclusivamente em nome da petionária Nidia Kosieniczuk Rosa Gonçalves dos Santos, que interpôs a representação em nome próprio. Nessa linha de raciocínio, considerando que a petionária não demonstra legítimo interesse na medida protocolada, que igualmente não lhe traz qualquer benefício, assim como às empresas supracitadas, solicita-se o arquivamento da representação interposta perante essa Corte de Contas

ii) que nenhuma das licitantes, efetivamente inscritas no certame, questionou a legalidade dos pontos suscitados na presente Representação, o que evidencia que tais regras não representaram qualquer tipo de restrição à competitividade do certame, vez que poderiam ser plenamente cumpridas, tanto que permitiram a elaboração de propostas no certame, pelas representantes inscritas no mesmo, sem impugnação ou sequer pedido de esclarecimento em relação a estes pontos específicos, objurados na presente representação;

iii) que a Portaria nº 258/2020, que estabelece a verificação por consulta junto ao site do INMETRO, o qual informará se a empresa está ativa/inativa/suspensa/cancelada, entrou em vigor em 06/08/2020, sendo que a publicação do Edital se deu em 02/07/2020, ou seja, antes da vigência dessa norma técnica. É certo que o ato convocatório foi republicado em 25/02/2021, todavia as alterações promovidas se deram nos limites dos pedidos formulados na impugnação apresentada pela Matincêncio Comércio de Extintores Ltda. EPP. Outrossim, tendo em vista que se trata de documento que era exigido até agosto de 2020 e sua validade era de dois anos, todas as licitantes tinham o mencionado registro junto ao INMETRO e o apresentaram nos documentos de habilitação;

iv) que o certificado de conformidade do produto com a norma técnica ABNT NBR 9695/2012, acompanhado da competente e válida nota fiscal, contempla a exigência editalícia em questão, uma vez que é documento hábil à comprovação de conformidade do produto. Isso porque a Portaria nº 343/2014 do INMETRO, que estabelece o Regulamento Técnico da Qualidade (RTQ) do pó para extinção de incêndio, menciona, em sua Tabela 4, a exigência de demonstração de análise de conformidade do teor de produtos inibidores (no presente caso o bicarbonato de sódio), nos termos da ABNT NBR 9695/2012. Não se trata, pois, de exigência abusiva, ilegal ou que tenha o escopo de restringir a competitividade.

Pelo contrário, é exigência com previsão nas normas técnicas do ramo que visam a mais segura e eficiente prestação dos serviços de inspeção, manutenção e recarga dos extintores de incêndio da Universidade. Outrossim, nos documentos de habilitação das empresas vencedoras dos dois lotes que compunham o certame, ambas apresentaram mencionado certificado, nos termos da Portaria nº 433/2015 do INMETRO, o que é de praxe para esse tipo de contratação, que é realizada com frequência pela Universidade;

v) que o que foi, aparentemente, retirado do mercado, foi o fornecimento de cilindros novos de 08 kg. Todavia, os equipamentos utilizados na recarga e manutenção dos extintores de 06 kg e 10 kg são plenamente capazes de executar essas atividades em cilindros de 08 kg;

vi) que a licitação conduzida por meio do Edital nº 14/2020, de Pregão Eletrônico foi homologada e firmados os respectivos contratos administrativos com as empresas vencedoras conforme comprovam os documentos juntados, cujos serviços já estão sendo prestados à Universidade".

A CGE, à peça 38, não percebe razão aos itens (I), (III), (IV) e (V), deixando de se manifestar quanto ao item (II) em face do não recebimento do mesmo, opinando pela improcedência desta representação "com a consequente manutenção do certame, pois entende que o processo licitatório atendeu à legislação e aos princípios da competitividade e da economicidade".

O Ministério Público de Contas, peça 39, acompanha integralmente o posicionamento da CGE, opinando pela improcedência desta Representação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme preconiza a legislação vigente sobre Licitações, qual seja a Lei Federal nº 8666/93, existem mecanismos que vedam práticas que firmam os princípios da igualdade, moralidade, isonomia e competitividade.

No caso em específico, a representante alega que o Edital possui itens não padronizados, sem justificativa, sem divulgação pública e com exigências indevidas.

Conforme apontou a UEL, mediante apresentação de contraditório, nenhuma das licitantes inscritas no certame questionou a legalidade dos pontos suscitados na presente representação, assim como as ganhadoras dos dois lotes licitados cumpriram com todas as exigências do instrumento editalício.

Neste mesmo sentido, a UEL informou que as exigências para habilitação no certame, postuladas pela representante como indevidas, encontram fundamento na Portaria nº 258/2020, que estabelece a verificação por consulta junto ao site do INMETRO, o qual informará se a empresa está ativa/inativa/suspensa/cancelada, e que o certificado de conformidade do produto com a norma técnica ABNT NBR 9695/2012, acompanhado da competente e válida nota fiscal, é documento hábil à comprovação de conformidade do produto.

Fosse pouco, a Portaria nº 343/2014 do INMETRO, que estabelece o Regulamento Técnico da Qualidade (RTQ) do pó para extinção de incêndio, menciona, em sua Tabela 4, a exigência de demonstração de análise de conformidade do teor de produtos inibidores (no presente caso o bicarbonato de sódio), nos termos da ABNT NBR 9695/2012

Quanto ao item (I), da recarga de cilindros de 08 (oito) KG, a UEL informou que ainda que não se encontre no mercado cilindros novos de 08 (oito) KG, os equipamentos utilizados na recarga e manutenção dos extintores de 06 kg e 10 kg são plenamente capazes de executar essas atividades em cilindros de 08 kg.

Por fim, a UEL informa que a licitação em questão foi homologada e firmados os respectivos contratos administrativos com as empresas vencedoras, sendo que os serviços já estão sendo prestados.

Remetidos os autos a CGE, a unidade técnica, mediante Instrução nº 757/21 (peça 38), apontou que "a plena execução do contrato em andamento corrobora o argumento da defesa de que o que teria sido retirado do mercado foi o fornecimento de cilindros novos de 08 kg, sendo que os equipamentos utilizados na recarga e manutenção dos extintores de 06 kg e 10 kg seriam plenamente capazes de executar essas atividades em cilindros de 08 kg".

A CGE informou também que não constatou irregularidade na exigência de certificado de regularidade pelo INMETRO, e que tal exigência não resultou em qualquer prejuízo para os licitantes, opinando pela improcedência desta representação.

O MPC corroborou com as conclusões apresentadas pela CGE, "tendo em vista que não se confirmou a inexistência no mercado de bem/serviço requerido (recarga de extintor de gás carbônico CO2 8 kg), tampouco se mostraram indevidas as exigências editalícias", opinando pela improcedência desta representação.

Desta forma, levando em conta os fatos acima apresentados, não há o que se falar quanto a possível ilegalidade nas exigências apresentadas, de modo que acompanho o entendimento proferido pela CGM e pelo MPC, pela improcedência desta representação.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a Representação, visto as exigências do Edital estarem amparadas por Lei Municipal e pela Lei 8666/93;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do processo

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar improcedente a Representação, visto as exigências do Edital estarem amparadas por Lei Municipal e pela Lei 8666/93;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do processo Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 295751/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES & CIA, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, VANESSA APARECIDA BECHER SASS

PROCURADOR: SARAH ABDUL BAKI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2256/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Formalismo moderado. Possibilidade. Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente feito de Representação intentada por PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA em face do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS e de VANESSA APARECIDA BECHER SASS, ante possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 037/2021, cujo objeto era a contratação de empresa para prestação de serviço de coleta regular e transporte de resíduos sólidos recicláveis no Município de Prudentópolis – PR, conforme especificações no Anexo I – Termo de Referência.

Em síntese, a Representante aduziu (peça 03) que:

(i) no processo licitatório em epígrafe, foram adotados procedimentos que culminaram com a verificação de inconsistências de natureza grave capazes de fulminar a legalidade do contrato a ser celebrado com a empresa G E SOCOLOVSKI - EIRELI, vencedora do certame;

(ii) Conforme se verifica da “Ata de Realização do Pregão Eletrônico n.º 00037/2021”, o licitante G E SOCOLOVSKI – EIRELI fora convocado para envio do anexo às 9:12 do dia 07/05/2021, tendo sido encerrado o prazo às 11:23 sem a devida apresentação da proposta e planilha de custos;

(iii) Reaberta a sessão em 10/05/2021, a i. Pregoeira reconsiderou sua decisão e abriu novo prazo para a licitante G E SOCOLOVSKI – EIRELI apresentar a proposta e planilha de preços ajustada;

(iv) a referida determinação da i. Pregoeira não tem amparo no Edital, incorrendo em grave equívoco ao reabrir o prazo, tendo em vista que é expresso ao prever a inabilitação de licitante cuja documentação não esteja de acordo ou contrarie qualquer dispositivo do Edital, nos termos do item 15.6;

(v) Eventual hipótese de prorrogação de prazo deveria ter sido requerida por escrito, com apresentação de justificativa do licitante, antes de findo o prazo estabelecido, recebido formalmente pela i. Pregoeira, conforme determina o item 15.7;

(vi) A reabertura do prazo configura um privilégio para a licitante G E SOCOLOVSKI – EIRELI e fere o princípio da impessoalidade, tendo em vista a flagrante diferença de tratamento ocorrida entre os licitantes, o que não se pode admitir;

(vii) ao ser convocada para apresentar a proposta e planilha de custos devidamente atualizados, a licitante G E SOCOLOVSKI – EIRELI deixou transcorrer in albis o prazo sem trazer ao certame os referidos documentos, tampouco apresentou qualquer justificativa, descumprindo o item 13.2 do Edital;

(viii) a licitante PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA., ora Representante, a qual apresentou a proposta acompanhada da planilha de custos, dentro do referido prazo, no entanto, foi desclassificada, sem qualquer fundamentação, restringindo-se tão somente ao suposto descumprimento das alíneas “a” e “b” do item 15.1.5 do Edital;

(ix) Para fins desta comprovação, a ora Representante apresentou o “Certificado de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas”, acompanhada do “Extrato do Transportador” bem como o “Comprovante de Consulta de Transportador” todos emitidos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, plenamente válidos e regulares;

(x) a declaração emitida pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas no Estado do Paraná – SETCEPAR, na qual informa o Sr. ANTÔNIO BERNARDO SANTANA MARQUES como responsável técnico, de acordo com a Resolução da ANTT 4799 de 27/07/2015, regulamentadora dos procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas;

(xi) a inobservância de qualquer requisito do edital, gerará uma situação de desigualdade entre as empresas licitantes, que se submeteram ao processo licitatório.

Ante o exposto, requereu medida liminar para suspensão do procedimento licitatório, bem como determinação de correção de impropriedades.

Distribuído o feito (peça 12) e encaminhado ao meu Gabinete, analisando a Denúncia, quanto ao pleito de urgência (peça 13), entendi que não se verificou ofensa ao tratamento isonômico, motivo pelo qual deneguei o pedido cautelar.

Na mesma peça, determinei a inclusão e citação da Pregoeira, senhora Vanessa Aparecida Becher para apresentação de defesa de mérito no prazo de 15 dias.

A defesa da Pregoeira foi juntada na peça 18, afirmando que o Pregão Eletrônico nº 037/2021, ocorrido em 07 de maio de 2021, teve oito empresas participantes e que na fase de lances a empresa GE SOCOLOVSKI EIRELI, foi a detentora do melhor lance no valor de R\$ 299.000,00.

Acrescentou que, porém quando convocada a apresentar a proposta e planilha atualizada no prazo de duas horas, previsto no ato convocatório, a mesma não o fez, sendo assim a mesma foi desclassificada. Em seguida foi convocada a segunda melhor classificada na fase de lances para que apresentasse a proposta e planilha atualizada, sendo que a mesma apresentou dentro do prazo previsto. Porém ao analisar os documentos de habilitação, foi constatado que a mesma não apresentou os itens 15.1.5 “a” e “b”[1] do edital.

Em razão disso, a proponente foi inabilitada. A sessão foi suspensa às 15h:48m na data de 07 de maio, com retorno na data de 10 de maio às 08h:30m, conforme consta em ata. A sessão somente retornou na data de 10/05 tendo em vista que 08 e 09/05 se tratava de final de semana (sábado e domingo), o que torna inverídico a alegação que esta pregoeira deu o prazo de três dias para apresentação de nova planilha. Sendo que quando o pregão estava suspenso na plataforma é impossível anexar qualquer tipo de documentação.

Ressaltou entender que ocorreu um ato administrativo equivocado ao desclassificar a primeira classificada, haja vista que a proponente para participar da licitação anexa na plataforma do compranet sua proposta e nesse caso era exigida juntamente com a proposta, a planilha de composição de custos. O prazo de duas horas era somente para readequar os valores na planilha, haja vista também que o valor do melhor lance fica registrado na plataforma compranet. Também o edital não prevê a desclassificação caso não apresente nova proposta e planilha, por este motivo a pregoeira entende que agiu de forma equivocada desclassificando a primeira colocada.

Assim, com fundamento nos princípios que norteiam a licitação, inclusive o da proposta mais vantajosa a pregoeira reabriu o prazo para apresentação da proposta e planilha readequada, a qual foi devidamente apresentada pela empresa GE SOCOLOVSKI EIRELI. Posteriormente analisada a documentação de habilitação e aberto o prazo para apresentação de intenção de recurso. Vale salientar que o valor da primeira colocada é de R\$ 299.000,00 (Duzentos e noventa e nove mil reais) e o da segunda colocada é de R\$ 345.000,00 (Trezentos e quarenta e cinco mil reais). O que gera uma economia de 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais) para o município.

Dessa forma acredita que a sessão ocorreu de forma transparente, não havendo nenhuma ilegalidade ou algo que desabone a conduta da pregoeira.

Já a defesa do Município foi juntada na peça 21, afirmando que não houve benefício em favor da empresa G.E. SOCOLOVSKI EIRELI ao reabrir-se o prazo para apresentação da planilha de custos adequada após o último lance, já que todas as licitantes ao início do certame, e quando da apresentação da primeira proposta na plataforma eletrônica, já haviam anexado planilhas de custo que justificavam suas propostas, sendo esta segunda apresentação necessária apenas para adequação de sua proposta final às condições da planilha de custo para demonstração de sua exequibilidade.

Aduziu que o item 19.1[2] do edital prevê a concessão de dois dias úteis para apresentação da composição de custos, neste caso sim, com advertência expressa de convocação do segundo colocado.

Salientou que a decisão da Pregoeira ainda, levou em consideração o princípio da vantajosidade da proposta, posto que a proposta da licitante vencedora era absolutamente mais vantajosa ao erário público, não havendo razões para impor um excesso de rigor formal na admissão da comprovação da proposta vencedora em desconformidade com a economia proporcionada aos cofres públicos.

Assegurou ainda que a juntada de “Certificado de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas” emitido pela ANTT, acompanhado de extrato do transportador e de comprovante de consulta do transportador, não tem o condão de suprir a expressa previsão de comprovação da habilitação de profissional com registro junto ao órgão de classe para assunção da responsabilidade técnica pelo serviço.

Com isso, solicitou a rejeição da Representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2068/21 – peça 23) asseverou que deve prevalecer o prazo do item 19.1 o qual prevê expressamente a desclassificação da empresa em caso de não apresentação dos documentos. Uma interpretação em sentido diverso seria contrária à própria finalidade da licitação, que se pauta na busca da proposta mais vantajosa à Administração, considerando que o valor apresentado pela G E SOCOLOVSKI – EIRELI é R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) inferior ao da Representante.

Salientou que sendo possível regularizar a situação da proponente, sem que isso gere qualquer prejuízo à Administração ou quebre a isonomia em relação aos demais participantes, não há por que não o fazer. Tal medida vai ao encontro dos princípios da verdade material, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

Com relação à comprovação da qualificação técnica, ressaltou que considerando a previsão editalícia, os documentos apresentados pela Representante (Certificado de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas”, acompanhada do “Extrato do Transportador” bem como o “Comprovante de Consulta de Transportador” todos emitidos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT) não são aptos a comprovar que a empresa possui em seus quadros profissional que possa responder tecnicamente pelos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis.

Em razão disso, opinou pelo conhecimento e improcedência da Representação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 517/21 – 3PC – peça 24) corrobora o opinativo técnico, pelo conhecimento parcial e improcedência da presente Representação, pois as alegações iniciais não se sustentam na medida em que não configuram ilegalidade, violação aos princípios administrativos ou descumprimento dos termos do Edital.

Acrescentou que, avaliando o caso, entendemos que foi acertada a conduta da Pregoeira, e que a manutenção da empresa vencedora no certame encontra fundamento no próprio instrumento convocatório, além de efetivar a economicidade em favor do Município.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar a manifestação da Pregoeira, bem como a defesa trazida pelo Município, mantenho integras as considerações que lancei no Despacho 398/21 (peça 13), posto que tal análise lançada mantém-se coesa e reforçada com a defesa apresentada pela Pregoeira que demonstra apenas a flexibilização legal de regras com fundamento no formalismo moderado e que, a meu ver, em nada prejudicou o deslinde do procedimento licitatório.

Ao contrário, o fato de não ter havido alteração do preço proposto, aliado ao fato de se tratar da proposta mais vantajosa para a administração, posto não ter restado incontestado qualquer tratamento não isonômico, mantenho como razões de decidir a fundamentação do citado Despacho, corroboradas pela instrução processual e proponho a improcedência da presente Representação.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar improcedente a presente Representação.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar improcedente a presente Representação.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. a) Comprovação de possuir o proponente, profissional legalmente habilitado com registro no respectivo conselho de classe, que desempenhe a função de responsável técnico.
- b) Comprovação de vínculo entre o responsável técnico indicado na alínea anterior e a proponente, o qual poderá ser comprovado através de registro em carteira e ficha de registro ou contrato de prestação de serviços. Para dirigente ou sócio da empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidora no cargo ou contrato social.
2. 19.1 A empresa declarada vencedora na sessão de abertura e julgamento das propostas, terá o prazo de 2 (dois) dias úteis, para apresentar junto ao Depto de Licitações a planilha de composição de custos. Caso assim não proceda, será convocado o segundo colocado e assim sucessivamente.

PROCESSO Nº: 385076/21

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: -ANTONIO LUIZ GUSO, ESTEFANIA TAVARES FREITAS SILVA BUSATO, MERCEGRAN GUARAITUBA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, PRISCILA RODRIGUES

PROCURADOR: -JULIANA MARIA LAMBERTUCCI CARDOSO

RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2257/21 - TRIBUNAL PLENO

Ementa. Representação da Lei nº 8.666/93. Exigência em duplicidade de documento destinado a comprovação da Constituição Social da Representante, em violação à Lei 13.726/2018. Falha quanto à fixação da distância máxima das interessadas para participação do certame com prejuízo à ampla competitividade. Ausência de julgamento de recurso administrativo por autoridade competente. Ausência de publicação de atos essenciais da licitação. Procedência, com imposição de multa aos responsáveis e emissão de determinações.

1. RELATÓRIO

A presente Representação da Lei nº 8.666/93 foi movida por MERCEGRAN GUARAITUBA COM. DE AUTO PEÇAS LTDA, apontando restrições no Edital e na tramitação do Pregão Presencial nº 23/2021, do Município de Bocaiúva do Sul, cujo objeto foi a formação de registro de preço para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mecânica veicular e fornecimento de peças automotivas originais que atendam às recomendações do fabricante, para manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas da frota municipal.

As restrições apontadas foram: a) publicação do edital apenas sete dias antes da data da sessão pública (04/05/2021 – 14/05/2021), em afronta ao prazo mínimo de oito dias úteis exigidos no art. 3º, V, da Lei 10.520/02; b) inabilitação da Representante, em razão da ausência do respectivo contrato social em envelope de documentos, ao passo que o documento já havia sido apresentado para fim de credenciamento, além de a Empresa possuir cadastro no banco de dados do Município; c) interpretação equivocada do item 4.1. do Edital que previu que o contratado deve se localizar a no máximo 25 km da garagem da Prefeitura, possibilitando que a distância seja medida em linha reta, e não de acordo com o trajeto a ser efetivamente realizado; d) não foram publicados a ata da sessão pública e nem o termo de adjudicação e homologação do certame; e) julgamento de recurso administrativo, bem como adjudicação do objeto e homologação do certame pela Pregoeira e não pelo Prefeito, autoridade superior da licitação.

A Representante acostou ao feito cópia do Edital (peça 04), da Ata de julgamento das propostas (peça 05), do recurso administrativo interposto (peça 06), do parecer jurídico emitido quanto ao recurso da empresa (peça 07), além de sua documentação (peças 08-10).

O Despacho nº 518/21 – GCFAMG (peça 12) recebeu parcialmente o feito, afastando sumariamente o apontamento de desrespeito ao prazo mínimo de publicação do edital, o qual se evidenciou regularmente atendido. Por outro, deferiu o pedido de urgência, determinando a cautelar suspensão do Pregão Presencial 23/2021, ou de seus atos subsequentes, no estado em que se encontrassem, em razão da indevida inabilitação da Representante por falta de apresentação, em duplicidade, de cópia de seu contrato social. Determinou, ainda, o regular processamento do feito, com a inclusão na atuação e citação para fins de defesa do Sr. Antonio Luiz Gusso, Prefeito de Bocaiúva do Sul, da Sra. Estefania Tavares Freitas Silva, Pregoeira e da Sra. Priscila Rodrigues, Procuradora Geral do Município e responsável pela análise jurídica de atos tocantes ao certame.

O Acórdão nº 1478/21 – STP (peça 26) homologou a decisão monocrática.

Os Representados, após comprovação de cumprimento da decisão monocrática de suspensão do certame (peças 16-18), apresentaram defesa conjunta (peças 19-24), na qual aduziram, preliminarmente, descumprimento dos pressupostos de recebimento e conhecimento da Representação, eis que, o objeto representado foi discutido em sede de recurso hierárquico, e também, por intempestividade, pois teriam decorrido mais de cinco dias úteis entre a intimação do fato representado e a propositura do expediente, o que violaria o inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

No mérito, defenderam a regularidade da inabilitação da Representante, vez que esta não atendeu exigência expressa no Edital, encontrando-se a administração amparada no princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Quanto à questão atinente ao descumprimento do item 4.1. (também 1.3.) do Edital, o qual previa distância máxima de 25 (vinte e cinco) km entre a licitante e a garagem municipal, alegou que a aferição de cumprimento da exigência se daria em linha reta, e não pela distância efetivamente percorrida até local. Por fim, aduziram que a desclassificação da Representante não implicaria prejuízo ao erário eis que os valores das propostas foram próximos.

O Despacho nº 590/21 – GCFAMG (peça 28) manteve, por seus próprios fundamentos, a decisão cautelar concedida mediante o Despacho 518/21-GCFAMG (peça 28).

O Município de Bocaiúva do Sul protocolou, em 19 de julho do ano corrente, Recurso de Revista, objetivando desconstituir o Acórdão nº 1478/21 que homologou a decisão monocrática de suspensão do certame e dos atos dele decorrentes (peças 29-41).

Em apreciação conclusiva contida na Instrução nº 2077/21 (peça 42), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial da Representação, considerando evidenciadas as seguintes restrições: a) indevida a inabilitação da empresa Representante por ausência de apresentação do contrato social nos documentos de habilitação, porquanto a documentação já havia sido colacionada no envelope referente ao credenciamento, não havendo motivo para a exigência de reapresentação; e b) falta de publicidade aos atos. Opinou pela aplicação, ao Sr. Antonio Luiz Gusso, Prefeito Municipal, da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/2005, em razão das restrições apuradas.

O Parecer nº 519/21 – 7PC (peça 43), remeteu os autos ao Relator, para exame de admissibilidade da manifestação dos Representados às peças 30/41, e sugerindo retorno dos autos à unidade técnica para fins de indicação das medidas a serem adotadas pela Municipalidade para correção das incongruências apuradas.

O Despacho nº 688/21 – GCFAMG (peça 44) não recebeu o recurso interposto eis que, mesmo considerando a possibilidade de acolhimento como Recurso de Agravo, ante o princípio da fungibilidade recursal, foi movido intempestivamente.

O Parquet, no Parecer nº 540/21 – 7PC (peça 46) opinou pela procedência da Representação, em relação a todos os apontamentos recebidos pelo Relator, sugerindo a emissão de determinação ao Representado para que promova a anulação dos atos posteriores à inabilitação da empresa Mercegran Guaraituba Comércio de Auto Peças Ltda. e o seu respectivo refazimento, observando-se as regras dispostas em Edital e na lei de regência, especialmente no que respeita: (a) à orientação de que a restrição geográfica deverá ser aplicada considerando-se a distância real entre a oficina e a garagem da Prefeitura, pelo trajeto trafegado; (b) à publicação dos atos envolvendo o certame; (c) ao julgamento de recurso administrativo, adjudicação do objeto e homologação do certame por autoridade competente; e (d) à não reincidência na prática de formalismos exacerbados. Opinou ainda pela imposição da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/2005 à Sra. Estefania Tavares Freitas Silva, pregoeira responsável pela prática dos atos indevidos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

Em sede de preliminar, os Representados alegam descumprimento aos pressupostos de recebimento e conhecimento da Representação, eis que, conforme dispõe o inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666/93, dos atos da Administração somente caberia representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico.

Alegam, assim, que, na medida em que a Representante teve a oportunidade de mover recurso hierárquico contra os apontamentos objeto deste feito, seria indevida a sua reapreciação por este Tribunal. Ademais, alegam que o feito seria intempestivo, na medida em que decorridos mais de cinco dias úteis da intimação do Representado da decisão administrativa atacada.

Não procede a alegação preliminar.

A Representação ora em exame encontra seu fundamento não no alegado artigo 109 da Lei 8.666/93, que trata do recurso hierárquico, mas no artigo 113 do mesmo Diploma Legal, que estabelece:

"Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo." (grifei)

A eventual apreciação de recurso hierárquico por agente municipal não obscurece ou minimiza as prerrogativas constitucionais atribuídas às Cortes de Contas nos termos do artigo 70 da Carta Republicana de 1988.

No que diz respeito à alegada violação do prazo recursal, reestabeleça-se como premissa que a regulação das representações movidas perante os Tribunais de Contas encontra amparo no artigo 113 da Lei de Licitações, e não no mencionado artigo 109, que regulamente o recurso hierárquico.

Ademais, consoante adiante se verá, falharam gravemente os Representados em apenas emitir opinativo acerca do recurso interposto, o qual não recebeu decisão conclusiva da autoridade competente, no caso o gestor municipal. Dessa feita, ainda que se pretendesse limitar o prazo para a protocolização do feito, este sequer teria começado a correr, dada a ausência de manifestação expressa e pública do gestor municipal quanto ao resultado do recurso hierárquico interposto.

Conclusão, Preliminar insubsistente

2.2. NO MÉRITO

2.2.1. Inabilitação da Representante por ausência de juntada do contrato social em duplicidade

A Representante aduz ter sido indevidamente inabilitada em razão da não juntada de cópia autenticada de seu contrato social com os documentos de habilitação do Envelope 02, exigido no item 8.2 do Edital, o qual havia sido apresentado momentos antes para fins de credenciamento, conforme exigido pelo item 5.2 do mesmo Edital. Aduziu também que referido documento constava do cadastro da empresa junto ao banco de dados do Município, por força de contrato ainda vigente com o mesmo ente público (peça 03, p. 21).

Fundamentou sua defesa no art. 32, § 2º da Lei 8.666/93[1], segundo o qual o certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, e também no § 1º, do artigo 3º da Lei Federal nº 13.726/2018, conhecida como "Lei da Desburocratização", que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e que veda exigência de prova relativa a fato já comprovado anteriormente por outro documento válido.

Em sede de defesa, os representados alegaram ser devida a inabilitação, em atendimento ao princípio da vinculação ao Edital, uma vez que a Representante teria descumprido o item 8.2. do Edital, conforme se depreende da Ata da sessão pública de licitação:

"A Empresa MERCEGRAN GUARAITUBA COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA não apresentou o Contrato Social, conforme exigido no Item 8.2 do edital, sendo considerada inabilitada. A empresa apresentou o Contrato Social apenas na fase de credenciamento, sendo que tal documento é exigido para ambas as fases". (Peça 05)

Analisando o Edital, observa-se que a exigência de apresentação do Contrato Social de sociedades empresárias constou efetivamente em duplicidade, uma para fins de credenciamento e outra para fins de habilitação jurídica, consoante se depreende de suas cláusulas 5 e 8.:

“5. DO CREDENCIAMENTO

5.1. No dia, horário e local designados para recebimento dos envelopes, a Licitante deverá apresentar um representante para credenciamento da seguinte forma:

5.2. Se por seu titular, diretor, sócio ou gerente:

a) Cópia autenticada do ESTATUTO SOCIAL, CONTRATO SOCIAL E ALTERAÇÕES OU CONTRATO CONSOLIDADO, devidamente registrado e autenticado e que lhe confira poderes expressos para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura, devendo identificar-se, exibindo a carteira de identidade ou outro documento equivalente.

(...)

5.3. Se por outra pessoa:

(...)

b) Cópia autenticada do ESTATUTO SOCIAL, CONTRATO SOCIAL E ALTERAÇÕES OU CONTRATO CONSOLIDADO devidamente registrado e autenticado, com poderes especiais para formular propostas de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da representada, devendo identificarse, exibindo a carteira de identidade ou outro documento equivalente.

(...)

8. DO ENVELOPE Nº 02 - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

8.1. A licitante deverá apresentar dentro do ENVELOPE Nº 02 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, a seguinte documentação, PREFERENCIALMENTE NA ORDEM prevista abaixo:

8.2. DOCUMENTOS RELATIVOS À HABILITAÇÃO JURÍDICA

(...)

b) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede;” (grifei)

Com razão a Reclamante. Sua inabilitação se deu não apenas com ofensa à previsão legal contida no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, como a exigência em si, de apresentação em duplicidade do mesmo documento, violou o artigo 3º da Lei Federal nº 13.726/2018. Ademais, a lei que instituiu o pregão, expressamente possibilitou aos licitantes, deixar de apresentar documentos de habilitação que constem do cadastro do ente licitante, consoante artigo 4º, XIV, da Lei 10.520/2002[2].

Sem reiterar a farta jurisprudência pátria que condena o formalismo exacerbado, já reproduzida no Despacho nº 518/21 – GCFAMG (peça 12) considerando-se que o documento cuja ausência no envelope nº 02, de habilitação jurídica, foi causa de inabilitação de uma entre duas concorrentes no certame, havia sido apresentado na mesma sessão, à mesma comissão de licitação, deveria ter sido utilizado pelos agentes responsáveis a previsão contida no artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993, que estabelece:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

A previsão legal deve ser interpretada no seio dos princípios constitucionais da máxima competitividade, da economicidade, da eficiência, o que não ocorreu no presente caso, em que se constata efetivamente a ocorrência de formalismo exacerbado.

Nesse sentido, a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, ao examinar o alcance do instituto regulamentado nesse dispositivo legal.

“22.6. O interesse protegido

Os esclarecimentos e as diligências referidos no art. 43, § 3º, não são previstos como instrumento de defesa dos interesses dos licitantes. Trata-se de uma atividade desenvolvida no interesse da entidade que realiza a licitação. A finalidade da diligência é assegurar a eliminação de propostas defeituosas e não satisfatórias e a preservação daquelas que atendem às exigências legais e editalícias.

Portanto, a realização da diligência que conduz à admissão da participação de um licitante, superando dúvidas iniciais sobre o preenchimento de requisitos exigidos, realiza o interesse de ampliar o número de licitantes. Não se trata de beneficiar aquele licitante. O mesmo raciocínio se aplica nos casos em que a diligência conduz à exclusão do licitante: a finalidade da decisão não é beneficiar os demais licitantes, mas assegurar o interesse de excluir do certame competidores destituídos dos requisitos necessários.”[3]

Para além disso, deve ser apontada a ilegalidade da exigência editalícia, que infringiu a regra expressamente consignada no art. 3º, § 1º da Lei Federal nº 13.726/2018.

“Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.”

Nesse aspecto, consoante acima demonstrado, o Edital indevidamente exigiu das interessadas sociedades empresárias a apresentação do contrato social em duplicidade.

Assim, tendo o ente licitante acesso ao documento, a imposição de reapresentação em outra via se apresentou desprovida de qualquer sentido lógico, vez que a exteriorização do conteúdo almejado já constava do documento anteriormente apresentado, além de violar expressa disposição legal.

Procedente o apontamento de irregularidade, deve ser determinado ao Município de Bocaiúva do Sul que promova a anulação dos atos posteriores à inabilitação da empresa Mercegran Guaraituba Comércio de Auto Peças Ltda., com o seu respectivo refazimento, observando-se as regras dispostas em Edital e na lei de regência, especialmente no que respeita: (a) à publicação dos atos envolvendo o certame; (b) ao julgamento de recurso administrativo, adjudicação do objeto e homologação do certame por autoridade competente; e (c) à não reincidência na prática de formalismos exacerbados.

Em razão dos prejuízos, em termos de tempo e de movimentações procedimentais, que teriam sido desnecessárias caso obedecidas as regras legais expressas – tanto a do artigo 43, § 3º, da Lei de Licitações, como a do artigo 3º, § 1º da Lei Federal nº 13.726/2018, o fato deve ser causa de imposição da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005, tanto à pregoeira, responsável pelo excesso de formalismo na inabilitação indevida, quanto à procuradora municipal, que validou a exigência em duplicidade, em contrariedade à expressa disposição legal.

Conclusão: item procedente, com emissão de determinação e aplicação de multa às responsáveis.

2.2.2. Interpretação equivocada de cláusula do Edital que prevê que o contratado deve se localizar a 25 km da garagem da Prefeitura

A segunda restrição apontada pela Representante, diz respeito à interpretação dada pela Comissão de Licitação a exigência do Edital quanto à distância máxima entre a garagem da Prefeitura e as licitantes interessadas, fixadas nos itens 1.3. e 4.1. do Edital:

“1.3. A justificativa para limitação de localização de oficina da empresa a ser contratada em até 25 Km de distância da garagem da Prefeitura é gerar economia em combustível e também evitar o desgaste das peças, pois quanto maior a distância onde estiverem instaladas as empresas, mais quilometragem os veículos irão trafegar. (...)”

“4.1. Poderão participar do certame todos os interessados do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação, que atendam todas as exigências constantes neste Edital e que possuam oficina localizada em até 25 KM de distância da garagem da Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul, sito a Rua Maria da Silva Fracaro, s/n, Vila Velha, Bocaiúva do Sul – PR.”

Segundo aduzido pela Representante, a apreciação da exigência deveria levar em conta o efetivo trajeto a ser realizado, e não considerando a distância medida em linha reta, como se deu na avaliação da Comissão de Licitação.

Os Representados não apresentaram defesa específica sobre o apontamento (peça 20).

Inobstante a restrição geográfica imposta no Edital se mostre razoável e justificada no sentido de “gerar economia em combustível e também evitar o desgaste de peças, pois quanto maior a distância onde estiverem instaladas as empresas, mais quilometragem os veículos irão trafegar”, o problema apontado não foi a exigência em si, mas o fato de que, da forma como foi expressa no Edital, ter possibilitado interpretações diversas, dando contornos diferentes à amplitude de possíveis interessados a participar do pleito.

Tanto é assim, que a Representante entendeu que a limitação imposta deveria ser apurada levando-se em conta a distância efetiva do percurso a ser transcorrido entre a garagem da Prefeitura e o local da prestação dos serviços, enquanto a Comissão de Licitação entendeu que a distância máxima deveria ser apurada em linha reta.

O Órgão Ministerial concluiu não ser possível a “dupla interpretação das cláusulas 1.3 e 4.1 do Edital, o que teria, ao ver do N. Relator, permitido a habilitação da empresa vencedora. Isso porque a intenção em limitar a localização da oficina a 25km de distância da garagem da Prefeitura está expressa no próprio instrumento convocatório, qual seja, “gerar economia em combustível e também evitar o desgaste de peças, pois quanto maior a distância onde estiverem instaladas as empresas, mais quilometragem os veículos irão trafegar”. Ou seja, existindo o objetivo de trafegar distâncias curtas (até o máximo de 25km), não é possível aceitar que a limitação seja entendida como uma linha reta imaginária.” (peça 46, p. 03)

Entendo que no caso em exame se configurou a restrição em razão da forma dúbia como foi expressa a exigência, o que pode inclusive ter ocasionado desinteresse de possíveis interessados que, ao tomar ciência do Edital, tenham interpretado o texto como o fez a representante, como efetiva possibilidade de ter sido indevidamente reduzida a competitividade no feito.

Procedente o apontamento, o fato deve ser causa de sanção da procuradora municipal, para o que entendo suficiente a multa já aplicada nos termos do item 2.2.1, supra.

O apontamento deve ainda ser causa de emissão de determinação ao Município de Bocaiúva do Sul, no sentido de que, ao fixar restrições geográficas para a participação em licitações estabeleça de forma clara os critérios de aferição da distância, sendo que naquelas que envolvam o deslocamento de veículos de rodagem, por coerência com a fundamentação fática que suporta a restrição, deve ser considerada a distância real entre a oficina e a garagem da Prefeitura, pelo trajeto trafegado.

Conclusão: item procedente, com emissão de determinação ao Município.

2.2.3. Ausência de manifestação do gestor municipal em atos de sua exclusiva competência

Foi apontada pela Representante que a autoridade competente, no caso o Prefeito Municipal, não foi o agente responsável pela homologação do certame, e também pelo julgamento do recurso administrativo interposto, consoante exige o art. 4º, inc. XXI, da Lei 10.520/02 c/c o art. 7º, inc. III, do Decreto nº 3.555/00.

A defesa dos interessados deixou de esclarecer o apontamento.

Da análise da documentação acostada ao feito, tem-se que a deliberação acerca do Recurso Administrativo interposto recebeu exclusivamente opinativo da Procuradora Municipal (peça 07), do qual não consta a decisão do gestor municipal.

Efetivamente, os recursos interpostos contra decisão do pregoeiro, não podem ser por ele decididos, mas somente pela autoridade superior, em respeito ao princípio da segregação de funções, e no caso de processo de pregão, em atendimento ao que determina o art. 7º, inc. III, do Decreto nº 3.555/00[4].

Também não foi comprovada nos autos, e não foi encontrada no Portal da Transparência municipal a homologação do resultado da licitação pelo gestor municipal (peça 05), havendo sido apenas acostadas pelos interessados cópia de suposto e-mail enviado à Representante, do qual não consta o referido documento (peças 23 e 33).

A ausência de manifestação da autoridade competente em atos de sua responsabilidade, além de violar disposição legal e dispositivo expresso do Edital, é causa de insegurança jurídica, e deve ser reconhecido como causa de procedência da Representação, e, igualmente, fundamentar a emissão de determinação ao ente público e a aplicação de multa aos agentes que deram prosseguimento ao procedimento licitatório sem a observância das formalidades legais exigidas.

Ademais, o fato deve ser causa de imposição da multa prevista no artigo 87, III, “d”, da LC nº 113/2005, ao Sr. Antonio Luiz Gusso, gestor municipal, por omissão na prática de atos de sua competência.

Conclusão: item procedente, com emissão de determinação aos responsáveis.

2.2.4. Não foram publicados a ata da sessão pública e nem o termo de adjudicação e homologação do certame;

A Representante aponta ainda a ausência de publicidade da ata da sessão pública e do termo de adjudicação e homologação do certame pela autoridade competente, em violação ao art. 4º, Lei 10.520/02. Nesse sentido, aduziu:

“No tocante a juntada de documentos referente a todos os procedimentos realizados no certame 023/2021, é possível confirmar através de simples acesso ao sítio da prefeitura que a Sr.ª Pregoeira ESTEFANIA TAVARES FREITAS SILVA BUSATO, não promoveu a devida publicidade de TODOS os atos realizados no certame, suprimindo, inclusive, a Ata da Sessão pública referente ao Pregão Presencial 023/2021 realizado na data de 14/05/2021 às 13:30h, bem como, o ato de Adjudicação e Homologação do presente certame supostamente ASSINADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. Ao contrário, promoveu a homologação do certame apenas com amparo no PARECER OPINATIVO Nº 168/2021, elaborado pela Srª Procuradora Municipal, Drª Priscila Rodrigues (...)” (peça 03, p. 13)

Os Representados, quanto ao ponto, limitaram-se a aduzir que “que todos os atos da licitação são publicados no Diário Oficial e, ainda, eles foram enviados diretamente por e-mail ao mesmo (representante)” (peça 20, p. 09). Não foi acostado ao feito comprovação da efetiva publicação dos atos, com indicação do veículo utilizado, data, acesso, entre outros, que permitissem a comprovação do alegado.

Ora, em que pese sejam bem vindas as iniciativas de comunicação virtual de atos do certame, a realização desse tipo de comunicação não isenta o ente licitante de seu dever legal de transparência, com o cumprimento das obrigações próprias a dar a devida publicidade aos atos essenciais do certame.

Ademais, ante a ausência de quaisquer elementos que permitam aferir o efetivo envio, a qualificação e a autoridade para recebimento de notificações do suposto receptor do e-mail pela Representante, a ausência de indicação do subscritor do suposto e-mail/whatsapp enviados, entre tantas outras falhas, tornam também absolutamente inadmissíveis inclusive como indício de comprovação de quaisquer atos administrativos, os documentos acostados às peças 20, p. 09, 23 e 33.

Por fim, destaco que não apenas o Órgão Ministerial realizou pesquisa em 17/08/2021, na qual não foi possível localizar, junto ao site oficial do Município, a ata da sessão pública, os termos de adjudicação e de homologação do certame (peça 46, p. 03), como também este relator, em 24/08/2021, não obteve sucesso em identificar as publicações requeridas[5].

Dessa feita, ausentes as comprovações da devida publicidade de atos relevantes do certame, o fato deve ser causa da procedência da representação, assim como ensejar, o sancionamento da pregoeira, responsável pela restrição, para o que entendo suficiente a multa já aplicada nos termos do item 2.2.1, supra.

Conclusão: item procedente, com emissão de determinação ao município e imposição de sanção à responsável.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedente a Representação da Lei nº 8.666/1993 movida por MERCEGRAN GUARAITUBA COM. DE AUTO PEÇAS LTDA, face à apuração das seguintes restrições no Edital e na tramitação do Pregão presencial nº 23/2021, do Município de Bocaiúva do Sul:

a) Inabilitação da Representante, em razão da ausência do respectivo contrato social em envelope de documentos, ao passo que o documento já havia sido apresentado para fim de credenciamento, em violação ao § 1º, do artigo 3º da Lei Federal nº 13.726/2018, ao § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, e ao artigo 4º, XIV, da Lei 10.520/2002;

b) falha na fixação de exigência editalícia prevendo que o contratado deve se localizar a 25 km da garagem da Prefeitura, gerando incerteza quanto à forma de cálculo dessa distância, com prejuízo à ampla competitividade;

c) ausência de decisão sobre o recurso interposto pela Representante e de homologação do certame pela autoridade competente, no caso o Prefeito Municipal;

d) ausência de publicação da ata da sessão pública, do ato de homologação e adjudicação do certame;

3.2. Determinar ao Município de Bocaiúva do Sul:

a) que promova a anulação dos atos posteriores à inabilitação da empresa Mercegran Guaraituba Comércio de Auto Peças Ltda. e o seu respectivo refazimento, observando-se as regras dispostas em Edital e na lei de regência, especialmente no que respeita: (a) à publicação dos atos envolvendo o certame; (b) ao julgamento de recurso administrativo, adjudicação do objeto e homologação do certame por autoridade competente; e (c) à não reincidência na prática de formalismos exacerbados;

b) que, ao fixar restrições geográficas para a participação em licitações estabeleça de forma clara os critérios de aferição da distância, sendo que naquelas que envolvam o deslocamento de veículos de rodagem, por coerência com a fundamentação fática que suporta a restrição, deve ser considerada a distância real entre a oficina e a garagem da Prefeitura, pelo trajeto trafegado.

3.3. aplicar, em razão das restrições apuradas:

a) por uma vez a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005 à Sra. Estefania Tavares Freitas Silva, pregoeira, em razão das restrições descritas no item 3.1, ‘a’ e ‘d’;

b) por uma vez a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005 à Sra. Priscila Rodrigues, Procuradora Geral do Município e responsável pela análise jurídica de atos tocantes ao certame, em razão das restrições descritas no item 3.1, ‘a’ e ‘b’;

c) por uma vez a multa prevista no artigo 87, III, “d”, da LC nº 113/2005 ao Sr. Antonio Luiz Gusso, gestor municipal, por omissão na prática de atos de sua competência (3.1., ‘c’);

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

a) a notificação da Câmara Municipal de Bocaiúva do Sul, para ciência;

b) sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar procedente a Representação da Lei nº 8.666/1993 movida por MERCEGRAN GUARAITUBA COM. DE AUTO PEÇAS LTDA, face à apuração das seguintes restrições no Edital e na tramitação do Pregão presencial nº 23/2021, do Município de Bocaiúva do Sul:

a) Inabilitação da Representante, em razão da ausência do respectivo contrato social em envelope de documentos, ao passo que o documento já havia sido apresentado para fim de credenciamento, em violação ao § 1º, do artigo 3º da Lei Federal nº 13.726/2018, ao § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, e ao artigo 4º, XIV, da Lei 10.520/2002;

b) falha na fixação de exigência editalícia prevendo que o contratado deve se localizar a 25 km da garagem da Prefeitura, gerando incerteza quanto à forma de cálculo dessa distância, com prejuízo à ampla competitividade;

c) ausência de decisão sobre o recurso interposto pela Representante e de homologação do certame pela autoridade competente, no caso o Prefeito Municipal;

d) ausência de publicação da ata da sessão pública, do ato de homologação e adjudicação do certame;

II. Determinar ao Município de Bocaiúva do Sul:

a) que promova a anulação dos atos posteriores à inabilitação da empresa Mercegran Guaraituba Comércio de Auto Peças Ltda. e o seu respectivo refazimento, observando-se as regras dispostas em Edital e na lei de regência, especialmente no que respeita: (a) à publicação dos atos envolvendo o certame; (b) ao julgamento de recurso administrativo, adjudicação do objeto e homologação do certame por autoridade competente; e (c) à não reincidência na prática de formalismos exacerbados;

b) que, ao fixar restrições geográficas para a participação em licitações estabeleça de forma clara os critérios de aferição da distância, sendo que naquelas que envolvam o deslocamento de veículos de rodagem, por coerência com a fundamentação fática que suporta a restrição, deve ser considerada a distância real entre a oficina e a garagem da Prefeitura, pelo trajeto trafegado.

III. Aplicar, em razão das restrições apuradas:

a) por uma vez a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005 à Sra. Estefania Tavares Freitas Silva, pregoeira, em razão das restrições descritas no item 3.1, ‘a’ e ‘d’;

b) por uma vez a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005 à Sra. Priscila Rodrigues, Procuradora Geral do Município e responsável pela análise jurídica de atos tocantes ao certame, em razão das restrições descritas no item 3.1, ‘a’ e ‘b’;

c) por uma vez a multa prevista no artigo 87, III, “d”, da LC nº 113/2005 ao Sr. Antonio Luiz Gusso, gestor municipal, por omissão na prática de atos de sua competência (3.1., ‘c’);

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

a) a notificação da Câmara Municipal de Bocaiúva do Sul, para ciência;

b) sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

(...)

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

2. “Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastro Unificado de Fomecedores – Sicafe e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes.”

3. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 948-949.

4. Art. 7º A autoridade competente, designada de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

I - determinar a abertura de licitação;

II - designar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio;

III - decidir os recursos contra atos do pregoeiro; e

IV - homologar o resultado da licitação e promover a celebração do contrato.

5. Pesquisa no endereço eletrônico informado pelos representados (peça 20, p. 08, nota de rodapé) <http://18.230.172.116/pronimtb/index.asp?acao=1&item=2&visao=2&anoproc=2021&nproc=62&numpaghist=1>, consulta em 01.07.2021.

PROCESSO Nº:-508143/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
PROCURADOR:-JEFERSON LUIZ SIRENA
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2258/21 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Exigência editalícia indevida – Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame – Homologação da cautelar.

1. RELATÓRIO
A Dra. Camila Paula Bergamo (OAB/SC 48.558) formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Paulo Frontin em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Presencial 09/2021[1]. Aduz a Representante, em síntese, que os itens ‘6.8’ e ‘12.15’ do Edital (transcritos na Nota de Rodapé 1) constituem imposições infundadas, desnecessárias, contrárias às diretrizes da Lei 8.666/93 e que atentam contra a competitividade da licitação. Conclusivamente, requer a cautelar determinação de suspensão ou cancelamento do certame, e, em análise exauriente, a determinação para que o Município adote a legislação aplicável em licitações futuras, sem prejuízo da responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Por meio do Despacho 705/2021 (Peça 08), acolhi o pedido de urgência, com a seguinte fundamentação:

Item '12.15' – Certificado do IBAMA – Em virtude das inúmeras representações acerca de licitações instauradas visando à aquisição de pneus, câmaras e protetores, esta Corte determinou a reunião de processos, havendo sido realizado lapidar estudo pelo Conselheiros Durval Amaral – contido no Acórdão 1045/16-STP – no qual foram examinadas diversas questões sobre o tema.

Especificamente acerca da imposição de apresentação de certificado do IBAMA, restou assentado:

Sobre a exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA, é indiscutível que as normas da autarquia têm aplicação imediata à Administração Pública, pois correlacionadas à proteção de direito transindividual.

Filho-me, portanto, à corrente de que a exigência do cadastro para importação de pneus é procedimento mandatório, pois devemos assegurar que o passivo ambiental (pneu usado pela administração) tenha uma destinação correta, adequada e segura, sobretudo em razão do risco ambiental do produto (princípio da prevenção).

Ao tema, destaco que não se trata de compromisso de terceiro alheio à disputa, ao contrário, refere-se tão somente à obrigação do fornecedor atentar aos requisitos legais de preservação ao meio ambiente, à biota e ao desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, é o Acórdão 5675/15 do Pleno:

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Guaporema. Pregão. Aquisição de pneus e câmaras de ar à Frota Escolar do Município. 1) Compra dos bens mediante lote e não por item - Procedência; 2) Exigência de Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA, aos pneumáticos importados – Improcedência; 3) Exigência de Atestados emitidos por entidades públicas e privadas, comprovando a expertise e confeccionados a menos de 90 dias do edital – Procedência. Restrição à Competitividade Evidenciada nos itens 1 e 3. Ausência de Má-Fé. Inexistência de Prejuízo. Procedência Parcial. Expedição de Recomendação, conforme uníssimos pareceres da D.DCM e E.MPJTC. Consequentemente, considerando a competência institucional do IBAMA/CONAMA e a imprescindibilidade de uma administração ambientalmente saudável, julgo válida a exigência do certificado técnico de regularidade da atividade de importação (produto importado) e/ou certificado de fabricação (produto nacional) (...).

O motivo: Imposição de que o certificado fosse obtido pelos importadores, também junto aos fabricantes: "Certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA. No caso do licitante ser distribuidor/ revendedor deverá obter os documentos referente a este item, junto ao fabricante dos produtos cotados"

Recomendo, assim, que o ente não exija do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução n.º 416/2009 do CONAMA, já que dita norma não tem extraterritorialidade, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação.

Como se conclui, em análise perfunctória, a exigência editalícia possui potencial de inadequadamente gerar diminuição na competitividade, pois, ao requerer certificado do IBAMA em nome do fabricante (não possibilitando a apresentação de certificado correlacionado à importação), acaba por impedir a participação de potenciais interessados que operem com produtos importados.

Item '6.8' – DOT inferior a seis meses – A imposição de "data de fabricação impressa no produto não superior a 06 (seis) meses a contar da data de recebimento, e possui validade de no mínimo de 05 anos a contar da data de fabricação", de outra banda, encontra-se em absoluta harmonia com a sedimentada jurisprudência desta Corte de Contas acerca da matéria, senão vejamos, novamente, o que dispõe o Acórdão 1045/16-STP:

14) "exigência de que o pneu tenha um prazo de fabricação não superior a "X" meses no momento em que é entregue"

(...)
É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.

Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência:

ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno ...“(...) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto.

Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia.

Portanto, em relação ao tema, salvo máxima vênha, entendo que sequer deve ser recebida a representação.

Verificada a probabilidade do direito (em relação a uma das questões tratadas na exordial), cumpre averiguar a possibilidade de risco ao resultado útil do processo.

A sessão da licitação está marcada para o dia 24.08.21, sendo que, da forma como previsto o regulamento do certame, não estará possível a aquisição de produtos importados, em função de cláusula reflexamente discriminatória, sem fundamento em quesito técnico (portanto, em ofensa ao disposto no art. 3º, da Lei 8.666/93), e com potencial para impedir a obtenção da proposta financeiramente mais vantajosa à Administração.

Nesta senda, reputa-se preenchido o binômio previsto no art. 300, do Código de Processo Civil, impondo-se a expedição da pleiteada medida de urgência.

Sem prejuízo da questão trazida pela Representante e ora recebida, este julgador inclui, de ofício, no escopo de análise do processo, a opção pela modalidade presencial de pregão (em detrimento da modalidade eletrônica). Uma vez que o pregão eletrônico diminui os custos de participação das potenciais concorrentes (possibilitado, por consequência, o atingimento de propostas mais vantajosas), entende-se que a opção pelo pregão presencial deve ser devidamente justificada.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 705/21 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I. homologar o Despacho 705/21-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Presencial 09/2021 do Município de Paulo Frontin.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar o Despacho 705/21-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Presencial 09/2021 do Município de Paulo Frontin.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Edital: 3. DO OBJETO

3.1. O objeto da presente licitação é a escolha mais vantajosa para AQUISIÇÃO DE PNEUS E CAMARAS PROTETORAS PARA A FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN-PR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

(...)

6.8. Os pneus, no ato da entrega, NÃO poderão ter prazo de fabricação superior a 06 (seis) meses. 6.9. O código contendo a data de fabricação do pneu é como este na figura abaixo. Primeiro há a inscrição DTO criada pelo Departamento de Transportes dos Estados Unidos (Department of Transportation) e após os números que identificam o local em que o pneu foi produzido. Os últimos 4 números são a data de fabricação do pneu. Os 4 dígitos mostrados na figura "2805" indicam que o pneu foi produzido na semana 28 do ano de 2005

(...)

12.15. Para os itens enquadrados no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, o Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata.

a) A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta online ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo.

PROCESSO Nº: 591220/12

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS COBO PIRES, CÂMARA MUNICIPAL DE

IBIPORÁ, JOSÉ MARIA FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-KARINA AYUMI TANNO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2260/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Obra de revitalização. Falha na planilha orçamentária. Ausência de anotação de responsabilidade técnica. Acréscimo de serviços em percentual superior ao permitido. Pareceres uniformes. Procedência parcial.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada pela Câmara Municipal de Ibioporá, trazendo ao conhecimento deste Tribunal resultado de perícia técnica realizada com o intuito de aferir o verdadeiro valor empregado em obra de revitalização da Praça Jacob Casagrande, localizada naquele Município de Ibioporá.

Dos documentos carreados aos autos, extrai-se que:

a) o Município de Ibioporá firmou com Opus Prima Engenharia e Construções Ltda. contrato tendo por objeto a revitalização da Praça Jacob Casagrande, conforme descrito na cláusula terceira do respectivo instrumento. O valor dos serviços contratados seria de R\$ 571.516,25 (peça 09, fl. 01);

b) em resposta ao ofício (de n.º 93/12) da Câmara Municipal, solicitando informações sobre a obra em comento, o Poder Executivo apresentou a documentação a ela relativa, bem como esclareceu que o valor inicialmente fixado no contrato teria sido reduzido para R\$ 468.051,70, em razão de supressão de valores. É o que consta do ofício mencionado na peça 11 e do aditivo contratual da peça 25;

c) acolhendo o requerimento do vereador João Odair Pelisson (peça 12), a Câmara Municipal deliberou no sentido de autorizar a contratação de perícia na área de engenharia civil, tendo por objeto a aferição do custo real da obra, diante de indícios de superfaturamento (peça 13);

d) o laudo pericial encomendado pelo Poder Legislativo teria verificado que o valor do custo das obras realizadas na aludida Praça seria de R\$ 316.878,93 (peça 24);

e) diante da considerável divergência de preços entre os valores pagos pelo Município e aqueles encontrados pela perícia, a Câmara Municipal houve por bem promover a presente representação.

Após manifestação preliminar, o expediente foi encaminhado à (então) Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, que apontou (Instrução n.º 103/15, peça 50) irregularidades na Tomada de Preços n.º 19/2011, ante a falha na planilha orçamentária (peça 27) ao trazer quantidades acima das efetivamente estabelecidas no projeto (peça 20), resultando em valor superior ao valor real, e ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto e do orçamento referencial da licitação. Ainda, indicou irregularidade na execução da obra, dada a existência de acréscimo de serviços em percentual acima do permitido.

Por meio do Despacho n.º 1922/16-GCG (peça 51), a demanda foi recebida, em razão das irregularidades aventadas pela unidade técnica, sendo determinada a citação do Município de Iporã, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. José Maria Ferreira, prefeito à época dos fatos.

Os esclarecimentos foram prestados às peças 66 e 69/77.

Pela Instrução n.º 23/21 (peça 83), a Coordenadoria de Obras Públicas concluiu: (...) concluiu-se pela ocorrência de irregularidade no Processo de Licitação, por ter o município licitado a obra com uma Planilha Orçamentária referencial (peça 27) não condizente com o projeto (peças 16, 17, 20 e 46). Entretanto, essas quantidades foram corrigidas no decorrer da obra conforme a Planilha Reprogramada dos serviços (peça 21), com a exclusão total de alguns serviços (itens: 1.5, 3.1, 3.2, 4.3.1, 4.3.2, 4.3.4, 4.3.5, 5.1, 5.9, 5.12, 5.15, 5.17, 11, 12.2, 13), a diminuição de algumas quantidades de serviços (itens: 2.2, 5.2, 6.1, 7.1, 7.3, 9.1, 12.1, 12.3, 12.4), o aumento de quantidades de serviços (itens: 1.8, 3.3, 4.1.1, 4.2.1, 5.10, 7.3) e o acréscimo de serviços (itens: 16, 17, 18, 19, 20, 21,22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, e 29).

Os serviços suprimidos e acrescentados, considerados isoladamente, excedem o limite de 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido na Lei n.º 8666/93, caracterizando irregularidade.

Foi possível constatar, documentalment, o pagamento à contratada no valor total de R\$ 431.682,57 (quatrocentos e trinta e um mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) com base nos comprovantes de despesas e pagamentos, valor este inferior ao valor do somatório das 4 (quatro) Medições realizadas que correspondem a R\$ 431.789,6510 (quatrocentos e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) e ao valor do Contrato Reprogramado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2067/21 (peça 84), manifestou-se pela procedência parcial da Representação, "ante a existência de falha na Planilha Orçamentária (peça 27) ao trazer quantidades acima das efetivamente estabelecidas no Projeto (peça 20), resultando em valor superior ao valor real da obra", sem aplicação de sanções, pela ausência de prejuízo, bem como não caracterização de erro grosseiro ou má-fé dos responsáveis.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs ao opinativo da CGM, nos termos do Parecer n.º 569/21 (peça 85). É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, o expediente foi recebido em virtude de supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 19/2011, quais sejam: (i) falha na planilha orçamentária ao trazer quantidades acima das efetivamente estabelecidas no projeto, resultando em valor superior ao valor real; (ii) ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto e do orçamento referencial da licitação; e (iii) irregularidade na execução da obra, dada a existência de acréscimo de serviços em percentual acima do permitido.

A respeito da contratação, extrai-se dos autos que o Município de Iporã firmou contrato com a empresa Opus Prima Engenharia e Construções Ltda. em 20/10/2011, para a obra de Revitalização da Praça Jacob Casagrande. O valor ajustado foi de R\$ 571.516,25 (quinhentos e setenta e um mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos), com prazo de vigência de cinco meses (peça 09).

Conforme destacado pela Coordenadoria de Obras Públicas, "Durante a execução do Contrato foram formalizados o primeiro Termo Aditivo de prazo em 20/03/2012, prorrogando-se o prazo de execução da obra até a data de 31/05/2012. O segundo Termo Aditivo de prazo em 29/05/2012, prorrogando-se o prazo de execução da obra até a data de 30/06/2012. O terceiro Termo Aditivo de valor (peça 25) em 04/06/2012, alterando o valor original do Contrato para R\$ 431.789,70 (quatrocentos e trinta e um mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), sendo excluídos totalmente serviços contratados e respectivas quantidades no montante de R\$ 304.682,31 (trezentos e quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos), e parcialmente excluídas quantidades de serviços contratados no montante de R\$ 25.417,28 (vinte e cinco mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e oito centavos). Também foram acrescidos serviços já contratados no montante de R\$ 3.873,05 (três mil, oitocentos e setenta e três reais e cinco centavos) e acrescidos outros serviços no montante de R\$ 186.499,99 (cento e oitenta e seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos). (...) O quarto Termo Aditivo de prazo foi formalizado em 28/06/2012, prorrogando-se o prazo de execução da obra até 31/07/2012."

Logo, observa-se que o total de supressões corresponde a 57,8% do valor original do contrato e o total dos acréscimos a 33,3%.

Acerca da alegada existência de acréscimo de serviços em percentual acima do permitido, acompanho a Coordenadoria de Gestão Municipal pela ausência de irregularidade neste ponto, por entender que a obra em questão caracteriza-se como reforma, sendo, portanto, permitidos acréscimos até o limite de 50%, nos termos do artigo 65, §1º, da Lei n.º 8.666/93:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Como bem destacou a unidade técnica, por meio do Acórdão n.º 2974/20[1] do Tribunal Pleno esta Corte apreciou situação semelhante, concluindo que a obra apreciada naquele processo tratou de reforma, "não havendo qualquer alteração de sua finalidade principal e de sua área original, conforme bem definido em seu objeto e nas normas da ABNT". Confirma-se trecho do julgado:

A defesa alega que se trata de uma reforma, sendo que a legislação permite um acréscimo máximo de 50% do valor inicial; que o art. 57, §1º, inciso II da Lei 8.666/93, permite a prorrogação do prazo da obra, pois se trata de ocorrência de fatos imprevisíveis e alterações no projeto.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado improcedente o presente apontamento.

Conforme Informação n.º 36/20, a COP – Coordenadoria de Obras Públicas concluiu que o objeto do Contrato n.º 324/2018, firmado entre o Município de Umuarama e a empresa OSL Infraestrutura Ltda trata de obra de reforma, tendo em vista que a praça possui cerca de 45 anos e não houve alteração de finalidade de sua utilização, nem de sua área original, tratando-se de obra de revitalização, nos seguintes termos:

"Assim, tendo em vista as informações do processo em tela, destacando os serviços constantes na planilha orçamentária (peça 46) e as justificativas técnicas apresentadas pelos arquitetos e engenheiros envolvidos (peças 63 e 64), diante das dificuldades de se identificar todos os elementos necessários para a obra de revitalização da Praça, que possui aproximadamente 45 anos de construção. Considerando, ainda, que não houve alteração de finalidade de utilização, nem de sua área original, entendemos, respeitosamente, que a obra de Revitalização da Praça Santos Dumont, no município de Umuarama, com os serviços previstos no Contrato 324/18 (Peça 47) configuram reforma." (grifo nosso)

Apesar de os opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas não considerarem a obra em questão como reforma, acompanho o entendimento expresso pela COP, uma vez que, efetivamente, trata-se de reforma e revitalização da Praça Municipal Santos Dumont, não havendo qualquer alteração de sua finalidade principal e de sua área original, conforme bem definido em seu objeto e nas normas da ABNT, nos seguintes termos:

"CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa de arquitetura e ou engenharia, sob regime de empreitada global, para execução de revitalização da Praça Santos Dumont, com área de 116422,41m2, no Município de Umuarama/PR, conforme projetos e planilhas constantes em Anexo, condições e especificações estabelecidas neste Edital e seus anexos."

-Conforme a Norma ABNT NBR 16280, Reforma significa:

alteração nas condições da edificação existente com ou sem mudança de função, visando recuperar, melhorar ou ampliar suas condições de habitabilidade, uso ou segurança, e que não seja manutenção."

Desse modo, o limite legal a ser utilizado como paradigma de controle do aditivo contratual financeiro da obra deve ser o previsto para reformas, qual seja, de até 50% do valor inicial do contrato, conforme segunda parte do art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

"Art. 65

[...]

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos." (grifo nosso)

Tal limite legal visa dar maior margem de segurança aos administradores públicos nas obras de reforma, uma vez que não é possível prever nos projetos básicos todos os detalhes e nuances necessários para a realização de toda a reforma, pois muitos dos detalhes e necessidades técnicas somente são conhecidos após o início das obras, onde se descobrem características não vislumbradas anteriormente, como comprometimento de estruturas e equipamentos, características de solo, necessidade de refazimento de partes não previstas, etc, problemas estes típicos de reformas.

(sem grifos no original)

No presente caso, observa-se que a obra em comento tratou de reforma e revitalização da Praça Jacob Casagrande do Município de Iporã, "não havendo qualquer alteração de sua finalidade principal e de sua área original", nos termos da instrução.

Ademais, cabe salientar que as alterações decorrentes dos acréscimos e supressões não desvirtuaram o objeto, porquanto os itens pertencem ao mesmo tipo de pavimento intertravado, sendo alteradas a dimensão e a quantidade.

Logo, improcedente a demanda neste item.

Acerca da alegada falha na planilha orçamentária ao trazer quantidades acima das efetivamente estabelecidas no projeto, a COP concluiu que a irregularidade de fato ocorreu, apontando que "A nova aferição de quantidades de serviços, apropriados nas Planilhas Orçamentária Licitada e Contratada em comparação com as quantidades do Projeto (peça 20) são efetivamente superiores às descritas no Projeto, no Memorial de Cálculo (peça 46) e no Memorial Descritivo (fls. 25 a 41 – peça 70)". Por outro lado, a unidade técnica demonstrou que as quantidades foram corrigidas no decorrer da obra, "conforme a Planilha Reprogramada dos serviços (peça 21), com a exclusão total de alguns serviços (itens: 1.5, 3.1, 3.2, 4.3.1, 4.3.2, 4.3.4, 4.3.5, 5.1, 5.9, 5.12, 5.15, 5.17, 11, 12.2, 13), a diminuição de algumas quantidades de serviços (itens: 2.2, 5.2, 6.1, 7.1, 7.3, 9.1, 12.1, 12.3, 12.4, o aumento de quantidades de serviços (itens: 1.8, 3.3, 4.1.1, 4.2.1, 5.10, 7.3) e o acréscimo de serviços (itens: 16, 17, 18, 19, 20, 21,22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, e 29)", inexistindo dano ao erário.

Assim, procedente a demanda neste item, porém, sem aplicação de sanção, diante da reprogramação da planilha e da ausência de prejuízo. Nesse ponto, a Instrução n.º 2067/21-CGM (peça 84):

Da mesma forma, embora aponte a COP que houve falha na Planilha Orçamentária ao trazer quantidades acima das efetivamente estabelecidas no Projeto resultando em valor (estimado) superior ao valor real da obra, ferindo o Art. 6º, IX, "f" da Lei 8666/93, entende esta unidade que, tendo a Planilha Orçamentária contratada sido reprogramada, sem ter causado prejuízo, não há que se indicar sancionamento, podendo ser entendida como falha formal.

Por fim, quanto à ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto e do orçamento referencial da licitação, verifico que tais documentos foram juntados aos autos, tendo sido acostada "as Anotações de Responsabilidade Técnicas de n.º 20111440302 relativa a execução do Projeto Arquitetônico da Praça Jacob Casagrande, do profissional Júlio Cesar Dutra, de n.º 20112028669 relativa a elaboração de Orçamento da Obra da Praça Jacob Casagrande do profissional Paulo Sérgio Victor e a de n.º 201114889484 relativa a execução dos Projetos Estrutural, Hidráulico e Elétrico da Obra da Praça Jacob Casagrande do profissional Paulo Sérgio Victor." (peça 70, fls. 15/17).

Logo, improcedente este ponto da demanda.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, diante da existência de falha na Planilha Orçamentária ao trazer quantidades acima das efetivamente estabelecidas no Projeto, sem aplicação de sanções, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, diante da existência de falha na Planilha Orçamentária ao trazer quantidades acima das efetivamente estabelecidas no Projeto, sem aplicação de sanções, nos termos da fundamentação; e
II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 16 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Representação n.º 832311/19. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

PROCESSO Nº:-570627/19

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-ALTAIR DONIZETE DE PADUA, MT CLÍNICA SAO LUCAS LTDA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI ADVOGADO / PROCURADOR-BENJAMIM PINHEIRO, JOAO GUSTAVO BERSCH

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2261/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Dispensa de licitação. Artigo 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93. Inadequação. Pareceres uniformes. Procedência parcial. Determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por MT Clínica São Lucas Ltda., em virtude de supostas irregularidades no procedimento de Dispensa n.º 016/2019 promovido pelo Município de Terra Roxa, destinado à contratação do Serviço Social da Indústria – Sesi, com o seguinte objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DOS PROGRAMAS INTEGRADOS SST, LTCAD - LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO, LAUDO DE INSALUBRIDADE, LAUDO DE PERICULOSIDADE, AVALIAÇÃO QUANTITATIVA DE AGENTE FÍSICOS - VIBRAÇÃO E AVALIAÇÃO QUANTITATIVA DE AGENTES QUÍMICOS.

Consta dos autos que o contrato foi firmado em 28/05/2019 pelo valor de R\$ 37.534,95 (trinta e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

Relata a representante que a dispensa referida fundamentou-se indevidamente no artigo 24, inciso XIII[1], da Lei n.º 8.666/93, eis que não preenchidos os requisitos ali previstos.

Aduz que “a contratação do Sesi pode ocorrer pela modalidade de dispensa de licitação, quando o serviço contratado encontrar parâmetro nas definições estatutárias e regimentais da empresa, e, cumulativamente, desde que sejam atividades de pesquisa, ensino ou de desenvolvimento institucional”.

Aponta que, para a configuração da dispensa, “é preciso que tanto a finalidade da contratada como o objeto da contratação digam respeito a uma das atividades indicadas no multicitado inciso XIII - pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional, recuperação social do preso -, devendo a contratada, aliás, reunir condições de executá-lo em sua integralidade por preço justo e vantajoso, devidamente justificado à luz dos praticados no mercado”. Ainda, “é indispensável que o objeto da contratação seja consistente com a atividade finalística do Serviço Social Autônomo”. Em síntese, conclui pela impossibilidade da realização de dispensa de licitação com base no referido dispositivo legal, eis que a contratação não atende aos seguintes requisitos: (a) que a instituição possua como finalidade precípua a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional; (b) que o objeto da contratação esteja voltado a uma dessas atividades; (c) que o serviço seja inerente à atividade finalística do contratado e (d) que o preço seja compatível ao de mercado.

Também, a requerente aponta que os serviços não estão sendo prestados diretamente pelo Sesi, mas pela empresa SAFE WORK, que é contratada mediante terceirização, situação vedada pela legislação.

Ademais, sustenta que o preço praticado está acima do valor de mercado, “em especial por se tratar o Sesi de instituição dotada de imunidade tributária, o que lhe geraria o dever de trabalhar com orçamentos muito abaixo dos praticados no mercado”.

Diante disso, requer a imediata suspensão do contrato administrativo firmado em decorrência da Dispensa n.º 016/2019 e, ao final, a procedência da demanda, para o fim de determinar a rescisão do ajuste.

Pelo Despacho n.º 1492/19 (peça 25), o expediente foi recebido para apurar: (a) possível irregularidade no processo de Dispensa n.º 016/2019 do Município de Terra Roxa, fundamentado no artigo 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93; (b) a prestação dos serviços por terceiros; (c) os preços praticados na contratação; (d) a correta formalização da contratação direta, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93. O pleito cautelar, contudo, não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de Terra Roxa, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Altair Dozinet de Pádua (prefeito municipal). Os esclarecimentos foram juntados às peças 31 a 34.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 4373/19 (peça 35), sugeriu a realização de diligências, o que foi acolhido pelo Despacho n.º 1790/19 (peça 36), sendo determinada a citação do Serviço Social da Indústria – Sesi, para que apresentasse defesa quanto aos fatos objeto da demanda, manifestando-se, especialmente, sobre (a) a contratação via dispensa de licitação pelo Município de Terra Roxa; e (b) a suposta subcontratação da empresa SAFE WORK para realização do objeto do contrato com o Município de Terra Roxa. A interessada peticionou à peça 41.

Em nova instrução (n.º 306/21, peça 42), a unidade técnica opinou pela procedência parcial da Representação, “com a expedição de determinação ao Município de Terra Roxa para que se abstenha de prorrogar o contrato n.º 159/2019, decorrente da Dispensa de Licitação n.º 16/2019”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, não se opôs à conclusão exarada pela CGM. No entanto, apontou que, “tendo em vista que cabe ao Representante comprovar suas alegações, entendemos razoável a intimação da MT Clínica São Lucas Ltda., para que apresente provas acerca da terceirização indevida do serviço contratado”, nos termos do Parecer n.º 147/21 (peça 43).

Determinada a intimação da empresa MT Clínica São Lucas Ltda. (Despacho n.º 279/21, peça 44), a interessada manifestou-se à peça 51.

Pela Instrução n.º 1954/21 (peça 52), a Coordenadoria de Gestão Municipal ratificou seu opinativo pela procedência parcial da demanda.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a unidade técnica “quanto à procedência parcial da Representação, em virtude da inadequação da contratação por meio de dispensa de licitação, e também a sugestão de determinação apresentada pela unidade técnica”. Ainda, “Com relação à suposta terceirização indevida dos serviços pelo Sesi à empresa Safe Work, avaliamos que não existem provas suficientes para sustentar a ocorrência da irregularidade. Assim, opinamos pela improcedência da Representação nesse ponto.”.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, o expediente foi recebido para verificar: (a) possível irregularidade no processo de Dispensa n.º 016/2019 do Município de Terra Roxa, fundamentado no artigo 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93; (b) a prestação dos serviços por terceiros; (c) os preços praticados na contratação; e (d) a correta formalização da contratação direta, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93.

Quanto ao primeiro ponto, dispõe o artigo 24, inciso XIII, da Lei de Licitações:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

Conforme se extrai do texto acima, a lei define os sujeitos que podem ser diretamente contratados por meio de dispensa de licitação, isto é, instituição de pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social do preso.

Sobre o objeto passível de contratação, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula n.º 250, que assim estabelece:

Súmula 250 – TCU

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Assim, conclui-se que, para a correta adequação ao artigo 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, o objeto do contrato deve estar efetivamente relacionado à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional ou à recuperação social do preso. A respeito do tema, a Instrução n.º 306/21-CGM (peça 42):

A respeito da abrangência do art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93, há interessante artigo publicado por Elida Graziane Pinto e Juliana Faria, respectivamente, Procuradora do Ministério Público de Contas de São Paulo e Procuradora do Estado de Minas Gerais, em que é abordada a necessidade de mitigar a aventada discricionariedade na aplicação do referido dispositivo aos casos concretos:

A finalidade que se espera alcançar com o estudo é, pois, mitigar a aventada discricionariedade na aplicação do conceito nos casos concretos em que usualmente é invocado, na medida em que a imprecisão abstrata da norma não implica, de modo algum, liberdade decisória irrestrita ao gestor.

Vale lembrar que a Lei Federal n.º 8.666 foi editada em 21 de junho de 1993, para regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, e sua origem historicamente foi marcada pela pretensão de conferir ampla rigidez ao regime de licitações e contratos da Administração Pública, visando à moralização e ao aperfeiçoamento de tais procedimentos. Entretanto, a técnica normativa utilizada no inciso XIII do artigo 24 da Lei n.º 8.666, de 1993, acaba por desvelar-se mais um desafio hermenêutico que uma subsunção conceitual típica de ato administrativo vinculado.

A necessidade de mitigação da discricionariedade conforme dito pelas autoras vai impedir que se transforme em regra o que a lei previu como exceção.

Há outros estudos e decisões jurisprudenciais sempre procurando estabelecer critérios objetivos para utilização de dispensa com base naquele dispositivo, o que importa em dizer, em síntese, que a lei autoriza a contratação de instituições que tenha como atividade essencial, prevista em seus estatutos, o ensino, a pesquisa, o desenvolvimento institucional ou a recuperação social do preso e a jurisprudência orienta que o objeto do contrato também esteja voltado para serviços que envolvam essas áreas.

Nesse sentido, decisão do TCE/SP estabelece as diretrizes para a contratação com base no supracitado inciso e vai no mesmo sentido da Súmula 250 do TCU, já que vincula o objeto do contrato às finalidades da instituição contratada, ressaltando que o objeto do contrato deve se referir a uma dessas finalidades:

(...) a) o objeto societário da instituição, sempre pessoa jurídica, brasileira e sem fins lucrativos, deverá ser preciso quanto à sua finalidade, abrangendo atividades dedicadas à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional ou à recuperação de presos; b) o objeto do contrato deverá corresponder a uma dessas especialidades e não se referir a serviços corriqueiramente encontrados no mercado; c) o contrato deverá ter caráter intuito personae, vedadas, em princípio, a subcontratação e a terceirização, ou seja, a avença meramente instrumental ou de intermediação; d) ser inquestionável a capacitação da contratada para o desempenho da atividade objetivada; e) a reputação ético-profissional da instituição deve referir-se ao objeto pactuado e ser aferida no universo de outras entidades da mesma natureza e fins, no momento da contratação; f) ser comprovada a razoabilidade do preço cotado e; g) se houver mais de uma instituição com semelhante ou igual capacitação e reputação, há que se proceder à licitação, caso não seja possível justificar adequadamente o motivo da preferência por uma delas. (TCE/SP, TC n.º 040445/026/11, Rel. Cons. Robson Marinho, j. em 15.05.2012).

No caso concreto, o objeto da avença firmada com o SESI era a “contratação de empresa especializada para elaboração dos programas integrados SST, LTCAT – laudo técnico das condições ambientais de trabalho, laudo de insalubridade, laudo de periculosidade, avaliação quantitativa de agente físicos - vibração e avaliação quantitativa de agentes químicos.” (peça 34, fl. 58).

Considerando, assim, que o contrato refere-se a serviços que envolvem medicina e segurança do trabalho – e não pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social do preso, nos termos acima –, não foi adequada a realização de dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso XIII, da Lei de Licitações, estando, pois, procedente a Representação neste ponto.

Deixa-se, contudo, de aplicar sanção aos responsáveis, haja vista que o texto legal permite uma ampla interpretação, como bem destacou a unidade técnica, cabendo apenas a expedição de determinação ao Município de Terra Roxa, a fim de que deixe de prorrogar o contrato celebrado com o SESI, caso ainda esteja em vigor.

Acerca da alegada prestação dos serviços por terceiros e do suposto superfaturamento na contratação, verifico que o representante não trouxe qualquer comprovação nesse sentido, merecendo improcedência a demanda nestes itens.

Por fim, quanto à correta formalização do procedimento de contratação, a Representação também não merece prosperar.

Segundo se extrai dos documentos às peças 33 e 34, o procedimento de dispensa veio acompanhado de justificativa para a escolha do contratado e declaração de compatibilidade de preço, em conformidade com o artigo 26 da Lei n.º 8.666/93.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação, com expedição de determinação ao Município de Terra Roxa para que deixe de prorrogar o contrato celebrado com o SESI em decorrência da Dispensa de Licitação n.º 016/2019, caso ainda esteja em vigor.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação, com expedição de determinação ao Município de Terra Roxa para que deixe de prorrogar o contrato celebrado com o SESI em decorrência da Dispensa de Licitação n.º 016/2019, caso ainda esteja em vigor; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO NELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

PROCESSO Nº:-52440/20

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, ROBERTO YUIITI KANETA, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF ADOGADO / PROCURADOR-CARLOS ALBERTO RHODEN, EZILIO HENRIQUE MANCHINI, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2262/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Licitação para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de medicina ocupacional, manutenção e implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional para servidores. Fracionamento do objeto. Interpretação equivocada da lei. Perda de economia de escala. Ausência de estudos de viabilidade técnica e econômica. Pareceres uniformes. Pela procedência com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada pelo Tribunal de Contas da União, mediante a qual encaminha a esta Corte cópia do Acórdão nº 44/2020-TCU-Plenário, exarado nos autos de Representação nº 040.905/2019-5.

Consta na referida decisão que a empresa F. Mosconi Soluções - ME noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 63/2019, realizado pela Autarquia Municipal de Saúde - AMS de Apucarana/PR com vistas à contratação “de empresa especializada para a prestação de serviços de medicina ocupacional, manutenção e implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional para servidores”.

O Tribunal de Contas da União não conheceu do expediente, haja vista que “os recursos que suportarão a contratação decorrente do Pregão Eletrônico 63/2019 são provenientes do próprio município, oriundos das receitas municipais vinculadas, por força da Emenda Constitucional 29/2000, à aplicação em ações e serviços públicos de saúde”, bem como destacou que os fatos estão fora de sua esfera de competência, uma vez que “não há recursos federais envolvidos na contratação decorrente do certame denunciado”.

Na petição inicial proposta pela interessada F. Mosconi Soluções – ME alegou-se que o edital referente ao Pregão Eletrônico 63/2019 enumerou as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, exigindo em seu Termo de Referência condição técnica operacional (fracionamento dos programas médicos e exames) e sem previsão de inscrição nos órgãos de classe respectivos.

Ainda, argumentou que o fracionamento do objeto do certame torna-o “impossível e inexequível”, vez que para executá-lo deve haver coordenação conjunta de médico do trabalho (conforme NR 07), dentre outros aspectos que impedem o fracionamento.

Por fim, mencionou que o edital está em desacordo com Normas Regulamentadoras (nº 01, 07 e 09), formulando os seguintes pedidos:

(a) Determine, em sede de antecipação de tutela cautelar de urgência, a suspensão do edital de licitação e pregão nº 63/2019, até análise da presente representação, sob pena de dispêndio e contratação de empresa sem condições de executar o objeto licitado de forma correta e precisa, conforme legislação e tudo mais acima exposto;

(b) No mérito, dar provimento a presente representação, para: b.1) determinar o cancelamento do edital de licitação, na forma como posta, ou seja, de forma fracionada, descentralizada e sem a exigência dos demais programas, tudo conforme acima exposto; b.2) alternativamente e sucessivamente, caso seja outro entendimento, seja procedida a correção do edital (retificação), a fim de determinar que sejam feitos os demais lautos técnicos (PPRA, LTCAT, AET e LIP) em complemento e integração ao PCMSO e ainda excluindo o fracionamento dos exames médicos, em razão da sua inviabilidade para a integração e concentração das informações, respectivamente e, em seguida, dar continuidade no procedimento licitatório, tudo conforme acima exposto;

(c) Requer a intimação da Representada, dos termos da presente, para querendo se manifeste.

Por meio do Despacho nº 120/20 (peça nº 13), determinei a manifestação preliminar da Autarquia Municipal de Saúde - AMS de Apucarana/PR, na pessoa de seu representante legal, bem como determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, que opinou pelo recebimento parcial da Representação, conforme a Instrução nº 1459/21 (peça nº 28).

Por meio do Despacho nº 832/21-GCILB (peça nº 15), recebi parcialmente o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, unicamente para apurar a regularidade/legalidade do fracionamento do objeto do Pregão Eletrônico 63/2019, realizado pela Autarquia Municipal de Saúde - AMS de Apucarana/PR, haja vista os indícios de que a divisão do objeto em 19 lotes pode ter prejudicado a economicidade. Na mesma oportunidade determinei a citação dos interessados, que apresentaram manifestação conjunta à peça nº 38.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 2633/21 (peça nº 52), opinou pela procedência do feito com recomendação à representada. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 589/21-4PC (peça nº 53), corroborou o opinativo técnico pela procedência do feito com recomendação à representada.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo o julgamento pela procedência do feito, conforme passo a expor.

O objeto da Representação, conforme se depreende dos autos, consiste unicamente em apurar a regularidade/legalidade do fracionamento do objeto do Pregão Eletrônico 63/2019, realizado pela Autarquia Municipal de Saúde - AMS de Apucarana/PR.

Ao longo da instrução processual verificou-se que a divisão do objeto se mostrou inadequada. Em que pese a legislação aplicável preveja como regra o parcelamento do objeto, há de se observar que a exceção está albergada justamente nos casos em que fracionar o objeto seja inviável técnica ou economicamente[1].

No caso em exame, a divisão efetuada entre os lotes 1 e 2 se mostra inviável tecnicamente, uma vez que separou a execução do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO dos exames clínicos ocupacionais, conforme o seguinte excerto do instrumento convocatório:

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT	PERÍODO
1	1	ELABORAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PCMSO (PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL), COM A VISITA REALIZADA NA AUTARQUIA DE SAÚDE PELO MÉDICO EXAMINADOR, CONFORME NR-7 POR UM PERÍODO DE 12 MESES.	01	ANUAL
2	1	VISTO DE ATESTADO MÉDICO	1.200	ANUAL
	2	EXAMES CLÍNICOS OCUPACIONAIS (ADMISSIONAL, DEMISSIONAL, RETORNO AO TRABALHO E PERIÓDICO)	977	ANUAL
	3	ATENDIMENTO AMBULATORIAL PARA FINS DE ENCAMINHAMENTO À ESPECIALISTA	20	ANUAL
	4	SOLICITAÇÃO E ANÁLISE DE LAUDOS E DOCUMENTOS DE OUTROS PROFISSIONAIS	20	ANUAL

Consoante apontado pela unidade técnica, a divisão é irregular porque o item 7.3.2 da NR 07 (Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho), dispõe que o médico coordenador, responsável pela execução do PCMSO, deve “realizar os exames médicos previstos no item 7.4.1[2] ou encarregar os mesmos a profissional médico familiarizado com os princípios da patologia ocupacional e suas causas, bem como com o ambiente, as condições de trabalho e os riscos a que está ou será exposto cada trabalhador da empresa a ser examinado”.

Deste modo, a execução dos serviços referentes aos lotes 1 e 2 de deveria ser conjunta, já que o médico responsável pelo PCMSO deve realizar os exames do lote 02 ou fazer o encaminhamento a profissional que considere apto. Conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, "os certames para o PCMSO habitualmente incluem no mesmo lote os exames médicos obrigatórios do programa. Como exemplo, cita-se o Pregão Eletrônico nº 02/2020, do CREA-PR, o Pregão Presencial nº 05/2020, do Município de Belmonte – SC, e o Pregão Eletrônico nº 02/2018, da CONAB-GO."

No que diz respeito ao fracionamento dos exames laboratoriais em 17 (dezessete) lotes diferentes, restou evidenciada a inviabilidade econômica, uma vez que elevou os custos administrativos de fiscalização e gestão de múltiplos contratos, bem como prejudicou a economia de escala.

Abaixo reproduz-se excerto do instrumento convocatório:

3	1	HEMOGRAMA	SV	451	13,80	6.223,80
4	1	TESTE DE VISÃO	SV	61	15,12	922,32
5	1	ELETRÓCARDIOGRAMA	SV	61	43,87	2.676,07
6	1	EXAME PPD	SV	650	12,60	8.190,00
7	1	EXAME ANTI-HBS	SV	20	23,25	465,00
8	1	EXAME RX TÓRAX	SV	371	60,60	22.482,60
9	1	EXAME PARASITOLÓGICO DE FEZES	SV	56	7,93	444,08
10	1	EXAME DE VHS	SV	56	3,13	175,28
11	1	EXAME DE PESQUISA DE LEUCÓCITOS	SV	56	2,84	159,04
12	1	EXAME DE AUDIOMETRIA	SV	120	20,35	2.442,00
13	1	EXAME DE PLAQUETAS	SV	11	5,12	56,32
14	1	EXAME DE GLICEMIA	SV	70	6,33	443,10
15	1	EXAME DE ELETRÓENCEFALOGRAMA	SV	2	131,78	263,56
16	1	EXAME DE COLINESTERASE	SV	75	20,60	1.545,00
17	1	EXAME DE ESPIROMETRIA	SV	20	50,72	1.014,40
18	1	EXAME DE CINESIO FUNCIONAL	SV	20	74,30	1.486,00
19	1	EXAME DE HBS AG	SV	50	25,00	1.250,00

Causa espécie, também, a existência de alguns lotes com valores irrisórios, tais como o lote 13, 10 e 11, já que é justamente o aumento dos quantitativos que produz a redução dos preços decorrentes da economia de escala.

Do exame dos fatos, observa-se que a o ente licitante interpretou equivocadamente a legislação aplicável, optando pelo fracionamento absoluto dos itens licitados sem prévio estudo sobre a viabilidade do parcelamento do objeto. Assim, em que pese a procedência do feito, deixo de aplicar sanções, sendo suficiente a expedição de recomendação, conforme sugerido pelas unidades técnicas.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pela procedência desta Representação da Lei nº 8.666/93, recomendando à Autarquia Municipal de Saúde - AMS de Apucarana/PR que em seus futuros certames para a contratação de serviços de medicina ocupacional, manutenção e implementação do PCMSO, elabore estudo técnico que justifique o parcelamento ou não da contratação, com vistas à ampliação da economicidade do certame, bem como para garantir a efetividade da contratação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela procedência desta Representação da Lei nº 8.666/93, recomendando à Autarquia Municipal de Saúde - AMS de Apucarana/PR que em seus futuros certames para a contratação de serviços de medicina ocupacional, manutenção e implementação do PCMSO, elabore estudo técnico que justifique o parcelamento ou não da contratação, com vistas à ampliação da economicidade do certame, bem como para garantir a efetividade da contratação, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Lei nº 8.666/93, Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

2. 7.4.1 O PCMSO deve incluir, entre outros, a realização obrigatória dos exames médicos:

a) admissional;

b) periódico;

c) de retorno ao trabalho;

d) de mudança de função;

e) demissional.

PROCESSO Nº: -298246/21

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: -CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

INTERESSADO: -7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, ELISEU ANTONIO KLOSTER, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, JOSNEI NEVES, MUNICÍPIO DE TURVO

RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2263/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Defesa de terceiros em ação proposta pelo município que remunera o procurador. Pareceres uniformes. Procedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, por meio da qual apresenta cópia da Ação Civil Pública n.º 0002461-93.2021.8.16.0031, movida em face de Eliseu Antônio Kloster, advogado e Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Turvo, pelo suposto exercício de advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera.

Consta da peça inicial a seguinte narrativa:

Eliseu Antônio Kloster é advogado, inscrito na OAB/PR sob o n. 18.943, e foi nomeado ao cargo efetivo de Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Turvo em 22 de junho de 2006, por meio do Decreto n. 08/2006, em decorrência de aprovação no Concurso Público n. 01/2006, permanecendo na referida função atualmente.

E, apurou-se que, em 10 de fevereiro de 2017, o requerido, agindo como procurador constituído, apresentou defesa prévia nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, sob o n. 0013521-10.2014.8.16.0031, proposta pelo Município de Turvo em face de Lídia Vereira de Campos Ferreira e Onézimo Ferreira, com pedidos de responsabilização por atos de improbidade administrativa e ressarcimento de danos ao erário.

Na Ação Civil Pública acima referida, o requerido subscreveu a manifestação de defesa dos réus Lídia Vereira de Campos Ferreira e Onézimo Ferreira (folhas 34/60), denotando-se, inclusive, a existência de procurações dos réus em favor de Eliseu Antônio Kloster especificamente para "realizar defesa preliminar ao Foro Cível da Comarca de Guarapuava, Paraná, em Ação Civil Pública n. 0013521-10.2014.08.16.0031" (folhas 32 e 33).

Tais procurações demonstram o inequívoco conhecimento e vontade do requerido em atuar como procurador dos réus em Ação Civil Pública movida pelo Poder Executivo do Município de Turvo.

No entanto, tem-se que a atuação do Advogado e servidor público do Poder Legislativo municipal afrontou o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei 8.906/94, em decorrência do patrocínio de defesa contra interesses da pessoa jurídica de direito público interno que o remunera, conduzida a qual amolda-se também nas hipóteses do artigo 11, caput, e inciso I da Lei 8.429/92.

Em virtude do ora requerido procurador dos réus também ser Procurador Jurídico da Câmara de Vereadores do Município de Turvo, vislumbra-se impedimento para o exercício da advocacia em fase da Fazenda Pública que o remunera.

Denota-se que tal impedimento, previsto no artigo 30, inciso I, da Lei 8.906/94, encontra-se registrado inclusive na inscrição do Advogado, ora requerido, junto à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná (folha 95).

Por meio do Despacho n.º 648/21 (peça 08), recebi o expediente e determinei a citação do Sr. Eliseu Antônio Kloster (advogado e Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Turvo), da Câmara Municipal de Turvo, na pessoa de seu representante legal, e do Município de Turvo, na pessoa de seu representante legal.

Os esclarecimentos foram prestados às peças 12, 21 e 23/28.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1942/21 (peça 29), opinou pela procedência da Representação, com "aplicação da multa constante no art. 87, IV, g, da Lei complementar nº 113 de 15/12/2005, ao Sr. Eliseu Antônio Kloster, por inobservância do contido art. 30, I, do EAOAB - Estatuto da Advocacia da OAB (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994)."

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela procedência da demanda, com aplicação da sanção sugerida pela unidade técnica, nos termos do Parecer n.º 682/21 (peça 30).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial quanto à procedência da demanda.

Segundo comprovado nos autos, o Sr. Eliseu Antônio Kloster, advogado e Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Turvo, promoveu defesa de terceiros em ação proposta pelo município[1] que o remunera, violando o disposto no artigo 30, inciso I, do Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/94). Vejamos:

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

Tal questão foi também apreciada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Paraná – Tribunal de Ética e Disciplina, que, por meio do Acórdão n.º 556/2020, 10ª Turma, julgou procedente a representação, por unanimidade, nos termos abaixo (peça 24):

Vistos, relatados e examinados estes autos de Representação Ex-Ofício n.º 4654/2019 em que é representado o advogado ELISEU ANTONIO KLOSTER (OAB/PR 18.943), acordam os julgadores da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR, em sessão realizada no dia 25.09.2020, por unanimidade, em julgar procedente a representação, nos termos do relatório e voto do relator, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão, inclusive para efeito de sua fundamentação.

Logo, resta procedente a presente demanda, nos termos expostos.

Deixo, contudo, de aplicar sanção ao interessado, haja vista que o procurador apresentou apenas defesa prévia nos autos n.º 0013521-10.2014.8.16.0031, em favor de Lídia Vereira de Campos Ferreira e Onézimo Ferreira, tendo sido posteriormente declarada a nulidade da manifestação pelo Juízo.

Ademais, nos autos da Ação Civil Pública n.º 0002461-93.2021.8.16.0031, que deram origem à presente Representação, o Sr. Eliseu Antônio Kloster reconheceu a procedência do pedido em audiência de conciliação, "apenas como forma de abreviar a marcha do processo", sendo-lhe aplicada multa civil no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e pela procedência da Representação da Lei n.º 8.666/93, em virtude da inobservância no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.906/94 pelo Sr. Eliseu Antônio Kloster, sem aplicação de sanção.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar pela procedência da Representação da Lei n.º 8.666/93, em virtude da inobservância no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.906/94 pelo Sr. Eliseu Antônio Kloster, sem aplicação de sanção; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Ação Civil Pública n.º 0013521-10.2014.8.16.0031, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava, proposta pelo Município de Turvo em face de Onézimo Ferreira e Lídia Vereia de Campos Ferreira.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: -461333/21
ORIGEM:-CETRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - EM LIQUIDACAO
INTERESSADO:-TEREZA CRISTINA DE SOUZA RICHETTI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-909/21

Tratam os autos de Prestação de Contas de Extinção de Entidade apresentada pela CETTRANS - Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito – Em Liquidação, representada pela Sra. Tereza Cristina de Souza Richetti, Liquidante, na qual pleiteia a regularidade das contas e a consequente baixa da Empresa Pública junto ao TCE/PR, devido à extinção da Companhia ocorrida em 30/06/2021.

Nos termos da Instrução Normativa n.º 161/2021 do TCE/PR, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) procedeu à análise da documentação e manifestou-se, preliminarmente, pela irregularidade das contas. Outrossim, propôs:

a) o encaminhamento imediato dos autos à COSIF, para que, em caráter cautelar, suspenda a exigência de envio dos dados ao SIM-AM, inclusive para eventual concessão de certidão liberatória, a partir de 01/08/2021, considerando que já foram enviados os dados relativos a julho de 2021, o que atende ao previsto no art. 4.º, I c/c Parágrafo 2º, do art. 8º, da Instrução Normativa n.º 161/2021 do TCE/PR;

b) a concessão de contraditório à Sra. Tereza Cristina de Souza Richetti, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Em atenção à Instrução n.º 2282/21 – CGM[1], acolho o opinativo da referida Unidade Técnica e determino o imediato encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para as devidas providências nos termos acima e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a correspondente citação da Sra. Tereza Cristina de Souza Richetti para o apropriado exercício do contraditório.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Peça n.º 25.

PROCESSO N.º: -276850/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO:-AMERICO ALVES PEREIRA NETO, ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, CARLOS ALBERTO LOPES, DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ, FABIO JUNIOR SOARES, GLAUCIO CICERO DA SILVA, HELIO D ANDREA GENTIL NETO, HOMERO PAVAN FILHO, JOEL QUINTINO DE CAMPOS, JOSÉ ANTÔNIO COSTA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARCELO NASCIMENTO E SILVA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, SILVIA SCARPELINI DE FARIA, VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO, VINÍCIUS PIMENTA DE LIMA, WAGNER RODELLI BERGAMASCHI
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-912/21

Inicialmente, considerando as informações trazidas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) por meio das Instruções n.º 551/21[1] e n.º 552/21[2], dando conta de que houve o devido recolhimento dos valores referentes às multas administrativas impostas, acolho a recomendação da referida unidade e DETERMINO:

a) A baixa da responsabilidade pecuniária de GLAUCIO CICERO DA SILVA, CPF n.º 163.258.859-53, exclusivamente em relação ao item II (ACHADO N.º 10) do Acórdão n.º 1068/2021 - Segunda Câmara, com a consequente emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 e art. 175-L, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

b) A baixa da responsabilidade pecuniária de HELIO D ANDREA GENTIL NETO, CPF n.º 011.347.849-61, exclusivamente em relação ao item II (ACHADO N.º 10) do Acórdão n.º 1068/2021 - Segunda Câmara, com a consequente emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 e art. 175-L, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

No tocante ao Ofício n.º 265/2021[3], encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jacarezinho, atendidos os termos da Resolução n.º 45/2014 e inexistindo restrições, DEFIRO novo acesso eletrônico aos presentes autos, conforme solicitado.

Por fim, no que se refere ao disposto na Instrução n.º 579/21 – CMEX[4], houve a posterior juntada do Projeto de Lei Complementar n.º 07/2021[5], por parte da municipalidade, o que requer nova análise pela unidade.

Todavia, resta, ainda, a inadequação em relação ao provimento indevido de cargos em comissão.

À vista disso, DETERMINO a intimação do Município de Jacarezinho para que proceda à exoneração dos ocupantes de cargos em comissão providos irregularmente e extinção dos respectivos cargos ou, alternativamente, promova adaptações para que os ocupantes desses cargos exerçam funções de chefia, direção ou assessoramento, nos termos das atribuições a serem previstas em lei, conforme Acórdão n.º 1068/21 – S2C[6].

Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que providencie a intimação do Município de Jacarezinho, assim como forneça novo acesso aos autos à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jacarezinho, conforme solicitado.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para análise e demais encaminhamentos e registros.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Peça n.º 173.

2. Peça n.º 174.

3. Peça n.º 190.

4. Peça n.º 188.

5. Peça n.º 193.

6. Peça n.º 141.

PROCESSO N.º: -493820/21
ORIGEM:-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
INTERESSADO:-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, DIGITRACK MOBILIDADE E TECNOLOGIA LTDA, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:- BRUNO PERMAN FERNADES, JULIANA DE OLIVEIRA CAVALLARI, MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA
DESPACHO:-922/21

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar formulada com fulcro no art. 87, §2º, da Lei nº 13.303/16, por Digitrack Mobilidade e Tecnologia Ltda, CNPJ 07.821.585/0001-20, em face da COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A, por supostas irregularidades praticadas na Chamada Pública COPEL DIS SGD 001/2020 e na Licitação Eletrônica COPEL DIS Nº SGD210435/2021.

a) Chamada Pública COPEL DIS SGD 001/2020

Objeto: prospecção e pré-qualificação de sistema de gerenciamento da força de trabalho de equipes de campo (WFM – Workforce Management);

O procedimento foi concluído em 09/07/2021 com a divulgação de 4 (quatro) empresas pré-qualificadas (peça 14).

b) Licitação Eletrônica COPEL DIS Nº SGD210435/2021

Objeto: aquisição de serviços de implementação, integração, operação assistida, licenciamento, suporte e manutenção de solução de Gerenciamento da Força de Trabalho de Equipes de Campo (WFM – Workforce Management), a ser fornecido na modalidade ‘SaaS –Software as a Service’, com algoritmo próprio que propicie a otimização do despacho dos serviços gerados em função dos recursos disponíveis.

O valor máximo da licitação eletrônica foi estipulado em R\$ 40.670.000,00.

A representante relacionou as seguintes irregularidades:

1) Prova de conceito nula, pois a realização na fase de habilitação técnica (Pré-qualificação) – sem previsão no Edital sobre como seria realizada – Prova sigilosa (sem possibilidade de acompanhamento por demais licitantes) - violação aos princípios da legalidade, competitividade, transparência e publicidade;

2) Nulidade da motivação para escolha da modalidade de disputa com estímulo a sobrepreço – violação ao princípio da economicidade e eficiência – pesquisa de mercado realizado com as próprias licitantes pré-qualificadas;

3) Indevida restrição de somatório de atestados para fins de comprovação de qualificação técnica em afronta os princípios da competitividade e da economicidade;

4) Da não vinculação ao instrumento convocatório – Edital de pré-qualificação ignorado na análise dos atestados de capacidade técnica – Matriz de risco incoerente – Possibilidade de terceirização;

5) Da irrazoabilidade em se comparar serviços prestados no exterior com a realidade brasileira diante da grande diferença de velocidade de internet móvel banda larga, sendo que no Brasil está abaixo da média global;

6) Indevida ausência de publicidade e transparência de vários atos praticados na chamada pública.

No fim, requereu a concessão de medida cautelar para suspender a Licitação Eletrônica COPEL DIS Nº SGD210435/2021, bem como posteriormente, a declaração de nulidade da Chamada Pública COPEL DIS SGD 001/2020, até que sejam corrigidas as ilegalidades apontadas.

Por meio do Despacho nº 765/21-GCNB (peça 22) determinei a oitiva da COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. para que se manifestasse quanto aos apontamentos constantes da representação.

A resposta foi encaminhada e juntada aos autos consoantes as peças 25 a 40.

Passo ao juízo de prelibação.

Preliminarmente, decido pelo não recebimento desta representação. Isto por que os esclarecimentos (peça 26) encaminhados pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. indicam aprimoramento dos procedimentos levados a efeito no decorrer da licitação, especialmente quanto os quesitos apresentados pela representante.

No tocante à pré-qualificação de interessados para a participação na licitação, observo que a realização desse procedimento está autorizado e regulamentado pelos artigos 36, 39, 47, II, 63 e 64, da Lei nº 13.303/16.

Nota também, que a representante adotou providências no decorrer da execução da chamada pública corrigindo equívocos e alterando datas de etapas diante da impugnação ao edital da ora representante.

No entanto, verifico falhas na pesquisa de preços que importou no valor máximo da licitação. Primeiro, porque a pesquisa compreendeu apenas as empresas que posteriormente foram habilitadas na fase de pré-qualificação da aquisição, como asseverou a denunciante.

Segundo, porque o valor contratado (R\$ 15.373.400,00), ou seja, a proposta declarada vencedora do certame alcançou apenas 37,80% do valor máximo estipulado para a licitação que foi definido em R\$ 40.670.000,00, portanto, bem abaixo do valor indicado como máximo.

Nesse contexto, tem razão a denunciante quando relatou provável estímulo a sobrepreço. No entanto, considero suficiente no caso em tela, encaminhar recomendação à COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. para que aprimore seus serviços de pesquisas de preços quando da realização de suas compras, visando obter valores reais idênticos ao praticados no mercado, especialmente nos casos de serviços de tecnologia da informação.

Quanto ao impedimento do somatório de atestados para fins de comprovação de qualificação técnica, observo que essa medida não restringiu a competitividade do certame pois compareceram 9 (nove) interessados na fase de pré-qualificação, demonstrando haver pluralidades de fornecedores.

Especificamente para a aquisição em questão, percebo que o somatório de atestados pode mitigar a real comprovação da capacidade de execução satisfatória dos serviços, ademais, foram apresentadas justificativas de ordem técnica pelo requisitante da aquisição bem como expressa previsão no edital para a referida exigência.

Referentes às alegações de não vinculação ao instrumento convocatório, comparação de serviços prestados no exterior com a realidade brasileira e a ausência de publicidade e transparência de atos praticados na chamada pública, vejo que as explicações encaminhadas pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. demonstraram a não confirmação dos apontamentos.

Por fim, diante do juízo negativo de admissibilidade desta representação fica prejudicada a apreciação do pedido de medida cautelar.

Em consequência, determino:

- A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
- Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;
- Com o decurso dos prazos e emissão das certificações pertinentes, remeta-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para expedição de recomendação à COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. para que aprimore seus serviços de pesquisas de preços quando da realização de suas compras, visando obter valores reais praticados no mercado, especialmente nos casos de serviços de tecnologia da informação.
- Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para os demais atos de comunicação, encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-257988/20

ORIGEM:-PARANA ESPORTE

INTERESSADO:-HÉLIO RENATO WIRBISKI, LOURENCO ANDREATTA OLIVEIRA, WALMIR DA SILVA MATOS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-924/21

Considerando que o Acórdão nº 473/21-STP, julgou regulares as contas, com ressalvas e imposição de determinações ao atual gestor, torno sem efeito o Despacho nº 811/21-GCNB.

Tendo em vista a instrução nº. 13/21 da 1ª Inspeção de Controle Externo e do Despacho nº 522/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado.

Encaminhe-se os autos para emissão da Certidão de Quitação de Débito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 14 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-637970/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO:-KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA

DESPACHO:-927/21

Examinando o teor da peça 20, DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo realize a análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 14 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

PROCESSO N.º-786070/17

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARTA MATVEICHUK DA SILVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-930/21

Tendo em vista o recebimento da petição protocolada nos autos (peça 73), concedo o prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis à Sra. Marta Matveichuk da Silveira, a contar da publicação deste despacho, mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR, para que tome as providências necessárias quanto à sua exoneração junto à Prefeitura Municipal de Iporã, bem como comprove a regularização da sua situação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena da negativa de registro da aposentadoria em apreço.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 16 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-269641/20

ORIGEM:-FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, NESTOR WERNER JUNIOR

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-934/21

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Saúde do Paraná (FUNSAUDE), referente ao exercício de 2019, julgadas regulares com ressalvas com a expedição de determinações, conforme Acórdão nº 1155/21 - STP (Peça nº 62).

O Relator do processo, por meio do Despacho nº 579/21-CMEX, acolheu a proposta da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), constante na Informação nº 3003/21 (Peça nº 68), e determinou o encerramento do feito.

Todavia, foi acostada a Certidão de Juntada nº 452024/21 (Peças nº 72/73) com manifestação expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA/PR) dando conta de fatos relevantes e vinculados à determinação referente ao subitem "vi" do Item VI do Acórdão nº 1155/21-STP, que determinou o envio de comunicação a Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná (SEFA/PR) alertando sobre a necessidade de regularização dos saldos contábeis do FUNSAUDE e da resolução e correção das fragilidades existentes no sistema Novo SIAF.

Em resumo, a SEFA/PR relatou que (i) a determinação de oficiar à SEFA/PR é dirigida ao FUNSAUDE e que não seria possível àquela Secretaria de Estado regularizar os saldos contábeis sem a provocação do FUNSAUDE, mas que, após provocação e análise da documentação, seria verificada a necessidade de abertura de chamando à CELEPAR ou a adoção de revisão de rotinas contábeis e (ii) relacionou algumas ordens de serviços emitidas para correção das fragilidades existentes no sistema NOVO SIAF, esclarecendo sobre as providências já adotadas para contratação futura de um novo sistema contábil.

Ato contínuo, o feito foi remetido para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), conforme Despacho nº 658/21-GCNB (Peça nº 74).

Por sua vez, a CMEX, fundamentada no inciso III do artigo 175 do Regimento Interno, remete os autos para a 3ª Inspeção de Controle Externo para ciência e deliberação acerca das informações prestadas pela SEFA/PR, conforme Despacho nº 500/21-CMEX (Peça nº 76).

Mediante a expedição da Instrução nº 45/21-3ªICE, a 3ª Inspeção de Controle Externo concluiu que a documentação juntada não trouxe novos elementos em relação às determinações constantes do Acórdão nº 1155/21 - STP.

Pois bem,

A leitura da Informação Técnica nº 295/2021 - DCG/SEFA, acostada nas folhas nº 18 a 19 da Peça nº 73, revela que tal documento afigura-se como um amontoado de relatos imprecisos, genéricos e desacompanhados de elementos probatórios que demonstrem, de fato, a resolução da demanda indicada subitem "vi" do Item VI do Acórdão nº 1.155-STP, conforme segue:

Por outro lado, quanto a indicação de que devem ser solucionados e corrigidas as fragilidades existentes no Novo SIAF, cabe esclarecer que o corpo técnico desta DCG tem se debruçado diuturnamente na elucidação de curto e médio prazo das debilidades da ferramenta, com diversas ordens de serviço à Celepar, que atualmente dá sustentação à ferramenta.

Outrossim, por outra via, tais técnicos têm auxiliado à SEFA e a Celepar na contratação de novo Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC, que atenda o mínimo de qualidade indicada no Decreto Federal nº 10.540, de 5 de novembro de 2020. De modo que se objetiva, dentro dos princípios administrativos, que tais fragilidades restem equacionadas.

Ademais, quanto ao caso específico do Funsauúde, temos que, após provocação da unidade e análise da documentação, verificar-se-á a necessidade de abertura de chamado à Celepar ou a adoção de revisão de rotinas contábeis que equacionem o imbrólio no caso concreto.

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



No mesmo sentido é o conteúdo da Informação Técnica nº 301/2021-DCG/SEFA, constante nas folhas nº 25 a 30 da Peça nº 73, que se limita a indicar algumas providências adotadas para a correção das fragilidades indicadas pelo Acórdão nº 1155/22-STP, sem comprova, contudo, a implementação de tais correções e, tão pouco, a efetividade das mesmas, jogando para um futuro incerto e sob a responsabilidade da FUNSAÚDE a concreta resolução das deficiências relatadas por este Tribunal no já citado sistema informacional, conforme segue:

Veja-se, então, que as OS cuidam, cada qual em alguma medida, da devida contabilização das contas, devendo ser destacada a OS 18 que tenta alcançar parte do apresentado pelo Funsauúde ao TCE/PR. Note-se, também, o indicado na Informação Técnica n.º 295 – DCG/SEFA (mov. 6), quando atesta que para o caso concreto se faz necessária a comunicação anterior da unidade, que certamente ocorrerá, tendo em vista que no Acórdão em análise fora demandado ao Fundo que oficie a SEFA, sendo que tal indicação vem posteriormente aquela que diz à unidade que devem ser apurados os valores indevidamente registrados na contabilidade por meio de procedimento administrativo a fim de regularizar os saldos contábeis. Sendo certo que após tal tratativa, identificado os valores, a SEFA será oficiada.

(...)

Certo é que, como indicado anteriormente, a informação de fragilidade na ferramenta Novo SIAF fora dada pelo Funsauúde, de modo que, para que esta DCG possa trabalhar no caso concreto, faltam elementos que propiciem a devida identificação dos atos e documentos que ensejaram as discrepâncias, para que seja analisado se o caso em tela já fora alcançado pelas OS's acima ventiladas, ou se ainda demandam atenção para atender apenas o erro identificado no Fundo. (grifo nosso)

Frisa-se que não se está insinuando que a SEFA/PR tinha o dever, ou não, de realizar as ditas correções por conta própria, de forma imediata ou sem a anuência ou comunicação do FUNSAÚDE, devendo ficar claro que a análise ora empreendida limita-se, tão somente, a afirmar que as ações adotadas até o momento não foram suficientes para atender a determinação do subitem "vi" do Item VI do Acórdão nº 1.155-STP, tendo em vista que as deficiências e as divergências de saldos inicialmente relatadas permanecem inalteradas.

Portanto, há que se concordar integralmente com a manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo, dado que os elementos probatórios apresentados pela FUNSAÚDE e pela SEFA/PR não permitem identificar o pleno cumprimento da determinação do subitem "vi" do Item VI do Acórdão nº 1.155-STP.

Dando continuidade, reitera-se que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) recomendou, na Informação nº 3003/21-CMEX, que o atendimento das determinações exaradas no Acórdão nº 1155/21-STP fosse verificado nas prestações de contas futuras, e, por isso, sugeriu o encerramento deste processo nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Desta forma, acolho a recomendação contida na Informação nº 3003/21-CMEX (Peça nº 69) e determino o ENCERRAMENTO do presente processo nos termos do § 4º do Art. 398 do Regimento Interno, deixando consignado que o atendimento das determinações exaradas no Acórdão nº 1155/21-STP deve ser aferido nas futuras prestações de contas do Fundo Estadual de Saúde do Paraná.

Encaminhe-se, primeiramente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e adoção dos procedimentos de praxe e, após, remeta o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 14 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-741315/16
ORIGEM:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA
INTERESSADO:-EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-939/21

Tendo em vista o Protocolo nº 516286/21 - (peça nº 39) autorizo, a inclusão dos nomes representante, no rol de interessados deste processo, conforme outorgado na procuração (peça nº 41);

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) inclusão. Após retorne a este Gabinete para julgamento.

Gabinete, em 15 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º-424101/21
ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-942/21

Nos termos do § 1º do art. nº 357 do Regimento Interno, acolho as contrrazões apresentadas por meio da Petição Intermediária nº 560935/21 (Peças nº 21 e 22) Tendo em vista o Protocolo nº149860/21 (Peças 32 e 33).

Remeta-se o feito a Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção dos procedimentos de praxe. Após, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução, e, em seguida, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 17 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-515212/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-945/21

Tratam os presentes autos de Representação protocolada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, especificamente pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Isabel do Ivaí, subscrita pelo Procurador de Justiça, Dr. Rafael Guerra Acosta, na qual são indicadas supostas irregularidades praticadas pelo Município de Santa Mônica no período de janeiro a maio de 2021.

Conforme indicado na peça inicial, as irregularidades correspondem a:

- (i) Terceirização indevida de serviços públicos;
- (ii) Direcionamento das contratações;
- (iii) Nepotismo;
- (iv) Dispensas indevidas de licitações;
- (v) Desvio da função do Procurador Jurídico (cargo em comissão), exarando Pareceres Jurídicos nas contratações;
- (vi) Inobservância do procedimento de contratação direta (ausência de pareceres jurídicos pelo servidor efetivo – Advogado Municipal);
- (vii) Não contabilização das despesas com pessoal para as contratações diretas de pessoas físicas para exercícios de função efetivas na área de saúde;
- (viii) Superfaturamento das contratações, dentre outras irregularidades.

Recebidos os documentos e autuados pela Diretoria de Protocolo, os autos foram encaminhados ao Gabinete da Presidência, que por intermédio do Despacho nº 2503/21, manifestou sua ciência sobre os fatos narrados e determinou a autuação como "Representação" e distribuição.

Diante do exposto, considerando os fatos narrados e a autuação dos autos como "Representação", determino, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que realize a citação do Município de Santa Mônica, na figura de seu Prefeito Municipal, a fim de que apresente defesa sobre os fatos narrados no prazo de 15 (quinze) dias.

Gabinete, em 16 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-510903/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, RICARDO ANTONIO ORTINA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-946/21

Cuida-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido liminar, formulada por CAMILA PAULA BERGAMO contra o MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, dando conta de possível irregularidade no Pregão Presencial n.º 090/2021, cujo objeto se consubstancia na "Aquisição de pneus novos para os veículos pertencentes a frota de veículos da municipalidade".

Aduz a Representante, em síntese, que as exigências contidas em alguns itens do edital violam o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe de forma significativa o número de participantes na licitação, notadamente em relação:

- a) prazo exíguo de entrega disposto no item 3.1 do edital, o qual prevê "prazo de entrega dos itens será de no máximo de 2 (dois) dias, de forma PARCELADA, montada no local indicado, após recebimento do Pedido de Compra, emitido pela Secretaria solicitante. Os bens ou serviços deverão ser entregues ou prestados de acordo com as solicitações, pelo período de 12 (doze) meses, que será sua vigência";
 - b) condicionamento de prestação de serviços de montagem no fornecimento dos produtos licitados, nos termos do item 3.1: "prazo de entrega dos itens será de no máximo de 2 (dois) dias, de forma PARCELADA, montada no local indicado [...]";
 - c) fixação de prazo de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses, como parâmetro editalício, é arbitrária, não possuindo respaldo técnico-científico como garantidor de qualidade e durabilidade de pneumáticos.
- Assim, diante das supostas exigências restritivas, entendidas como descabidas, foi protocolada a presente Representação, com pedido liminar de suspensão do Pregão Presencial n.º 090/2021.

Por fim, ainda que não intimado/citado formalmente, o Município de Santo Antônio do Sudoeste trouxe aos autos manifestação preliminar[2] acerca dos fatos narrados na peça inaugural, a fim de esclarecer os pontos divergentes.

É o breve relatório.

Pois bem.

De início, cumpre registrar que, no que tange à exigência de prazo de fabricação de pneumáticos não superior a seis meses, este Tribunal de Contas já enfrentou o tema de forma exaustiva, sedimentando sua jurisprudência[3] no sentido de que tal exigência não configura restrição à competitividade.

Logo, superado está o corrente ponto previamente.

Ademais, o Acórdão 1045/2016 - Tribunal Pleno[4], que analisou e unificou 52 (cinquenta e dois) diferentes processos de Representação contra processos licitatórios realizados em vários municípios paranaenses acerca das exigências que podem ou não constar nos editais de licitações objetivando a compra de pneus, e que resultou em determinação do corregedor-geral do TCE-PR, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, encaminhada aos referidos 52 (cinquenta e dois) municípios, assim dispôs:

A) São válidas as exigências de:

[...]

III) Prazos de fabricação não superior a 6 meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato;

[...]

B) São vedadas as exigências de:

[...]

XI) De entrega de pneus em prazos de horas, concedendo-se um prazo mínimo de 2 dias úteis após a ordem de compra ou após a homologação do certame. Idem quanto à reposição decorrente de falhas no produto entregue;

[...]
XIV) A unificação de compra de pneumáticos e a prestação de serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem em único lote, pois são itens passíveis de divisão (objetos independentes e de natureza fracionável), aumentando-se o leque de participantes;

Da leitura das disposições acima, depreende-se que além de considerar válida a exigência de prazos de fabricação não superior a 6 (seis) meses, o Acórdão considera válida a exigência de prazo de entrega que respeite o mínimo de 02 (dois) dias úteis. Desse modo, considerando que o edital prevê o prazo de entrega de até 02 (dois) dias, nos termos do item 3.1, entende-se que tal exigência está de acordo com os parâmetros acima traçados.

Por fim, no que tange ao possível condicionamento de prestação de serviços de montagem no fornecimento dos produtos licitados, assim destacou a municipalidade em sua manifestação:

Derradeiramente no tocante ao apontamento supracitado no Item I, cumpre ressaltar que a previsão de que a empresa deverá montar os pneus aparece apenas uma única vez no instrumento convocatório, porém, tal previsão foi acostado por equívoco, motivo pelo qual foi suprimida, pois, a intenção da Administração com o procedimento em análise é unicamente a aquisição dos pneus.

Por fim, tendo em vista a necessidade da alteração supracitada, procedemos com a publicação da retificação do instrumento convocatório, tendo sido aberto novo prazo para realização da Sessão Pública, atualmente agendada para ocorrer no dia 03 de agosto de 2021.

Sobre esse mesmo item, houve impugnação ao edital por parte da ora Representante, à qual foi dado provimento parcial[5], a fim de que fosse suprimida a disposição acerca da montagem.

Em consulta ao Portal Transparência[6] da municipalidade, verificou-se que, de fato, houve a alteração do edital conforme mencionado, na qual foi suprimida a previsão de montagem dos pneumáticos. Outrossim, a respectivo edital foi republicado, sendo prevista a nova sessão de disputa para o dia 03/09/2021, conforme aviso de licitação[7].

À vista disso, considerando não haver elementos hábeis a ensejar o recebimento da peça representativa, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCE-PR, DEIXO DE RECEBER a presente Representação.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade desta Representação, DETERMINO:

- a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
 - b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR;
 - c) Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.
 - d) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
- Publique-se.
Gabinete, em 16 de setembro de 2021.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 09.

3. Acórdão n.º 4932/14 - Tribunal Pleno: "[...] a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível. [Relator: IVAN LELIS BONILHA. Data de Publicação: 10/09/2014. Data da Sessão: 28/08/2014]

Acórdão n.º 1045/2016 - Tribunal Pleno: "[...] Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto. Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia". [Relator: Conselheiro corregedor-geral José Durval Mattos do Amaral. Publicado em 22 de março de 2016]

Acórdão n.º 2684/2017 - Tribunal Pleno: "Representação. Preliminares. Contrato que não se encontra mais vigente. Irrelevância. Exigibilidade prevista em edital afeta a terceiro alheio ao certame. Impossibilidade. Ofensa aos artigos 3º, §1º, I, 27 e 30, todos da Lei n.º 8.666/93. Imposição de data de fabricação máxima de seis meses. Admissibilidade. Prazo razoável frente à validade do produto. Não cominação de sanções. Ausência de má-fé ou prejuízos. Recomendação. Parcial procedência". [Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Data de Publicação: 21/06/2017. Data da Sessão: 08/06/2017]

Acórdão n.º 2535/2017 - Tribunal Pleno: "Representação. Preliminares. Interesse de Agr. Legitimidade Passiva. Preclusão. Impugnação do edital. Desnecessidade. Exigibilidade prevista em edital afeta a terceiro alheio ao certame. Impossibilidade. Ofensa aos artigos 3º, §1º, I, 27 e 30, todos da Lei n.º 8.666/93. Imposição de data de fabricação máxima de seis meses. Admissibilidade. Prazo razoável frente à validade do produto. Ausência de previsão dos benefícios do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006. Inexistência de justificativas no edital. Inconformidade. Edital que foi formulado com base em legislação desatualizada. Não cominação de sanções. Ausência de má-fé ou prejuízos. Recomendações. Parcial procedência". [Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Data de Publicação: 13/06/2017. Data da Sessão: 01/06/2017]

Acórdão n.º 1385/2017 - Tribunal Pleno: "[...] Por fim, no que diz respeito à cláusula 3.2.5, que exigia que os pneus não possuíssem data fabricação superior a 06 (seis) meses, entendo que não há guarida para procedência da Representação. A exigência vergastada não é restritiva, tem, pelo contrário, objetivo de salvaguardar a vantajosidade do certame, pois conforme observado nos autos, por declaração da própria parte representante, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. [...] Diante do exposto, improcedente a demanda quanto a este ponto". [Relator: IVAN LELIS BONILHA. Data de Publicação: 11/04/2017. Data da Sessão: 30/03/2017]

Acórdão n.º 3929/2010 - Tribunal Pleno: "Representação da Lei 8.666/93 - Aquisição de pneus; Análise pautada pela orientação fixada no Acórdão 1045/16-STP - Imposição de data de fabricação de no mínimo 06 (seis) meses, na data de entrega, é regular, visando à aquisição de produtos com maior vida útil possível - Imposição de garantia do fabricante dos pneus não é regular, pois configura compromisso de terceiro alheio à disputa; Cláusula inserida com inequívoca boa-fé e que não obstrui a competitividade; Determinação - Procedência parcial, com emissão de determinação". [Relator: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Data de Publicação: 12/01/2021. Data da Sessão: 14/12/2020]

4. O Processo n.º 1006662/14 foi julgado pelo Pleno do TCE-PR na sessão de 10 de março, na qual os conselheiros acompanharam o voto do relator, conselheiro Durval Amaral, por unanimidade. O Acórdão 1045/2016 - Tribunal Pleno foi publicado em 22 de março, na edição 1.323 do Diário Eletrônico do TCE-PR, veiculada no portal www.tce.pr.gov.br.

5. "Derradeiramente no tocante ao apontamento supracitado no Item I, cumpre ressaltar que a previsão de que a empresa deverá montar os pneus aparece apenas uma única vez no instrumento convocatório, porém, tal previsão foi acostado por equívoco, motivo pelo qual deverá ser suprimida, pois, a intenção da Administração com o procedimento em análise é unicamente a aquisição dos pneus". Disponível em: <https://www.pmsas.pr.gov.br/wp-content/uploads/2021/08/Decis%C3%A3o-Impugna%C3%A7%C3%A3o-CAMILA-BERGAMO.doc>

6. Disponível em: <https://www.pmsas.pr.gov.br/documentos/pregao-presencial-no-0902021>

7. Disponível em: [#### PROCESSO N.º-558620/21](http://www.diariomunicipal.com.br/amp/materia/E572C8E7/03AGdBq25RF1xvNf2uHrA2HPZIFUyP0gfkjkwZuWTZerJCv2brmEJGHEhNpMccwMMKdnl_RdW/Sn2GCCOuS5NC4BeicNBMeO0h3iYLXQTF4TR8sCuv-gmlTRtKsm7sMWKts3hfTbEslUpA7AuCz0XyKCbeewNSiRvNzKxPdkbrP0hzA0zP4C50WuaRMvUj0myKz0kUndWqtp3AFB8uE0saSG47eckpquHx0jxbs_v4FKHgOoYo1GhX5uf9l7UTM9Y12wDxo8Mq297dfngzRF_5h9dZ01Ile0S4OD78obbH49dD89Ofdt-5hNWJhSbVLKDfj7E7NmOFSVd03P1dPYqB0z1TDB0POE6K00ZSLG9NbKufzUhwEf1yhTbzL2Z3BLElq3CYFALTUJqKCoPSP48X7W0yZ3UfxBfDeDyleyuuUfJSAX8Fhkd06LbVx6cO92FNFPSouRoVilyuQtlLxDBOsDWLpcXq3pQUAWcfq1xPehsA5tF76nzupiuUuXmtsKbTLQZ1ju73_ml3z9yA</p></div><div data-bbox=)

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-949/21

Cuida-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido liminar de suspensão, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA contra o MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, dando conta de possível irregularidade no Pregão Presencial n.º 033/2021, cujo objeto se consubstancia no "REGISTRO DE PREÇOS visando à Aquisição de pneus novos, Câmaras de ar e protetores de máquinas e veículos pertencentes a esta municipalidade conforme termo de referência constante no Anexo I, deste Edital".

Aduz o Representante, em síntese, que o edital é restritivo, na medida em que faz delimitação abusiva do objeto subdividido em lotes: LOTE 1 MÁQUINAS E TRILHADORES, LOTE 2 CAMINHÕES, ONIBUS E MICRO ONIBUS e LOTE 3 VEÍCULOS LEVES, VANS E UTILITÁRIOS, conforme página 18 e seguintes - ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA do Edital.

Entende o Representante que tal exigência acima não pode prevalecer, devendo ser modificada para melhor se adequar à legislação pátria, tem do em vista que ao se processar pelo critério de menor preço por item, e não por lote, a Administração Pública conseguirá o melhor preço (fundamento da licitação).

Diante da suposta subdivisão irregular do objeto, entendida como descabida, foi protocolada a presente Representação, com pedido liminar de suspensão do Pregão Presencial n.º 033/2021.

É o breve relatório.

Pois bem.

De início, cumpre registrar que, quanto ao tema aquisição em lote e não por item, este Tribunal apresenta posicionamento pacífico[2] de que a preferência pelo primeiro, não devidamente justificada, afronta a competitividade do certame.

Todavia, da leitura do edital em exame, em que pese o Termo de Referência faça a divisão em Lotes, há também clara menção ao "tipo MENOR PREÇO, POR ITEM, objetivando o Registro de Preços" no item 1.1 do edital. No mesmo sentido versam os itens 8.1[3] e 9.3[4]. Ou seja, não está totalmente perceptível qual será a disciplina a ser seguida.

Assim, levando-se em conta possível desajuste nas disposições editalícias, assim como o fato de que não está devidamente inteligível qual a sistemática que será adotada no certame em voga, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, entendo pertinente a manifestação prévia da municipalidade a fim de que preste esclarecimentos, nos termos do art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acerca dos fatos narrados na exordial, notadamente a respeito dos critérios e da sistemática adotada na divisão por lotes e possível julgamento por item/lote.

Em continuidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício e via comunicação eletrônica, o MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93. Publique-se.

Gabinete, em 17 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. ACÓRDÃO N.º 5676/15 - Tribunal Pleno: "[...] Representação da Lei n.º 8.666/1993. Guairacá. Pregão. Aquisição de pneus, câmaras de ar, vulcanização e serviços de alinhamento e balanceamento da Frota. Compra dos bens mediante lote e não por item - Procedência [...] Entendo, destarte, que o §1º do Art. 23 da Lei 8.666/93 foi desacatado, pois se perdeu a oportunidade de ganho com a potencial segregação, haja vista a existência notória de empresas que comercializam pneus de automóveis e utilitários - padrão; aquelas voltadas a máquinas pesadas, 12 lonas, 24 lonas etc.; e as mais preparadas, que atuam em ambos os mercados [...] ditos objetos, assim como as câmaras de ar pertencentes aos respectivos bens eram divisíveis de modo a viabilizar um maior número de interessados, seguramente com preços mais baixos que aqueles cotados no conclave, em razão do possível acirramento da disputa entre os participantes [...] Por decorrência, considerando a ausência de fundamentação à unificação dos itens em somente três lotes na fase interna da licitação, julgo procedente a Representação no ponto, uma vez que caberia à Municipalidade a comprovação de viabilidade técnica e economia de escala, que tornasse vantajosa a divisão dos pneus e congêneres em restritos três lotes. [RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL].

3. 8.1 – Os lances serão ofertados pelo MENOR PREÇO "POR ITEM".

4. 9.3 – Na hipótese da proposta ou do lance de menor valor não ser aceito, ou se a licitante vencedora desatender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade, procedendo a sua habilitação, na ordem de classificação, segundo o critério de MENOR PREÇO POR ITEM e assim sucessivamente até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao Edital.

PROCESSO N.º: 508178/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ASTORGA, N.FERREIRA DOS SANTOS - APOIO

ADMINISTRATIVO LTDA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:- FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, NICOLLAS

MATHEUS DOS SANTOS, NÍDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS

SANTOS, RODOLFO KOSIENCZUK GOMES

DESPACHO:-950/21

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, protocolada pela empresa N. FERREIRA DOS SANTOS – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, por intermédio de sua advogada, Dra. NÍDIA KOSIENCZUK R G SANTOS, OAB/PR sob n.º. 26.109, na qual aponta suposta irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n.º. 45/2021, do Município de Astorga, cujo objeto é "(...) contratação de empresa especializada na prestação de serviços de erradicação completa e poda de árvores, incluindo-se a limpeza e destinação correta dos resíduos, contemplando ruas, avenidas, praças e demais logradouros públicos do Município de Astorga-PR, juntamente com seus distritos de Içara, Santa Zelía e Tupinambá (...)", conforme cópia do edital juntada à peça 05.

Alega a requerente, em sua petição inicial, em síntese, que "A empresa NILSE DA SILVA REIS – EIRELLI, foi declarada vencedora, decisão contra a qual foi interposto tempestivo Recurso Administrativo, uma vez que a empresa, anexou aos (sic) do procedimento licitatório a 10ª ALTERAÇÃO DE ONTRATO SOCIAL, registrada na Junta Comercial em 24/11/2020, todavia, em consulta ao portal Empresa Fácil, verificou-se que existe alteração de contrato social registrada em 01/02/2021."

Conforme alegado pela peticionária, diante de tais alterações no contrato social, que, supostamente, atentam contra o item 11.10.1 do Edital de licitação, e do posicionamento do município no recurso proposto (peça 08), requereu o deferimento de medida liminar para suspensão do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 45/2021, até o julgamento do mérito da Representação da Lei 8.666/93.

Diante dos fatos narrados, com fundamento no art. 404 do Regimento, este Relator determinou a intimação da Prefeitura de Astorga, na figura de sua prefeita municipal, para que apresentasse manifestação sobre o pedido cautelar formulado.

A resposta do município foi juntada à peça 14. No documento, sinteticamente, constam os seguintes argumentos para indeferimento da medida cautelar requisitada:

- (i) A questão indicada já foi objeto de recurso, interposto perante a Comissão de Licitação, ao qual foi negado provimento;
- (ii) O documento apresentado pela empresa vencedora estava em conformidade com os termos do edital;
- (iii) Já há contrato celebrado, estando, inclusive, os serviços sendo prestados, conforme demonstrado no empenho n.º 10383/2021.

Ao final, o município requereu o indeferimento do pedido cautelar e o julgamento pela improcedência da Representação da Lei 8.666/93 em análise.

Diante dos fatos narrados na petição inicial e os argumentos trazidos pelo município à peça 14, passo a analisar o pedido cautelar.

Primeiramente, não ficou claro, nem na Peça Exordial, nem na resposta do município, qual o teor da alteração do contrato social, realizada em 01/02/2021, pela empresa NILSE DA SILVA REIS EIRELLI, o que inviabiliza a mensuração de sua relevância e seus impactos na licitação.

Em que pese a redação do art. 28 da Lei 8.666/93 determinar que um dos documentos relativos à habilitação jurídica é o contrato social em vigor, ou seja, aquele que contempla as últimas alterações registradas, não ficou evidente na petição inicial a demonstração da possibilidade de dano irreparável no caso de não concessão da medida cautelar.

A demonstração genérica de que a não concessão da liminar consolidaria prejuízo à representante, sem demonstrar de forma efetiva que o conteúdo da alteração contratual posterior maculou ou tem o condão de macular o procedimento licitatório, ou que atenta contra os princípios que regem a Administração Pública e os procedimentos licitatórios, impede o deferimento da medida de urgência requisitada. Vale salientar a relevância da demonstração, pelo município, de que a contratada atende, mesmo após as alterações contratuais, os requisitos do edital para sua participação.

Ainda, no que tange a medida cautelar proposta, em razão da informação de que a contratação foi consolidada e os serviços estão sendo prestados, o pedido inicial, que foi limitado na suspensão do edital de licitação, perdeu, para fins de concessão da medida, seu objeto.

Por fim, diante da ausência de argumentos suficientes que permitiram o convencimento deste Relator sobre a urgência da concessão da medida, e diante dos fundamentos acima expostos, nego a medida cautelar requerida.

Por outro lado, diante da inapetência do município em demonstrar em sua manifestação preliminar que houve efetiva diligência junto à contratada para correção da questão, com juntada de documentos comprobatórios aptos para tal, além de demonstrar que a alteração do contrato social realizada em 01/02/2021 não possuiu o condão de alterar nenhuma condição do edital de licitação, entendo pertinente o recebimento da presente Representação da Lei n.º. 8.666/93, para que no mérito tais questões sejam apreciadas. Diante do exposto, decido:

- 1) INDEFERIR a MEDIDA CAUTELAR requerida;
- 2) RECEBO a presente Representação da Lei n.º. 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no art. 278 c/c art. 282, §2º do Regimento Interno;
- 3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) Proceder a CITAÇÃO, nos termos do art. 278, II do Regimento Interno, da Prefeitura Municipal de Astorga e de sua gestora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre os fatos alegados na petição inicial, juntando cópia, dentre outros documentos que entender necessários, do:

3.1.1 processo licitatório referente ao Edital de Pregão Eletrônico n.º. 45/2021;

3.1.2 documentos que demonstrem que houve realização de diligência à empresa NILSE DA SILVA REIS – EIRELLI para apresentação do contrato social com todas as alterações;

3.1.3 cópia do contrato social atualizado da empresa NILSE DA SILVA REIS – EIRELLI;

Após o decurso dos prazos para apresentação da defesa, encaminhem-se os autos para manifestação:

(i) Da Coordenadoria de Gestão Municipal;

(ii) Do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º:-233728/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, HELDER LUIZ

LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUV

DINIZ GARDINE, MUNICÍPIO DE COLOMBO, VIASUL CONSTRUTORA EIRELI

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:- ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO

CLAUDIO FRANZO WEINAND, REGIANE APARECIDA ANTUNES

DESPACHO:-951/21

Em que pese a intempestividade na apresentação das informações solicitadas, não vislumbro prejuízo ao feito quanto ao seu processamento e análise. Sendo assim, recebo a petição carreada aos autos pela VIASUL Construtora – EIRELI – ME.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Obras Públicas (COP) para análise e manifestação.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º:-229805/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-952/21

Tratam os presentes autos de Representação protocolada pelo Ministério Público de Contas, na qual são narrados fatos que podem configurar irregularidades passíveis de processamento por este Tribunal de Contas

Dessa forma, encaminho os autos para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), nos termos do art. 175-K do Regimento Interno.

Posteriormente, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 20 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º:-324765/16

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR

MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, MARCEL HENRIQUE

MICHELETTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NELTON

HEMKEMEIER, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA, VANDERLEI

BONANI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 96/21

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND e a ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, com repasses no valor de R\$ 1.646.000,00 (um milhão seiscentos e quarenta e seis mil reais), por meio do Termo de Convênio n.º 13/2014, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 24.622.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1.356/21 (peça 5), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 635/21 – 7PC (peça 6), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação ao Município de Assis Chateaubriand para que, em futuras transferências, o gestor responsável verifique, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto à apresentação das certidões de regularidade na formalização e nos repasses de recursos.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 15 de setembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-366809/19

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO:-ADRIANO DANIEL KERBER, ADRIANO LUIS BALDICERA, ADRIELI DA COSTA JOAS LARA, ANA CAROLINE DO NASCIMENTO, ANA CLEIA CUCHENERI, ANA PAULA DIRINGS, ANGELITA CAMARGO DAS NEVES, BENJAMIM AMARAL DOS SANTOS, CASSIANA PATRICIA BOHNIK, CLEUZI DE CAMPOS FERREIRA, CRISELI MATIAS, CRISTOVAO RODIAK, DANIELE TEREZINHA DE LIMA BAITEL, DEBORA FERNANDA NUNES, EDSON FLAVIO HOFFMANN, EMMERSON AUGUSTO NOGUEIRA ALEXANDRINO, FERNANDA SOARES PEREIRA, FERNANDO FOGACA, GUILHERME HONORIO, JEAN HENRIQUE DZIECINI GODOIS, JESSE DOS SANTOS, JULLY GABRIELE NAVA LATCZUK, LAIS DE FATIMA GLODEN DOS SANTOS, LEIRE DE JESUS PEDROSO, MARCIA REGINA DOS SANTOS, MARILENE BELO, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, NATHALYE FERNANDA PEDROSO DIRCKSEN, PATRICIA SILVERIO, PAULO SERGIO DOS SANTOS, RODRIGO GABRIEL BERTOLINI, ROSILDA SOCOLOSKI DE LIMA, SIBELE PEREIRA SCHINEMANN, VANIZE DE SOUZA, VILMAR LEFLER, WELITON BIANKI DE LIMA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 97/21

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro. Recomendações.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em

1. Julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 7.408/21 (peça 79) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 654/21 – 4PC (peça 82), ambos favoráveis às admissões para os cargos de Motorista de Carteira C e D, Operador de Máquinas, Dentista, Professor com Magistério, Engenheiro Civil e Médico Clínico Geral;

2. Recomendar aos gestores municipais para que, nos próximos certames:

- observem os prazos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018 para envio das informações e documentos;
- prevejam um número maior de questões específicas para os cargos de nível técnico e superior, bem como a aplicação de prova dissertativa, de redação ou didática para cargos de alta complexidade;
- efetuem corretamente o cadastro no SIAP dos candidatos classificados para as vagas reservadas;

3. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 17 de setembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-382219/20

ENTIDADE:-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, GENESY - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI, PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA, VIGFOZ VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PROCURADORES:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, DÁVIKA KÁLI OLIVEIRA RAMOS, EVERALDO ALBANO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1092/21

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 556970/21 (peças 56 a 61), que trata de recurso de revista interposto por COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e por PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA, neste ato representados por Procuradores, contra o Acórdão nº 1.873/21 – Tribunal Pleno (peça 53), que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente representação.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.604, de 17/08/2021, sendo que a peça recursal foi apresentada em 09/09/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de setembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-535485/21

ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JORGE LUIZ LANGE

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO:-1095/21

Retornam os autos em atenção à Informação nº 150/21, da Coordenadoria de Gestão Estadual, apontando que nos presentes autos consta "o mesmo pedido e causa de pedir dos autos de nº 050837-2/21", razão pela qual encaminha o feito a este Gabinete para apreciação.

Da análise, observa-se assistir razão à unidade técnica, posto que as demandas da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, ainda que elaboradas por agentes distintos, possuem identidade de objeto.

Desta forma, em atenção ao princípio da economicidade, bem como da segurança jurídica, tendo em vista que a continuidade na tramitação destes autos poderá redundar em desperdício de esforços e risco de decisão conflitante com a decisão a ser prolatada nos autos nº 508372/21, submete-se o presente à deliberação da Presidência desta Corte, sugerindo o cancelamento da autuação e devolução da exordial à origem.

Gabinete do Relator, 15 de setembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 529066/20

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CATARINA TERUÇO MAKIYAMA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1218/21

Considerando o contido na Informação 145/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (peça 18), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento da presente Revisão de Proventos depende do deslinde do Processo de Inativação da servidora nº 426160/20, que encontra-se pendente de julgamento.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].

Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

(...)"§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento."

2. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)"

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;"

PROCESSO N.º: 157413/21

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1235/21

Retornam os autos com a Informação n.º 151/21-CGE (peça 42), por meio da qual a unidade técnica opina:

Conclusivamente, considerando os apontamentos ora referenciados, recomenda-se, preliminarmente ao juízo de admissibilidade da Denúncia, que:

- (...) manifeste-se em relação ao conteúdo deste arrazoado, com juntada de esclarecimentos sobre cada um dos itens supra referidos, concorde art. 9º do CPC30;

- de modo sucessivo, haja novo pronunciamento do Exmo. Deputado, tendo em vista as potenciais explicitações da Pasta;

- por fim, o retorno dos autos à CGE, vez que, os achados aqui constatados, ao que tudo indica, são passíveis de Recomendações, conforme Processo 304513/21 (...).

Acolhendo parcialmente o opinativo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar a CEDC, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos requeridos na Informação n.º 151/21-CGE (peça 42).

Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 572348/21
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
 INTERESSADO: DISTRIBUIDORA PETROFOX TRANSPORTE E REVENDA RETALHISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
 PROCURADOR/ADVOGADO: NELSON CORDEIRO JUSTUS, RENATO CORDEIRO JUSTUS
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
 DESPACHO: 1236/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por EMPRESA DISTRIBUIDORA PETROFOX TRANSPORTE E REVENDA RETALHISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA-ME em face da decisão do pregoeiro proferida no Pregão Eletrônico n.º 103/2021 do Município de Campo Largo, que tem por objeto a:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS, PARA FORNECIMENTO DE CARGAS DE ÓLEO DIESEL S10, EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS TÉCNICAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS, VISANDO O ABASTECIM PRÓPRIO DA FROTA MUNICIPAL, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E TRATORES, INCLUINDO VEÍCULOS LOCADOS PELO MUNICÍPIO DEVIDAMENTE CADASTRADOS descritas no ANEXO I.

A abertura do certame ocorreu em 24 de agosto de 2021, pelo valor máximo de R\$ 2.121.600,00 (dois milhões, cento e vinte e um mil e seiscentos reais).

Informa o representante que se enquadra como microempresa, tendo direito ao desempate em licitações, nos termos da Lei Complementar n.º 123/06. No entanto, alega que "o sistema utilizado pela autoridade representada, calculou de forma totalmente equivocada a diferença do valor das propostas a caracterizar o empate ficto, o que impediu, ilegalmente, a empresa REPRESENTANTE de exercer o direito de ofertar o lance de desempate".

Apresentado recurso em face de tal situação, sobreveio a decisão ora vergastada, na qual o pregoeiro negou provimento ao recurso, afastando seu direito ao empate ficto. Sustenta que o cálculo utilizado pela Administração é equivocado, eis que o percentual de 5% previsto na lei, a caracterizar o empate ficto, foi considerado sobre a diferença dos percentuais de desconto ofertados, e não sobre o valor do produto. Nesse sentido, ressalta que o artigo 44, §2º[1], da Lei Complementar n.º 123/06 é claro ao mencionar que o percentual deverá ser aplicado em relação ao preço, o que não ocorreu no caso concreto.

Para elucidar a questão, o requerente apresenta as seguintes tabelas:

Valor melhor lance empresa não ME/EPP (rudipel)	Valor melhor lance empresa ME/EPP (REPRESENTANTE)	VALOR DIFERENÇA	Percentual de diferença	DENTRO DA MARGEM DA LEI 123/06 (5%)
R\$ 2.065.500,00	R\$ 2.096.000,00	R\$ 30.500,00	1,5%	SIM

LICITANTE	MELHOR PROPOSTA	PREÇO OFERTADO(ART. 44 LC123/06)	ME/EPP	MARGEM 5%
RUDIPEL	2,50%	R\$ 4,05	NÃO	Sim (1,5%)
PETROFOX (REPRESENTANTE)	1,90%	R\$ 4,11	SIM	

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, "para fins de que seja ofertado ao REPRESENTANTE o direito ao desempate", ou, alternativamente, "que haja a suspensão do certame e/ou eventual contratação da empresa até o julgamento regular da presente representação". É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, verifico, nesse juízo preliminar, que há indícios de irregularidade na condução do Pregão Eletrônico n.º 103/2021 do Município de Campo Largo, merecendo processamento a demanda para o fim de verificar a metodologia de cálculo utilizada pela Administração para os critérios de empate previstos no artigo 44 da Lei Complementar n.º 123/2006 e, conseqüentemente, a decisão do pregoeiro que negou provimento ao recurso do representante neste ponto. Veja-se que a Lei Complementar n.º 123/2006, em seu artigo 44, §2º, estabelece como empate, para a modalidade pregão, as situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% superior ao melhor preço:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Nesse caso, pode ter havido equívoco da Administração ao efetuar o cálculo com base no percentual de desconto ofertado pelas licitantes, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa.

Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, que ensejaram o recebimento da demanda. O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório poderá ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n.º 103/2021 do Município de Campo Largo, até ulterior julgamento de mérito.

Assim, decido:

1) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos acima;

2) Suspender, cautelarmente, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n.º 103/2021 do Município de Campo Largo, com fundamento no inciso XII[5] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[6] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[7] da Lei Orgânica; e

3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

3.1) Intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o Município de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Jorge Merida Neto (pregoeiro), para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e

3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Mauricio Roberto Rivabem (prefeito) e do Sr. Jorge Merida Neto (pregoeiro), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, com cópia integral do procedimento licitatório questionado.

4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[8] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente.

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 500584/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA, FLAMASERV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA DE SOUZA BRITO, ANDRE PAOLO CELLA, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, ELIZA HARTUNG TEIXEIRA, FELIPE FURTADO FERREIRA, JEAN MICHAEL ROCHA, KELLY MARDER STAHLHOFER, LETICIA FERNANDES DA SILVA, NATHAN DE FREITAS FERNANDES, PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA, RAPHAEL GALVANI, SWELLEN YANO DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1237/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, em virtude de supostas irregularidades na Concorrência n.º 001/2021[1] do Município de Araucária, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, de natureza contínua, para prestar serviço de merendeira (lote 1) e recepcionista (lote 2).

Alega a representante que foi habilitada no certame, porém, foi desclassificada na fase de julgamento das propostas por utilizar Convenção Coletiva de Trabalho com vigência expirada, o que supostamente violou os subitens 9.2.6, 9.2.7, combinado com o subitem 11.4.2 do edital.

Irresignada com sua eliminação, afirma ter apresentado a proposta de menor preço em relação ao lote 01, no importe de R\$ 5.198.144,40 (desconto de R\$ 1.450.849,43 em relação ao valor máximo de R\$ 6.648.993,83).

Ainda, assevera que o término de vigência da Convenção Coletiva de Trabalho SINEEPRES 2020/2021 (PR 001097/2020) em 28 de fevereiro de 2021 era fato desconhecido, uma vez que a existência da Convenção Coletiva de Trabalho SINEEPRES 2021/2022 (PR 000751- 2021) que lhe sucedeu somente veio a ser registrada e publicada em data de 30 de março de 2021, isto é, na data limite para protocolo do envelope contendo a proposta de preços.

Diante destes fatos, entende, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que a decisão de desclassificação deve ser revista, com a competente classificação da proposta da Representante e, conseqüentemente, declarando-a vencedora do LOTE 01 do certame em comento.

Aduz ter apresentado recurso administrativo, o qual foi negado pelo ente licitante. Na seqüência, informa que o certame foi homologado, com a adjudicação do lote 1 em favor da licitante BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, que apresentou a segunda proposta mais vantajosa.

Ao fim, após discorrer sobre o direito e a possível irregularidade do ato de desclassificação, formula os seguintes pedidos:

Ante todos os fundamentos de fato e de direito expostos, REQUER:

a) o deferimento inaudita altera pars, da medida cautelar pretendida, para fins de se determinar a imediata suspensão de todos os atos decorrentes da CONCORRÊNCIA Nº 001/2021 tendentes à efetiva contratação;

b) a citação do responsável para que, querendo, apresente defesa no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

c) a procedência do presente pleito, para se determinar a ANULAÇÃO da decisão de desclassificação da Proposta de Preços da Representante, para fins de que seja classificada e, conseqüentemente, declarada vencedora do certame;

c.1. SUBSIDIARIAMENTE, requer procedência do presente pleito, para se determinar a ANULAÇÃO da decisão de desclassificação da Proposta de Preços da Representante, para fins de viabilizar a apresentação de nova Proposta de Preços, consoante os termos da CCT 2021-2022 (PR 000751- 2021).

Por meio do Despacho n.º 1101/21 (peça 33), determinei a manifestação preliminar do Município de Araucária, no prazo de 5 (cinco) dias, previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar.

Em apenso, consta a Representação da Lei 8.666/93 n.º 531013/21, encaminhada por ADSERVI – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA., apontando possíveis irregularidades na condução da Concorrência Pública n.º 001/2021 do Município de Araucária, quais sejam:

a) A licitante vencedora Barreiras apresentou de 03 (três) declarações exigidas pelo edital sem efetiva assinatura. A questão foi levantada em sessão pública, culminando na inabilitação da referida empresa. Contudo, após interposição recursal e apresentação das referidas declarações em sede recursal houve seu retorno ao certame, havendo, portanto, "flexibilização da regra editalícia".

Ocorre que outras empresas deixaram de apresentar documentos obrigatórios, os quais também eram passíveis de obtenção por diligência. Porém, mesmo após interposição recursal, não houve modificação dos critérios, o que revela tratamento distinto.

b) Na fase de classificação das propostas houve favorecimento da empresa Barreiras (1º lugar no lote 1) e da empresa Convida (2º lugar no lote 1) em detrimento de outras empresas, as quais foram desclassificadas porque deixaram de fazer constar prazo de validade na proposta de preços, deixaram de apresentar anexo obrigatório ou utilizaram convenção coletiva não vigente.

O edital de licitação em seu anexo II, mais precisamente em seu item 2.1.4, exigiu a apresentação de memória de cálculo detalhada, a qual deveria ser composta de módulos e submódulos. Ocorre que na proposta ofertada pela empresa Barreiras, em que pese ter apresentado a memória de cálculo, deixa de contemplar o submódulo 4.3 do módulo 4, conforme anexo V. Já no caso da empresa CONVIDA, o anexo simplesmente não restou anexado.

c) Analisando a proposta ofertada pela empresa Barreiras, tem-se que a Litisconsorte utilizou de dedução de crédito de PIS e COFINS para os módulos 2 e 3 de suas planilhas, questão reconhecida em decisão administrativa. Ocorre que novamente utilizando o precedente do Processo Licitatório nº 12535/2017 relativo à Concorrência Pública nº 019/2017 licitado pela própria Prefeitura de Araucária, tem-se que em 12 de março de 2018, conforme a Ata do Resultado da Licitação, a empresa Tecnolimp Serviços Ltda restou desclassificada por incorrer no mesmo erro. Nada obstante, a compensação de PIS COFINS, segundo entendimento da Receita Federal, é vedado para outros serviços que não de limpeza e conservação.

d) A partir dos documentos de habilitação apresentados pela empresa Barreiras observa-se que não consta registro comprovando que a assinatura na proposta ofertada é de quem tem poderes para tanto, não havendo como identificar se quem assina a proposta é efetivamente o representante outorgado, o que deve ser objeto de diligência por parte da Administração Pública. A questão restou levantada em sede de recurso administrativo, o que restou acolhido, entretanto, mais uma vez relativizado e diligenciado.

e) Ausência de análise efetiva das razões recursais, pois muito embora se reconheça o questionamento administrativo, não há no decorrer da decisão administrativa enfrentamento da matéria, "deixando a Comissão simplesmente de rebater o que trazido nas razões".

Pelo Despacho n.º 1171/21 (peça 36), também oportuneizei a manifestação preliminar da municipalidade, determinando, no mesmo ato, o apensamento do processo à presente demanda.

O município apresentou os respectivos esclarecimentos às peças 48/145 e 146/149.

A representante FLAMASERV juntou nova petição às peças 150/152, vindo os autos para deliberação É o relatório.

A Representação deve ser parcialmente recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em que pesem os esclarecimentos iniciais da municipalidade, entendo que o feito carece da devida instrução, devendo ser recebido para apurar os seguintes pontos questionados: (i) razoabilidade/proporcionalidade do ato que desclassificou a licitante FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI por ter apresentado proposta utilizando Convenção Coletiva supostamente expirada; (ii) aplicação de critérios distintos de habilitação entre os licitantes; (iii) aplicação de critérios distintos para a classificação das propostas; e (iv) assinatura da proposta da empresa BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI.

Saliante-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo parcialmente a presente demanda, nos termos acima.

Acerca dos demais questionamentos, entendo que estes foram devidamente justificados pela municipalidade.

Quanto à compensação de créditos de PIS e COFINS, tem-se que (peça 147):

(...) é de se ver que a licitante Barreiras opta pelo regime de tributação por lucro real, como se depreende de seus documentos de habilitação.

As empresas submetidas a tal regime, conforme normativos vigentes, podem realizar o abatimento de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos, tais como insumos, alugueis de máquinas e equipamentos, vale transporte, dentre outros, fazendo com que os valores dos tributos efetivamente recolhidos sejam inferiores às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,60%(COFINS).

Dessa forma, acerca dos percentuais de custos indiretos e o lucro para provisão de tributos, cumpre esclarecer que todos os créditos utilizados na apuração do PIS e COFINS, ambos com incidência não cumulativa (Lucro Real), estão respaldados pelas referidas leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Com efeito, os licitantes devem cotar os tributos nos percentuais que a legislação e demais atos normativos lhes impõe sobre a prestação do serviço objeto da licitação, considerando a sua realidade. Bem por isso, o licitante deverá obrigatoriamente observar as alíquotas as quais ele esteja vinculado, considerando que não há padronização de custos nem de natureza jurídica ou de obrigações legais para todos os licitantes.

Nada há de ilegal na proposta como apresentada. Apenas aparentemente se equivocou a representante em sua alegação, haja vista que, em especial, que os órgãos e entidades da Administração Pública realizam a retenção do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, do PIS e da COFINS, quando do pagamento às empresas contratadas para o fornecimento de bens e prestação de serviços, conforme prevê a Instrução Normativa da RFB nº 1.234/2012, cujas exceções estão previstas no art. 4º, dentre elas, destaca-se as empresas optantes pelo Simples Nacional.

Desse modo, as empresas tributadas com base no lucro real, sujeitas, portanto, à incidência não cumulativa de PIS e COFINS, conforme operações que realizam, podem auferir créditos e abater dos valores devidos de PIS e COFINS à Receita Federal do Brasil (RFB). Conseqüentemente, os percentuais das alíquotas dessas contribuições serão inferiores a 1,65% e 7,60%, sendo denominadas, portanto, de alíquotas efetivas.

E, sobre a alegada ausência de análise efetiva das razões recursais da empresa ADSERVI, entendo que não houve violação ao dever de motivação dos atos administrativos, não prosperando a demanda neste ponto.

Quanto ao pleito cautelar, este não merece acolhimento, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada. Vale dizer, as questões merecem estudo mais aprofundado quanto a sua possível legalidade/regularidade.

Por oportuno, cabe mencionar que as representantes impetraram Mandado de Segurança[5] com o mesmo teor das presentes demandas, sendo, em ambos os processos, indeferidas as liminares.

De qualquer forma, frise-se que, caso julgada procedente a Representação, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[6] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

a) Receber parcialmente a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima; e

b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Araucária, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Hissam Hussein Dehaini, (prefeito municipal), do Sr. Joel Antonio Kolachinski (presidente da comissão), do Sr. Rodrigo Petreza Gritten de Lima (membro da comissão), do Sr. Felipe José da Silva Mariz (membro da comissão) e da Sra. Caroline Grebos Cardoso (membro da comissão), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o curso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. A abertura de propostas ocorreu em 30/03/2021 conforme edital republicado e o valor máximo estimado para contratação foi de R\$ R\$ 6.752.637,48 (seis milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos).

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. A empresa FLAMASERV impetrou o Mandado de Segurança n.º 007060-93.2021.8.16.0025, em trâmite na 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARAUCÁRIA. Ainda, interpôs o Agravo de Instrumento n.º 0051616-61.2021.8.16.0000, na qual também foi indeferida a antecipação da tutela recursal, e o Agravo Interno n.º 0051616-61.2021.8.16.0000-AG1, pendente de decisão.

A empresa ADSERVI impetrou o Mandado de Segurança n.º 0007013-22.2021.8.16.0025, em trâmite na 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARAUCÁRIA.

6. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO Nº: 707475/18
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ,
MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E
DISTRIBUIDORES DE VEICU
PROCURADOR/ADVOGADO: ALI ZRAIK JUNIOR, CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA
COSTA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1242/21
Feita a inversão dos processos de Denúncia e Recurso de Revista pela Diretoria de Protocolo (peça nº 106), volta a tramitar como principal o processo originário, cabendo a competência para a execução da decisão a este Relator.
Ultimadas estas providências, determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Execuções para registros e execução da decisão consubstanciada no Acórdão nº 811/19-STP (peça nº 69), mantida pelo Acórdão nº 1888/21-STP (peça nº 102).
Publique-se.
Curitiba, 20 de setembro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-369747/21
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1027/21

Fornecidos os devidos esclarecimentos pelo município denunciado (peças n.os 86/104 e 106/115), devidamente representado por seu Prefeito, reputo prudente, antes de concretizar o juízo de admissibilidade do feito, submetê-lo à apreciação da Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que traga maiores subsídios destinados a aclarar a situação das diárias no município em epígrafe, eventuais peculiaridades que possam eventualmente corroborar as impropriedades suscitadas pelo autor da corrente Denúncia, notadamente se considerado o significativo incremento sofrido nas despesas com diárias a partir do ano de 2017, coincidente com o início da gestão do atual gestor. Após, retornem os autos a este Gabinete.
Curitiba, 9 de setembro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-539163/21
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO:-AHMAD ISSA, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1035/21

Trata-se de Proposta Tomada de Contas Extraordinária n.º 10/2021, formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em face do Município de Vera Cruz do Oeste, atualmente sob a gestão de Ahmad Issa, decorrente de irregularidades relativas à avertida ocorrência de nepotismo no provimento de dois cargos de natureza comissionada, apuradas em fiscalização realizada com suporte nas atribuições conferidas pelo artigo 175-H, VIII, do Regimento Interno (peças n.os 02/09). Em suma, aduz a unidade técnica que foi detectada a nomeação irregular de dois servidores que possuem parentesco consanguíneo entre si, dentro da mesma pessoa jurídica, caracterizando a existência de nepotismo, em aparente afronta ao estatuído na Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal e no Prejulgado n.º 09 desta C. Corte de Contas, especificamente quanto a BENEDITA BISSOLLI PESCADOR, Secretária de Turismo e Eventos, com os comissionados RAFAEL BISSOLLI PESCADOR, ocupante do cargo de Diretor de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos na presente data, e MARIA NEUSA BISSOLLI DE LIMA, ocupante do cargo de Chefe da Divisão de Programas e Projetos Sociais na presente data. Os três mencionados possuem vínculo de parentesco nos seguintes termos: Benedita e Maria Neusa são irmãs, sendo Rafael filho de Benedita e, por conseguinte, sobrinho de Maria Neusa.
Outrossim, na mesma oportunidade, em conformidade com o artigo 403, V, do Regimento Interno do TCE/PR, pugnou-se pelo deferimento de expedição de cautelar, inaudita altera parte, a fim de afastar os servidores comissionados nomeados de forma irregular no MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, até o julgamento do mérito por parte desta Corte de Contas.
A autuação e a respectiva tramitação do feito foram devidamente autorizadas pelo r. Despacho n.º 2508/21-GP (peça n.º 10).
É o breve relato do ocorrido nos autos até o presente momento.
Com isso, dou início à análise trazendo ao conhecimento desta C. Corte de Contas que, em 22 de outubro de 2018, conforme documentação obtida junto à 2ª Promotoria de Matelândia, foi firmado entre o Município de Vera Cruz do Oeste e o Ministério Público do Estado do Paraná, Termo de Ajustamento de Conduta, cujos efeitos vinculantes foram estabelecidos em relação ao Prefeito signatário, Ednei Sgobi, bem como às demais pessoas e autoridades que viessem a lhe suceder, o que inclui, obviamente, o atual Chefe do Poder Executivo, Ahmad Issa.
Da leitura do Termo em destaque, vislumbra-se que:

Cláusula 3ª. O Município de Vera Cruz do Oeste, no limite de suas atribuições, se compromete a não nomear, contratar ou prover, bem como a exonerar os ocupantes de cargos públicos municipais em comissão e funções de confiança, previstos na legislação municipal, de pessoas que ostentem a condição de cônjuge, companheiro ou parentesco (consanguinidade, afinidade ou civil), até terceiro grau com o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal e Secretários Municipais, inclusive a nomeação cruzada (nepotismo cruzado) das pessoas nestas condições;

Da conjugação dos fatos narrados pela unidade técnica com os indícios de descumprimento ao ajuste firmado com o Parquet, reputo suficientemente demonstrados os elementos capazes de autorizar, de plano, a concessão da medida cautelar invocada, não em sua configuração base do antigo Código de Processo Civil, mas sob a ótica das inovações trazidas em seu novo texto, especificamente no artigo 311, o qual tomo a liberdade de transcrever:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Com isso, vislumbro que a nomeação, pelo falecido gestor municipal[1], Marcos Vilas Boas Pescador, de sua esposa, Benedita Bissolli Pescador, para o cargo de Secretária de Turismo e Eventos não encontra vedação alguma no princípio da moralidade administrativa, devido à sua natureza eminentemente política – distinto, portanto, daqueles meramente administrativos –, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, a partir daí, reina absoluta a dicção da Súmula Vinculante n.º 13, em relação à qual os provimentos de Rafael Bissolli Pescador (Diretor de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos desde 24/06/2021) e Maria Neusa Bissolli de Lima (Chefe da Divisão de Programas e Projetos Sociais desde 12/07/2021) mostram-se, em uma primeira análise, afrontosos e, portanto, demandam a adoção de medidas imediatas deste Tribunal.

Para melhor demonstrar tal conflito, tomo a liberdade de trazer à tona o contido no artigo Lei n.º 1.293/2020, que dispõe sobre a estrutura administrativa e as atribuições dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Vera Cruz do Oeste:

Art. 11. A organização da Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Vera Cruz do Oeste reger-se-á pelas normas constantes desta Lei e será composta dos seguintes órgãos diretamente subordinados e/ou vinculados ao Prefeito Municipal:

I - Órgãos de Assessoramento Externo:

a) Conselhos Municipais instituídos por Lei.

II - Órgãos de Assessoramento Direto:

a) Chefia de Gabinete;

b) Assessoria de Gabinete.

III - Órgãos de Defesa e Controle do Município:

a) Controle Interno;

b) Assessoria Jurídica.

IV - Órgãos de Assessoramento Técnico:

a) Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;

b) Secretaria Municipal de Finanças.

V - Órgãos de Administração Específica:

a) Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

b) Secretaria Municipal de Assistência Social;

c) Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;

d) Secretaria Municipal de Indústria e Comércio;

e) Secretaria Municipal de Saúde;

f) Secretaria Municipal de Turismo e Eventos;

g) Secretaria Municipal de Viação, Obras, Urbanismo e Transporte.

Ora, nos moldes do que consta da multimencionada Súmula Vinculante, tem-se que a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

No caso exposto pela unidade técnica, entendo presente indícios de afronta ao princípio da moralidade, o que me motiva, com fulcro no artigo 311, II, do Código de Processo Civil, a conceder tutela de evidência destinada a determinar o imediato afastamento de RAFAEL BISSOLLI PESCADOR, ocupante do cargo de Diretor de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, e de MARIA NEUSA BISSOLLI DE LIMA ocupante do cargo de Chefe da Divisão de Programas e Projetos Sociais.

Desse modo, sigam os autos:

I) À Diretoria de Protocolo:

(a) Para que providencie a imediata INTIMAÇÃO, com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, do Município de Vera Cruz do Oeste, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da tutela de evidência deferida e, por conseguinte, da determinação de imediato afastamento de RAFAEL BISSOLLI PESCADOR, ocupante do cargo de Diretor de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, e MARIA NEUSA BISSOLLI DE LIMA ocupante do cargo de Chefe da Divisão de Programas e Projetos Sociais;

(b) Para que inclua na autuação como parte e proceda à CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do RI/TCE-PR, do MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE e de seu atual gestor – responsável pelas nomeações em exame –, AHMAD ISSA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários;

(c) Para que sejam incluídos na autuação como interessados e providenciada a respectiva CITAÇÃO de MARCOS SONSIN, ocupante do cargo de Controlador Interno na presente data, BENEDITA BISSOLLI PESCADOR, RAFAEL BISSOLLI PESCADOR e MARIA NEUSA BISSOLLI DE LIMA, para, querendo, se manifestarem nos autos;

II. Ao Gabinete da Presidência:

(a) Para que viabilize a expedição de ofício físico e digital[2] ao Ministério Público do Estado do Paraná – 2ª Promotoria de Justiça de Matelândia para que tome ciência dos fatos aqui suscitados, bem como, se assim entender, verifique eventual descumprimento aos termos do Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 2018.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 13 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. *Cujo óbito se deu em 06 de junho de 2021.*
2. *matelandia.2prom@mppr.mp.br*

PROCESSO Nº:-559457/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1047/21

I - O presente processo foi instaurado em decorrência de documentos encaminhados anonimamente, no formato digital (pendrive), à 3ICE, que os enviou à Diretoria de Protocolo para autuação.

Consultando a peça de ingresso, verifica-se que diz respeito a relatório elaborado pelos funcionários efetivos da SEDEST e suas vinculadas, por meio do qual noticiam ocorrência de supostas irregularidades cometidas pelo titular da pasta, Secretário MFN.

O documento foi dirigido diretamente à 3ª Inspeção deste Tribunal, na condição de órgão responsável pela fiscalização da SEDEST.

Nessas condições, inexistindo maiores elementos de informação que permitam a qualificação e identificação dos denunciante, acaba por não ser atendido o art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno da Casa, que dispõe da seguinte forma:

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º o denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

II - Dessa forma, não recebo a presente denúncia por falta de requisito de admissibilidade e determino o respectivo encerramento, sem prejuízo do encaminhamento dos autos na sequência à 3ª Inspeção de Controle Externo para avaliação da pertinência de apuração dos fatos reportados em seus trabalhos de fiscalização, nos termos do § 2º do art. 276 do Regimento[1].

Ao Ministério Público de Contas para ciência e após retornem para atendimento ao art. 436, parágrafo único, IV, do RI.

Curitiba, 15 de setembro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. *As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente.*

PROCESSO Nº:-330204/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, OSVALDO PAULINO DE FREITAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1055/21

I. Trata-se de Representação formulada por Osvaldo Paulino de Freitas, Vereador junto à Câmara Municipal de Palotina, por meio do qual almeja, em suma:

OBJETO I Responsabilizar o ex-prefeito municipal Senhor Jucenir Leandro Stentzler por litigância de má-fé, conforme Artigo 80, incisos I e IV do Código de Processo Civil, vez que aciona o Tribunal de Contas do Estado do Paraná contrariamente ao texto expresso da lei e por fato infundado e incontroverso, contido nos Autos:784392/20 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

OBJETO II Condenar o ex-prefeito municipal Senhor Jucenir Leandro Stentzler por crime de Responsabilidade Fiscal face a Renúncia de Receita mediante a ausência da taxa de contribuição de melhorias, vez que o mesmo era candidato à reeleição em 2016, comportamento condenável e desonesto, ou ainda que utilizou de permissivos para auferir vantagem política, como ocorreu no caso concreto, vez que possuía interesse na reeleição deixou de lançar tributo por realizar obras de melhoria, conforme o mesmo confessa em sua peça denunciativa apensadas nos Autos: Autos 784392/20. TCE-PR.

II. Considerando a pertinência temática e a força normativa do v. Acórdão n.º 855/10-STP, por meio do qual se firmou entendimento no sentido de que é obrigatório o lançamento da contribuição de melhoria pela Administração Municipal, face ao disposto no art. 145, III, da Constituição Federal, nos artigos 81, 82 e 142 e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no Decreto-Lei n.º 195/167, sob pena de responsabilidade funcional da autoridade administrativa omissa, vedação de recebimento de recursos a título de transferências voluntárias e configuração de renúncia de receita, caso não observadas rigorosamente, as condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ressalvado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para lançamento do tributo.

III. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades suficientes a despertarem a imprescindível necessidade de exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

IV Diante disso, RECEBO a Representação, com destaque ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

V. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) JUCENIR LEANDRO STENZER como representado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do representado para que, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários.

VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 17 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-390890/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, RICARDO CHICOVIS DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1056/21

I. Diante do contido no Parecer n.º 209/21-CAGE (peça n.º 61), sigam os autos ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.;

II. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 17 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-693958/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO PUPIN, CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, DAVI OLIVETI, EDUARDO OLIVETI, GIL COELHO, MARCELO BILHAN KERNISKI, MARCOS ZUCOLOTO FERRAZ, SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ALISSON LUIZ NICHEL, ANA IACI GONCALVES, BRUNA SQUARSA AOKI, CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO, EDNA REGINA SANTINI MENEGHIN, EWERSON ALBERTO STADLER, FRANCISCO BORBA IACOVONE, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, GUILHERME RODRIGUES, HUGO FRANCISCO GOMES, JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA CHAVES, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, MICHEL VIEIRA DE VASCONCELOS, MURILO VARASQUIM, RICARDO LUIS LOPES KFOURI, RUDINEI FRACASSO, RUI ROGERS DE CARVALHO, SÉRGIO MURILO LOUREIRO, SILVIO LUIZ JANUÁRIO, VANESSA LEAL GONCALVES, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, VITOR JOSE BORGHI

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1328/21

1. Tendo-se em conta as razões declinadas pela ConterSolo Construtora de Obras Ltda., na petição da peça n.º 293, em contraposição à manifestação da Secretaria de Obras de Maringá, juntada na peça 291, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias, comum para ambas as partes, para que sejam prestados os esclarecimentos necessários, com vistas, inclusive, à necessidade de ratificação dos termos da proposta de TAG, conforme anteriormente indicado no Despacho 865/21, de peça 273.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-450766/21

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO:-1329/21

1. Com fulcro nos artigos 189 e 190, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e, após, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro



PROCESSO Nº:-189200/21
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO:-DACIO SPECH, FERNANDO LUIZ FRISSE, JOSE AROLDI MALVESTIO, JOVINO BATISTA DE PADUA
PROCURADOR:-SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO:-1330/21

1. Em atenção ao requerido do Despacho 921/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal, autorizo o desentranhamento do Despacho 897/21, daquela unidade técnica, em razão de seu equívoco.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-583326/18
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO:-JORGE DAVID DERBLI PINTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IRATI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-1331/21

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação exarada no item "III", subitem "iv", do Acórdão nº 2157/20 – STP (peça 34), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 590/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 643/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE IRATI – CNPJ Nº 75.654.574/0001-82, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-160988/21
ORIGEM:-FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO:-1332/21

1. Trata o presente da prestação de contas do Sr. EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, Presidente do Fundo Estadual do Meio Ambiente, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 968/21 (peça 38), após análise do contraditório, concluiu que as contas estão regulares, ressalvando o "atraso no envio dos dados referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2020, de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, aplicáveis à entidade para o período", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, III, 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor responsável na data de vencimento da obrigação (fls. 02/05).

No entanto, conforme se depreende da referida instrução, muito embora a unidade técnica tenha transcrito e apreciado a defesa encaminhada na peça nº 36, não se observa a análise dos argumentos apresentados na peça nº 37.

2. Nesse diapasão, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre o apontamento em questão, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para que, à luz de todos os argumentos apresentados (peças 36 e 37), complementem o exame de mérito das alegações de defesa, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-79423/04
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO:-JESSE DA ROCHA ZOELLNER, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MARIA NOSSOL, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
PROCURADOR:-AGDA ASSIS DE OLIVEIRA, GUILHERME RUSSO MARANI, MARCELO LINHARES FREHSE, VEIVIANE ALVES DOMINGOS
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-1334/21

1. Tendo-se em conta a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, contida na Instrução nº 599/21, de peça 242, indicando que a determinação exarada no item "c", do Acórdão nº 1390/12, do Tribunal Pleno está em fase de cumprimento pelo Município de Agudos do Sul, acolho o opinativo daquela unidade técnica, reiterado pelo Parecer nº 646/21, do Ministério Público de Contas, de peça 243, para o fim de determinar nova intimação do referido Município, na pessoa de seu representante legal, dando-lhe ciência da renovação do prazo semestral para envio de informações acerca dos autos Processo de Usucapião nº 0008044-53.202.8.16.0038, mediante o envio da respectiva Certidão de inteiro teor, demonstrando as atualizações realizadas no feito.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item supra.

3. E, após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e monitoramento.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-579834/11
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-ALAIOR MERLO BERNARDI, AUGUSTINHO ZUCCHI, CLAUDEMIR ZANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA, PHOENIX - AUDITORIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP, ROBERTO SALVADOR VIGANO, ROBSON CANTU
PROCURADOR:-ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1336/21

1. Diante dos novos documentos apresentados pelo Município de Pato Branco, nas peças 440 a 442, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-719590/16
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONARIOS DA BALAROTI, GUSTAVO BONATO FRUET, HELIO BALLAROTTI JUNIOR, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
PROCURADOR:-PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO:-1338/21

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-547173/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO:-ANDERSON MANIQUE BARRETO, DINARA MAZZUCATTO, ELIZEU KOCAN, FERNANDO DE QUADROS ABATTI, LEILA MARCOLINA, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, OLE - PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI
PROCURADOR:-ELIZEU KOCAN, TIAGO BERNARDO BUGINSKI DE ALMEIDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1340/21

1. Trata-se de Representação da Lei Federal n. 8.666/1993, com pedido de suspensão liminar do certame, proposta por OLÉ Propaganda e Publicidade EIRELI, em face do Município de Coronel Vivida, na pessoa de seu atual representante legal, e dos membros da Comissão de Licitação, Srs. Dinara Mazzucatto, Leila Marcolina e Fernando de Quadros Abatti, relativamente à Tomada de Preços n. 03/2021, tipo "Técnica e Preço" por LOTE, que tem por objeto a "contratação de AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E/OU PROPAGANDA para prestação de serviços de publicidade e propaganda, correspondentes ao estudo, planejamento, à conceituação, à concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de campanhas de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, inclusive internet", pelo custo total estimado de R\$ 225.000,00 (para o período de 12 meses).

Segundo a representante, a sessão foi realizada em 05 de agosto de 2021, na qual se analisou as propostas técnicas do envelope "A" e do envelope "B", chegando-se ao seguinte resultado:

COLOCAÇÃO	LICITANTE	PONTUAÇÃO FINAL PROPOSTA TÉCNICA
1º lugar	Faveri Agencia de Publicidade Ltda	97,66
2º lugar	Olé Propaganda e Publicidade Eireli	90,59
3º lugar	K2 Agencia de Publicidade Eireli	83,93

Em função desse resultado, a representante argumenta ter sido prejudicada porque, embora tenha apresentado o que foi solicitado pelo Edital, sua pontuação foi inferior aos critérios. Por outro lado, sustenta que as demais licitantes deveriam ser desclassificadas por ofensas às disposições do Edital.

Para justificar sua insurgência, a representante sustenta os seguintes supostos vícios:

- 1.1. as notas atribuídas às propostas demandam reavaliação, porque não teriam observado critérios razoáveis, isonômicos e objetivos de julgamento (inclusive privilegiando licitantes mais próximas do Município), além de desprezar a busca pela proposta mais vantajosa;
- 1.2. ao invés de decidir o recurso administrativo da representante, a Comissão de Licitação o submeteu à análise da Subcomissão Técnica;

Além disso, a representante menciona que, embora o Edital estipule como deve ser a formatação do Plano de Comunicação, as empresas classificadas em 1ª e 3º lugar (FAVERI Agência de Publicidade Ltda e K2 Agência de Publicidade Eireli, respectivamente) teriam desatendido o padrão proposto, pelo que deveriam ser desclassificadas, a teor do item 8.3 do Edital:

8.3. Serão desclassificadas as propostas que não observarem as condições estabelecidas neste Edital e que apresentarem rasuras ou falhas que impossibilitem a sua compreensão.

Embora seu pedido meritório seja de anulação do certame ou reavaliação das propostas, a representante menciona que os desatendimentos aos padrões propostos não devem ensejar reavaliação das propostas, mas sim a desclassificação dessas licitantes.

A esse respeito, a representante sustenta que a empresa FAVERI (1ª colocada) cometeu os seguintes vícios, que foram ignorados pela Comissão:

1.3. inobservância das medidas do anúncio colorido (26,3 x 39,2, ao invés de 26 x 36 cm);
1.4. divergência no valor do anúncio (o valor consignado pela licitante não coincide com a tabela do Jornal de Beltrão);

1.5. não apresentação do plano simulado de distribuição das peças;

1.6. uso equivocado do valor da tabela do Sinapro (Sindicato das Agências de Propaganda): para o leilante para panfleto institucional, a licitante teria adotado o valor da tabela Sinapro para o flyer (R\$ 6.549,00), ao invés do valor para catálogo ou folheto (R\$ 3.806,00); a esse respeito, a representante menciona que a adoção do valor correto implicaria uma campanha no valor total de R\$ 26.251,18, o que além de ultrapassar o total fixado no edital (R\$ 25.000,00), violaria a isonomia entre os licitantes;

1.7. indicação de custos irrisórios e/ou inexequíveis para a produção de um spot e não indicação dos custos de produção ou de compra de fotos em banco de imagens, afrontando o Edital e o art. 7º, inc. IV, da Lei n. 12.232/2010[1];

1.8. seu Caderno de Capacidade de Atendimento não referencia a licitação em questão e duas peças de seu portfólio não indicam o veículo de divulgação (descumprindo os itens 8.2 e 10.4.2 do Edital, respectivamente);

Proseguindo, a representante sustenta que a empresa K2 (3ª colocada) cometeu os seguintes vícios, que também teriam sido ignorados pela Comissão:

1.9. apresentação de Plano de Comunicação Publicitária com palavras em negrito e espaçamento entre as linhas maior que 1,5, violando o item 10.3.1 do Edital;

1.10. ofensa aos itens 10.3.1 e 10.3.2 do Edital, uma vez que o Raciocínio Básico e a Estratégia de Comunicação Publicitária desatenderam a exigência de ao menos 30 (trinta) linhas por lauda, respectivamente;

1.11. uso equivocado do valor da tabela do Sinapro: para o planejamento de custos internos de agência, a licitante aplicou um desconto de 78% sobre o valor da tabela Sinapro; a esse respeito, a representante menciona que a adoção do valor correto implicaria uma campanha no valor total de R\$ 35.471,00, o que além de ultrapassar o total fixado no edital (R\$ 25.000,00), violaria a isonomia entre os licitantes;

1.12. não indicação dos custos de produção ou de compra de fotos em banco de imagens, afrontando o Edital e o art. 7º, inc. IV, da Lei n. 12.232/2010[2]; e

1.13. além de não fazer referência à licitação em questão (descumprindo o item 8.2 do Edital), seu Caderno de Capacidade de Atendimento estaria em desacordo com o item 10.2 do Edital; a Proposta Técnica teria descumprido a letra 'b' do item 10.4.1 do Edital; e a relação de colaboradores não contemplaria as áreas determinadas pelo Edital.

No mais, invocando os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório (que teriam sido violados), a representante sustenta que a Comissão de Licitação deveria ter julgado procedente seu recurso administrativo e desclassificado as licitantes em questão.

Ao final, pede o recebimento de sua representação e a suspensão liminar do certame. No mérito, pede a procedência do pleito e a consequente anulação do certame ou reavaliação das propostas segundo os critérios do Edital.

Pelo Despacho GCIZL n. 1285/21 (peça 27), foi determinada a inclusão na autuação e intimação do Município de Coronel Vivida, na pessoa de seu atual representante legal, bem como dos membros da Comissão de Licitação, Srs. Dinara Mazzucato, Leila Marcolina e Fernando de Quadros Abatti para manifestação preliminar quanto às supostas irregularidades e à liminar pretendida.

Intimidados, eles apresentaram manifestação e documentos (peças 31/44). Em síntese, sustentando a regularidade e legalidade do procedimento, protestaram pelo prosseguimento do certame e improcedência da Representação. É o relatório.

2. O pedido de suspensão cautelar do certame comporta acolhida.

Ainda que, nas licitações tipo "técnica" ou "técnica e preço", a avaliação das propostas esteja sujeita a subjetivismos da Comissão julgadora, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo exigem que o instrumento convocatório possua critérios eficientes para mitigar esse subjetivismo, de modo a tornar o julgamento o mais objetivo possível.

Realizando uma leitura concomitante da Representação e do instrumento convocatório, nota-se que as 13 (treze) supostas irregularidades levantadas pela representante sugerem, de modo compilado, 02 (dois) possíveis vícios: 1- a ausência de uma métrica objetiva e definida para uma apuração equânime das notas das propostas técnicas; e 2- dúvida quanto às notas atribuídas às propostas técnicas das licitantes, justamente pela ausência de um critério objetivo de apuração.

Ainda que, em sua manifestação preliminar (peças 32/44), os representados defendam a legalidade e a legitimidade dos atos questionados, a aferição desse acerto avoca, mesmo em sede não exauriente, critérios objetivos para valoração das propostas técnicas.

Ocorre que, da leitura do instrumento convocatório, não é possível identificar, num exame superficial, a existência de critérios objetivos de julgamento, situação que traduz uma provável falha no instrumento convocatório (além de colocar em dúvida a pontuação atribuída às propostas técnicas apresentadas).

Segundo o item 10.3 do Edital (peça 6, p. 11 e ss.), o Plano de Comunicação Publicitária terá, como critério de julgamento, os seguintes quesitos:

10.3.1. Raciocínio Básico: apresentado na forma de texto, ter seu conteúdo impresso em papel A4, branco, alinhamento justificado, contendo no máximo 2 (duas) laudas, fonte Arial, tamanho da fonte 12, espaçamento entre linhas 1,5mm, sendo no mínimo 30 (trinta) linhas por lauda, onde a licitante deverá demonstrar o entendimento sobre as informações contidas no Briefing, apresentando um diagnóstico das necessidades de comunicação publicitária do Município de Coronel Vivida, a sua compreensão sobre o objeto desta licitação e os desafios de comunicação a serem enfrentados.

10.3.2. Estratégia de Comunicação Publicitária: apresentada sob a forma de texto, ter seu conteúdo impresso em papel A4, branco, alinhamento justificado, contendo no máximo 4 (quatro) laudas, fonte Arial, tamanho da fonte 12, espaçamento entre linhas 1,5mm, sendo no mínimo 30 (trinta) linhas por lauda, indicando e defendendo as linhas gerais da proposta para suprir o desafio e alcançar os resultados e metas de comunicação desejadas pela Município de Coronel Vivida, devendo conter:

a) adequação do conceito e do tema proposto à natureza, qualificação e ao problema de comunicação do Município de Coronel Vivida -PR;

b) consistência lógica e pertinência da argumentação apresentada em sua defesa;
c) capacidade evidenciada de despertar novas relações com o público-alvo e ampliar esse desdobramento positivo para a comunicação do Município de Coronel Vivida - PR com a sociedade.

10.3.3. A Ideia Criativa: apresentada sob a forma de exemplos de peças publicitárias, correspondendo à resposta criativa da proponente aos desafios e metas por ela explicitados na estratégia de comunicação publicitária. Sendo assim, a ideia criativa deverá buscar solucionar o problema específico de comunicação publicitária.

Serão aceitas somente as seguintes peças:

a) 1 (um) anúncio para jornal, 01 página colorida (26cmx36cm);

b) 1 (um) post para anúncio em redes sociais;

c) 1 (um) leilante para panfleto institucional (formato livre);

d) 1 (um) roteiro (SPOT) para anúncio de rádio de 30" (trinta segundos);

10.3.3.1 As peças da campanha devem seguir o conceito, marca e cores já utilizados pela Administração Pública.

10.3.4. Estratégia de Mídia e Não Mídia: apresentada em fonte Arial, tamanho da fonte 12, espaçamento entre linhas de 1,5, sob a forma de textos, tabelas, gráficos, planilhas e por quadro resumo que identificará as peças a serem veiculadas ou distribuídas e suas respectivas quantidades, inserções e custos nominais de produção e de veiculação, explicando e justificando a estratégia e as táticas recomendadas, em consonância com a estratégia de comunicação publicitária sugerida pela proponente e em função da verba disponível, devendo conter:

a) adequação da mídia escolhida ao objeto de comunicação proposto;

b) adequação da linguagem do anúncio ao veículo escolhido;

c) conhecimento dos hábitos de comunicação do público alvo, adequando-os aos meios, conforme objetivos estratégicos planejados;

d) consistência do plano simulado de distribuição das peças em relação às duas alíneas anteriores;

e) economia na aplicação da verba destinada;

f) Otimização da mídia segmentada, alternativa e de massa.

Por sua vez, o item 11 do Edital (peça 6, p. 13 e ss.), que trata do julgamento da proposta técnica, assim dispõe:

11.1. A nota da Proposta Técnica está limitada ao máximo de 100 (cem) pontos e será apurada segundo a seguinte metodologia:

11.1.1. Plano de Comunicação Publicitária (envelopes nº 1 e 2), que terá pontuação limitada em 70 (setenta) pontos, distribuídos nos itens a seguir:

a) raciocínio básico: 20 (vinte) pontos;

b) estratégia de comunicação publicitária: 15 (quinze) pontos;

c) ideia criativa: 20 (vinte) pontos e,

d) estratégia de mídia e não mídia: 15 (quinze) pontos.

11.1.2. Conjunto de Informações (envelope nº 3), que terá pontuação limitada em 30 (trinta) pontos, distribuídos nos itens a seguir:

a) capacidade de atendimento: 15 (quinze) pontos e,

b) portfólio da licitante: 15 (quinze) pontos.

11.2. A nota do quesito corresponderá à média aritmética das notas de cada membro da Subcomissão Técnica e será calculada com 2 (duas) casas decimais após a vírgula.

Embora o item 10.3 aponte os quesitos a serem julgados e o item 11.1 fale em nota máxima, metodologia de apuração e pontuação máxima por item, eles não preveem uma escala de avaliação (por item) com critérios definidos e hábeis a oportunizar um julgamento objetivo e imparcial de cada um dos itens das propostas.

Dito de outra forma, ainda que a avaliação de uma peça publicitária comporte uma avaliação subjetiva, seu julgamento num processo licitatório não pode prescindir de critérios objetivos pré-definidos, aferíveis por meio de indicativos quanto ao seu atendimento (inclusive, por meio de uma escala decimal de pontuação), os quais orientam os proponentes para a adequada participação no certame e os membros da comissão julgadora para a efetiva verificação da satisfação ou não desses mesmos requisitos e em que medida.

Sem a definição desses parâmetros, o julgamento acabará se tornando arbitrário, insuscetível de questionamento pelos licitantes nas vias recursais próprias. Além disso, restaria prejudicada a garantia de que, ao final, o procedimento permitiu a contratação da melhor proposta.

Ademais, além de potencializar o subjetivismo do julgamento e de mitigar sua previsibilidade, a ausência de uma métrica transparente e cognoscível dificulta o controle interno e externo do ato.

A exemplificar a situação, vale citar a resposta que a Subcomissão Técnica deu ao Recurso Administrativo interposto pela representante (peça 43, p. 4):

Foi utilizado o parâmetro de distância entre o Município de Coronel Vivida para todas as competidoras, parâmetro subjetivo da avaliação no que diz respeito à capacidade de atendimento.

A esse respeito, Marçal Justen Filho[3] ministra que "Todos os critérios norteadores da atividade decisória devem estar previamente indicados no ato convocatório, assujeitados a controle e fiscalização."

Ademais, convém recordar que o § 1º do art. 44 da Lei Federal n. 8.666/1993 assim dispõe:

É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Em face do exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, entendo presente a verossimilhança do direito alegado relativamente à ausência de uma métrica objetiva e definida para uma apuração equânime das notas das propostas técnicas, justificando a concessão da cautelar pleiteada.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de que, além de violar a isonomia e o primado do julgamento objetivo, o prosseguimento de um certame com possível falha nos critérios de julgamento pode ensejar uma contratação viciada e mais onerosa à administração.

Assim, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho a pretensão cautelar da Representante e determino ao Município de Coronel Vivida a imediata suspensão da Tomada de Preços n. 03/2021 (Processo Licitatório n. 58/2021), no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas acima (itens 1.1 a 1.8) são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93 no que se refere a tais itens.

Por outro lado, considerando que a empresa K2 Agência de Publicidade EIRELI foi desclassificada por ocasião do julgamento (peça 43, p. 4) do recurso administrativo interposto pela empresa Faveri Agência de Publicidade Ltda, deixo de receber esta Representação no que se refere às demais insurgências da representante (itens 1.9 a 1.13, supra).

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda à imediata inclusão na autuação e à citação[4] do Município de Coronel Vivida e de seu atual representante legal, bem como dos membros da Comissão de Licitação, Srs. Dinara Mazzucato, Leila Marcolina e Fernando de Quadros Abatti, e também da empresa Faveri Agência de Publicidade Ltda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas (inclusive da possível ausência de uma métrica objetiva e definida para uma apuração equânime das notas das propostas técnicas).

5. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 7º O plano de comunicação publicitária de que trata o inciso III do art. 6º desta Lei será composto dos seguintes quesitos: (...)

IV - estratégia de mídia e não mídia, em que o proponente explicará e justificará a estratégia e as táticas recomendadas, em consonância com a estratégia de comunicação publicitária por ela sugerida e em função da verba disponível indicada no instrumento convocatório, apresentada sob a forma de textos, tabelas, gráficos, planilhas e por quadro resumo que identificará as peças a serem veiculadas ou distribuídas e suas respectivas quantidades, inserções e custos nominais de produção e de veiculação.

2. Art. 7º O plano de comunicação publicitária de que trata o inciso III do art. 6º desta Lei será composto dos seguintes quesitos: (...)

IV - estratégia de mídia e não mídia, em que o proponente explicará e justificará a estratégia e as táticas recomendadas, em consonância com a estratégia de comunicação publicitária por ela sugerida e em função da verba disponível indicada no instrumento convocatório, apresentada sob a forma de textos, tabelas, gráficos, planilhas e por quadro resumo que identificará as peças a serem veiculadas ou distribuídas e suas respectivas quantidades, inserções e custos nominais de produção e de veiculação.

3. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p.1032.

4. Pela via mais célere possível (e-mail, telefone etc).

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-256616/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. (URBS)

RESPONSÁVEL:-OGENY PEDRO MAIA NETO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-529/21

Nos termos do Despacho n.º 422/21 – GASRVF (peça 26), destaquei que o relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. (URBS) relativas ao exercício de 2020 (peça 18) e o relatório do Controle Interno (peça 19) registram fatos graves acerca da situação econômico-financeira da entidade:

Em seu relatório, os auditores independentes que examinaram as demonstrações contábeis da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. (URBS) referentes ao exercício de 2020 expressaram preocupação com a viabilidade da manutenção das atividades da empresa, que, acumulando sucessivos prejuízos operacionais nos últimos anos, encontra-se atualmente em situação de insolvência (páginas 1 e 2 da peça 18):

Incerteza relevante relacionada com a continuidade operacional

As demonstrações financeiras foram preparadas no pressuposto da continuidade normal das atividades da Companhia. Entretanto, em que pese tenha apurado lucro contábil em 31 de dezembro de 2020, chamamos atenção quanto ao mencionado na Nota Explicativa nº 17 às demonstrações financeiras, que demonstra que a Companhia encontra-se em situação de insolvência e vem apurando sucessivos prejuízos nas suas operações, apresentando em 31 de dezembro de 2020 patrimônio líquido (passivo a descoberto) no montante de R\$ 15.057.504,28 (R\$ 19.774.694,73 em 2019), prejuízos acumulados de R\$ 154.565.435,27 (143.282.625,72 em 2019) e excesso de passivos sobre o ativo circulante no montante de R\$ 28.876.776,21 (31.071.175,71 em 2019) [destaquei]. Essa situação, além das exigibilidades em curto prazo dos empréstimos, fornecedores, obrigações tributárias e sociais, contingências cíveis, trabalhistas e tributárias, a dificuldade de geração de caixa e consequente redução do capital circulante são indicadores que poderão inviabilizar a Companhia na manutenção de suas atividades.

A continuidade normal das atividades da Companhia está condicionada ao aporte de recursos financeiros por parte de seus acionistas, da redução drástica dos custos e despesas operacionais, da busca de fontes alternativas de recursos, da reestruturação dos negócios da Companhia e da alienação de ativos de sua propriedade. Nossa opinião não está modificada em relação a esse assunto.

A situação financeira da URBS também foi objeto de observações no relatório do Controle Interno (página 9 da peça 19), pelo qual foi comunicado que, caso não adotadas providências, a entidade “corre sérios riscos de interromper suas atividades”:

Não podemos fechar os olhos para a importante incerteza quanto a continuidade operacional da companhia proveniente do grau de insolvência causado, principalmente pelo elevado número do passivo a descoberto e sucessivos prejuízos acumulados ao longo dos últimos anos, o que indica que se não forem planejadas novas metas para a busca de fontes de recursos, com a diversificação de negócios, alienação de novos ativos, ou até mesmo aporte por parte dos acionistas, aliados a redução dos custos e despesas, principalmente operacionais, esta sociedade, pelos motivos elencados, corre sérios riscos de interromper suas atividades [destaquei]. Não podemos deixar de citar a queda de faturamento causada pela Pandemia Covid 19, que afetou drasticamente as finanças da empresa, quer seja, com a diminuição de passageiros no sistema de transporte coletivo, diminuição do número de passageiros na Rodoviária, diversas lojas foram desocupadas, ou tiveram o valor de suas permissões reduzidas significativamente.

Por esse motivo, encaminhei os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para os seguintes fins:

1) informe se há, em fase de execução ou de planejamento, ações de fiscalização deste Tribunal – tais como auditorias, inspeções e acompanhamentos – voltadas especificamente à gestão da URBS; e

2) caso negativa a resposta para o item anterior, indique quais seriam, do ponto de vista da maximização da eficiência e da qualidade da fiscalização, os procedimentos mais adequados para que o Tribunal aprofunde o exame da situação econômico-financeira da URBS.

Pelo Despacho n.º 764/21 – CGF (peça 28), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou a existência de planos para a realização de procedimentos específicos de fiscalização na URBS:

Em resposta, segue abaixo o posicionamento desta Coordenadoria-Geral de Fiscalização. Em relação ao questionamento elencado no item “1”, informa-se que já havia sido feito levantamento pela COSIF sobre os repasses dos municípios paranaenses para as suas empresas estatais, com o objetivo de subsidiar eventuais fiscalizações, tendo como enfoque a utilização de contratos e/ou aportes de capitais com vistas à manutenção e custeio das aludidas entidades.

No mencionado levantamento, verificou-se que o Município de Curitiba repassou à URBS o montante de R\$ 31.761.366,45 (trinta e um milhões, setecentos e sessenta e um mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) no exercício de 2021 (até a presente data).

Nesse contexto, diante dos apontamentos efetuados pelo ilustre Relator, informa-se que será levada adiante fiscalização por parte deste Tribunal relacionada à situação econômico-financeira da URBS e também abrangendo a legitimidade de repasses efetuados pelo Município de Curitiba, considerando o possível desvirtuamento de contratos administrativos e aportes de capital, com a finalidade pura e simples de custear as atividades ordinárias da empresa.

Nesse sentido, considerando que o objeto do presente feito pode refletir diretamente nas fiscalizações relacionadas à diretrix “Gestão e infraestrutura da Mobilidade Urbana Municipal” prevista no Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2021 - dado ao fato de a UBRS ser a atual responsável pelo gerenciamento e operacionalização do Sistema de Transporte Coletivo Público da capital do Estado do Paraná, faz-se imprescindível o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Auditorias, nos termos dos arts. 259-A, IV, 260, 151-A, IV, e 175-I, I, todos do Regimento Interno deste Tribunal, para que inclua em seu planejamento tático/operacional a abordagem da situação ora narrada.

Considerando-se, assim, positiva a resposta ao item “1”, faz-se desnecessário o atendimento ao item “2” do Despacho do Relator. Ademais, considerando o deslinde da demanda, suscita-se ao ilustre relator a possibilidade de sobrestamento da presente Prestação de Contas, eis que a fiscalização a ser realizada poderá trazer elementos determinantes ao julgamento do feito.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Auditorias, a unidade informou que “iniciou o planejamento de fiscalização, com escopo a ser definido pela equipe de auditoria designada, com enfoque na situação econômico-financeira da URBS e também abrangendo a legitimidade de repasses efetuados pelo Município de Curitiba, especificamente quanto ao possível desvirtuamento de contratos administrativos e aportes de capital, com a finalidade pura e simples de custear as atividades ordinárias da empresa” (peça 29).

Examinando o caso, o Ministério Público de Contas não se opôs ao sobrestamento sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, destacando, porém, a necessidade de se “atentar para o cumprimento dos prazos e das medidas previstas no art. 427 do Regimento Interno[1]”.

Ante o exposto, acolhendo os fundamentos expostos no Despacho n.º 764/21 – CGF (peça 28), autorizo o sobrestamento da análise dos presentes autos até a conclusão dos mencionados procedimentos de fiscalização.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, posteriormente, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Curitiba, 17 de setembro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º:-166388/05
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
RESPONSÁVEIS:-CEZAR GIBRAN JOHNSSON, JOÃO DIRCEU NAZZARI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-531/21

Com fundamento no artigo 149, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 20 de setembro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

[...]

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-191670/21
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEIS:-CARLOS MARQUES BONFIM, ROGERIO ALVES DE ARAUJO E VALDIR DA COSTA BUENO
DESPACHO 772/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2021.

Edgar Antônio dos Santos
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-191786/21
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEIS:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT E MARCO ANTONIO MACEDO.
DESPACHO 773/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2021.

Edgar Antônio dos Santos
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-186294/21
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL:-LEONARDO CAMILOTI
DESPACHO 774/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2021.

Edgar Antônio dos Santos
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-185271/21
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEIS:-ADILSON LIMA DE PAIVA E JOSÉ BASDÃO FILHO.
DESPACHO 775/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.
Curitiba, 20 de setembro de 2021.
Edgar Antônio dos Santos
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR

INSTITUTO RUI BARBOSA

Sem publicações



TCEPR

ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3441/2021

Processo Nº: 572747/21

Data e hora da distribuição: 20/09/2021 08:24:31

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: CAIOBÁ SERVICOS MEDICOS LTDA, KARLA ISABELLE JANUARIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3442/2021

Processo Nº: 572429/21

Data e hora da distribuição: 20/09/2021 09:31:44

Assunto: CONSULTA

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

Interessado: GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3443/2021

Processo Nº: 572577/21

Data e hora da distribuição: 20/09/2021 09:37:29

Assunto: CONSULTA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3444/2021

Processo Nº: 573204/21

Data e hora da distribuição: 20/09/2021 10:49:10

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ADEMIR INOCENTE, ANDREIA CRISTINA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3445/2021

Processo Nº: 573468/21

Data e hora da distribuição: 20/09/2021 11:19:59

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: CINTHIA SOARES AMBONI, EDSON RODRIGUES DE SOUZA, PEDRO LUCAS CARDOSO VIEIRA, SANDRA MARIA CARDOSO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3446/2021

Processo Nº: 556482/21

Data e hora da distribuição: 20/09/2021 12:10:13

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A

Interessado: ANDRESSA MARIA PIZZATTO TESSEROLLI, CARLOS MADALOSSO, CELSO DE SOUZA CARON, CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A, EMERSON ELOY PALMIERI, EMERSON MUBAIA CHAIN JABUR (FALECIDO(A) EM 2013), FRIC KERIN, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE MARIA MAUAD ABUJAMRA E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3447/2021

Processo Nº: 574103/21

Data e hora da distribuição: 20/09/2021 15:11:57

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: IDELCINA FRANCISCÃO, LUIZ NICACIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3448/2021

Processo Nº: 574227/21

Data e hora da distribuição: 20/09/2021 15:32:31

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: AIKO REGINA OGUIDO, LUIZ NICACIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3449/2021

Processo Nº: 574308/21

Data e hora da distribuição: 20/09/2021 15:40:30

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: AMELIA DE OLIVEIRA MIRANDA, LUIZ NICACIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3450/2021

Processo Nº: 574332/21

Data e hora da distribuição: 20/09/2021 15:50:08

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: CLARICE NEGRO PEDRÃO, LUIZ NICACIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3451/2021

Processo Nº: 574391/21

Data e hora da distribuição: 20/09/2021 16:01:21

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DIRCE SALA SUCKOW, LUIZ NICACIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3452/2021

Processo Nº: 573930/21

Data e hora da distribuição: 20/09/2021 16:05:07

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3453/2021

Processo Nº: 574006/21

Data e hora da distribuição: 20/09/2021 16:11:40

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3454/2021

Processo Nº: 574472/21

Data e hora da distribuição: 20/09/2021 16:14:46

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: IVANILDE GOMES DE OLIVEIRA, LUIZ NICACIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3455/2021

Processo Nº: 574073/21

Data e hora da distribuição: 20/09/2021 16:19:52

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE LOBATO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3456/2021

Processo Nº: 574596/21

Data e hora da distribuição: 20/09/2021 16:27:30

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: IZILDINHA TEREZA TRIANI DOMINGUES, LUIZ NICACIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3457/2021

Processo Nº: 574677/21

Data e hora da distribuição: 20/09/2021 16:34:27

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: LUIZ NICACIO, MARIA JOSE CORREA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3458/2021

Processo Nº: 574723/21

Data e hora da distribuição: 20/09/2021 16:46:30

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: LUIZ NICACIO, MARLENE MARIA LIMA URBANEJA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3459/2021

Processo Nº: 574790/21

Data e hora da distribuição: 20/09/2021 16:59:26

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: LUIZ NICACIO, MARILDA SIQUEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3460/2021

Processo Nº: 574944/21

Data e hora da distribuição: 20/09/2021 17:34:19

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: LUIZ NICACIO, NEIDE APARECIDA GONÇALVES DEZUÓ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3461/2021

Processo Nº: 574979/21

Data e hora da distribuição: 20/09/2021 17:40:53

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: LUIZ NICACIO, NEUZA ZAIA RODRIGUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3462/2021

Processo Nº: 575096/21

Data e hora da distribuição: 20/09/2021 17:53:04

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: LUIZ NICACIO, NILDA TIEMI KAYANO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

Sem publicações

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Setembro de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-505152/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO:-2601/21

Trata-se de procedimento instaurado para a realização de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço por item, destinada à contratação de empresa especializada em locação de veículos, com quilometragem livre, de acordo com a necessidade deste Tribunal de Contas, consoante item 2 da minuta do edital.

A unidade requisitante, Diretoria Administrativa, juntou os documentos atinentes ao pedido de contratação, destacando-se a pesquisa de preços (peça 4); o Termo de Referência (peça 3); e a minuta do Edital (peça 5).

Autorizada a tramitação do presente feito, a Supervisão de Licitações e Contratos, nos termos do Despacho nº 357/21-SLC (peça 6), prestou os esclarecimentos necessários à instrução do feito e, dentre outros pontos, afirmou que o Termo de Referência contém a descrição do objeto, classificando-o como comum, o que permite a licitação por pregão.

A Diretoria Financeira, por meio da Informação nº 227/21-DF (peça 8), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o Formulário de Indicação de Recursos (FIR) nº 44/2021.

Ato contínuo, ressaltando que sua análise segue às questões de ordem jurídica, a Diretoria Jurídica entendeu correta a adoção do modelo de pregão eletrônico, apontou o atendimento do requisito formal acerca do objeto, quantitativo do objeto, em vista das justificativas apresentadas no Termo de Referência, e definição do preço e entendeu motivado o parcelamento do objeto em três itens distintos, em vista das justificativas apresentadas pela unidade requisitante. Quanto ao tratamento diferenciado a micro e pequenas empresas relatou que o edital prevê empate ficto, regularização tardia e, apensar de não estabelecer cota de 25% para contratação, as justificativas foram apresentadas a contento. Ao final, a unidade técnica exarou opinativo pela aprovação da minuta do edital (Parecer nº 244/21-DIJUR, peça 9).

A Controladoria Interna, mediante a Informação nº 126/21-CI (peça 10), entendeu que os autos estavam aptos para prosseguir à apreciação superior. É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que há nos autos justificativa plausível para a contratação aventada, a qual está consubstanciada na necessidade de atender as atividades de representação dos Gabinetes dos Conselheiros deste Tribunal de Contas e as de auditorias e fiscalizações das unidades desta Corte, em razão dos deslocamentos rodoviários necessários à execução das atividades de controle externo.

Em atendimento ao disposto no artigo 19 da Instrução de Serviço nº 125/2018 deste Tribunal de Contas, o Termo de Referência (peça 3) descreve: o objeto, no item 1; a justificativa e objetivo da contratação, no item 3; a especificação dos requisitos da contratação, item 2; a definição das obrigações da contratante e da contratada, nos itens 11 e 12; a estimativas detalhadas do preço da contratação, no item 4 e peça 4; a forma de pagamento, no item 17; a forma e critérios de seleção do fornecedor, nos itens 6 e 19 a 20; justificativa sobre o parcelamento do objeto, item 8; e ser vedada a participação de empresas reunidas em consórcio e subcontratação, itens 21 e 23.

As sanções administrativas estão previstas na cláusula 22 da minuta do edital (peça 5). As demais formalidades exigidas por meio da Lei Estadual n.º 15.608/07, dispostas nos artigos 49, 55, 69 e 99, foram, até o momento, no que possível, devidamente observadas, conforme atestado pela Diretoria Jurídica no Parecer nº 244/21-DIJUR (peça 9)

Conforme disposto no caput do artigo 45 da Lei Estadual n.º 15.608/0720, para a realização de procedimento licitatório na modalidade pregão, o objeto licitado deve ser caracterizado como comum, cujas qualificações possam ser objetivamente definidas em edital. No caso, conforme disposto no item 10 do Termo de Referência, os serviços a serem licitados foram enquadrados como comuns, tendo seus padrões e qualificações objetivamente definidos na descrição do objeto, disposta na minuta do instrumento convocatório.

De acordo com o disposto no item 5 do Termo de Referência, foi realizada pesquisa de preço, em observância ao disposto no artigo 20 da Instrução de Serviço nº 125/2018, o que pode ser comprovado pelos documentos anexos ao protocolado (peça 4).

Consigno que restou atestado pela Diretoria de Finanças (peça 8) existir previsão de recursos orçamentários para a contratação pretendida.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso XLV, do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço por item, para a contratação de empresa especializada em locação de veículos, com quilometragem livre, de acordo com a necessidade deste Tribunal de Contas, nos termos da minuta do edital (peça 5).

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização do certame. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-519811/21

ENTIDADE:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

INTERESSADO:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2610/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Caio Alexandre Lopes Kaiel, advogado inscrito na OAB sob o nº 46.863, mediante o qual, na qualidade de representante de legal da Sra. Lillian Ramos Narloch (conforme procuração contida à peça 4), ex-Prefeita do Município de Guaraqueçaba, requer o parcelamento dos débitos relativos a sanções impostas por este Tribunal de Contas, os quais já se encontram inscritos em dívida ativa junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná.

Pela Informação nº 4068/21 (peça 8) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se pela impossibilidade do pedido, com fulcro no caput do art. 502[1] do Regimento Interno, tendo em vista que os débitos já se encontram inscritos em dívida ativa, orientando que o requerente solicite o parcelamento junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, responsável legítima pela cobrança da dívida ativa estadual em questão.

Ressalta, contudo, desconhecer a existência de "Refis" estadual em vigência que possibilite referidos parcelamentos.

Diante disso, comunique-se ao requerente ficando autorizada, caso possível, a comunicação por meio eletrônico na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 502. As multas aplicadas em um mesmo processo poderão ser objeto de parcelamento em conjunto desde que não estejam inscritas em Dívida Ativa, na forma dos incisos I, II e III, do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, junto ao Tribunal de Contas do Estado.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-281599/21

ENTIDADE:-LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2612/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Louis Thadeu Otto Von Trompczynsk, Advogado da Câmara Municipal de Guaratuba, por meio do qual solicitou esclarecimentos quanto ao julgamento e registro de sua admissão e acerca dos procedimentos para a sua regularização.

Por meio da Instrução nº 1236/21-CGM (peça 11), a Coordenadoria de Gestão Municipal, após consulta aos sistemas deste Tribunal, prestou informações acerca do processo de admissão de pessoal relativo ao concurso público regido pelo edital nº 01/10, protocolado nº 265872/11, certame no qual o requerente fora aprovado em 3º lugar no cargo de advogado, explicando que apenas as admissões do aprovado em 1º lugar para o cargo de Advogado e 2º lugar para o cargo de Auxiliar Administrativo acabaram sendo enviadas a esta Corte, indicou o procedimento para a regularização da admissão do requerente e, tendo em vista a incompletude na prestação das informações alusivas ao citado concurso público, a unidade técnica sugeriu a intimação da Câmara Municipal de Guaratuba para ciência quanto a necessidade de protocolar, via SIAP, as informações e documentos relativos às admissões não encaminhadas a esta Corte.

A Presidência desta Corte, através do Despacho nº 1589/21-GP (peça 12) acatou o sugerido pela unidade técnica determinando a comunicação do requerente para ciência e da Câmara Municipal de Guaratuba para manifestação acerca do indicado pela CGM à peça 11.

Em resposta, a Câmara Municipal de Guaratuba, informou que todas as admissões, relativas ao concurso regido pelo edital nº 01/13, foram informadas a este Tribunal, admitiu que os dados acerca da admissão do requerente, servidor Louis Thadeu Trompczynski, deixaram de ser remetidos pelo setor responsável da Câmara Municipal e requereu a concessão de 60 (sessenta) dias de prazo para o levantamento das informações e documentos necessários para a instauração do competente Requerimento de Análise Técnica referente à admissão do requerente, tendo em vista o alargado lapso temporal da ocorrência da admissão e do respectivo concurso público (Recibos de Petição Intermediária nº 412723/21 412740/21 e anexos, peças 17 a 20).

Ante o exposto, determino a remessa do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação acerca da prorrogação de prazo solicitada, em especial se existe óbice para a sua concessão.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-233233/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO:-2614/21

Trata-se de processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 07/21, cujo objeto é "a aquisição de um parque de digitalização contendo três scanners A3, uma mesa digitalizadora A3 e três licenças para software de captura/digitalização, todos integrados e compatíveis entre si (mesmo fabricante), com garantia estendida on-site de pelo menos 36 meses, bem como atualizações e manutenções de software e dos equipamentos por igual período".

Publicado o instrumento convocatório, a VETORSCAN SOLUÇÕES CORPORATIVAS E IMPORTACAO EIRELI – ME apresentou impugnação ao Edital no tocante às especificações do objeto quanto ao item 3 (software de captura/digitalização). Requereu, por conseguinte, a alteração do Edital, a fim de que nas especificações correspondentes ao item 3 passasse a constar "Possuir suporte aos drivers TWAIN ou ISIS" ao invés de "Possuir suporte aos drivers TWAIN e ISIS", ampliando-se, assim, a competitividade no certame (peça 18).

Ainda, pontuou a empresa que a manutenção da exigência de aquisição de uma mesa digitalizadora autônoma igualmente restringiria a competitividade.

A licitação foi suspensa, conforme aviso juntado na peça 20.

Por meio do Despacho n.º 194/21 (peça 21) a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo – DP, unidade requisitante da contratação, para a realização dos ajustes e correções no Termo de Referência do certame, em conformidade com o exposto na resposta à impugnação formulada pela DP[1] (peça 19).

De acordo com a manifestação da DP acerca da impugnação, são pertinentes as ponderações contidas na impugnação ao Edital "quanto aos drivers/protocolos ISIS e TWAIN", vez que qualquer deles pode atender às necessidades desta Corte, sendo desnecessário que os softwares possuam ambos. A unidade também considerou prudente deixar expresso no Edital que scanners com mesa digitalizadora acoplada serão aceitos, embora não houvesse qualquer vedação nesse sentido.

Desse modo, mediante a Informação n.º 4702/21-DP (peça 22) a Diretoria de Protocolo informou quais foram as correções efetuadas no Termo de Referência:

Em atendimento ao Despacho 294/21 - SLC, foram realizados os ajustes e correções necessárias no Termo de Referência, que segue anexo a esta informação.

No tópico "Objeto", a tabela 1.2 teve o texto de seu item 2 alterado de "acessório" para "integrada ou acessório"; nos Anexos I e III, a descrição da mesa digitalizadora A3 foi alterada de "possa ser acoplada/integrada" para "seja integrada ou possa ser acoplada"; no Anexo II, foi acrescida à alínea 'j)' o complemento "(dispensável para equipamentos com mesa digitalizadora A3 integrada)"; e no Anexo IV, a redação da alínea 'b' foi alterada de "TWAIN e ISIS" para "TWAIN ou ISIS".

As alterações realizadas foram marcadas em vermelho para facilitar a identificação.

Em seguida, anexou a nova versão do documento (peça 22, fl. 2 e ss.).

O Edital retificado foi juntado na peça 23.

Na peça 24 a Diretoria de Protocolo trouxe aos autos uma justificativa complementar detalhada para a contratação buscada.

Diante das alterações promovidas no Edital sem a prévia aprovação desta Presidência, bem como tendo em vista as justificativas adicionais trazidas aos autos, a licitação foi novamente suspensa, para o saneamento do feito (peças 25 e 26).

Ato contínuo, determinei o retorno do expediente à Diretoria de Protocolo para a avaliação da eventual necessidade de ajuste no preço máximo definido para o certame, tendo em vista as retificações realizadas no Edital do Pregão Eletrônico n.º 07/21 (Despacho 2243/21-GP, peça 28).

Em atendimento e, por considerar que as retificações do instrumento convocatório levaram a um intervalo significativo entre a oficialização da demanda (16/04/2021) e a última data agendada para o certame (13/08/2021), a unidade entendeu oportuno refazer a cotação de preços (Informação 5946/21-DP, peça 29), e, em consequência, juntou aos autos documento com valores estimados atualizados, bem como o descritivo completo das pesquisas realizadas (peça 30). Destarte, o valor máximo da licitação foi reduzido para R\$ 167.422,89 (cento e sessenta e sete mil e quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos).

Em consequência, a Diretoria de Protocolo juntou Termo de Referência Atualizado (peça 31), apresentando retificações no objeto (item 1.2) além das já realizadas na versão do Termo de Referência que integra a peça 22. Nota-se que a garantia passou a figurar separadamente, no item 4, vez que antes os valores correspondentes integravam cada um dos demais itens, além de terem sido atualizados os preços máximos correspondentes, em consonância com a nova pesquisa de preços (peça 30).

É possível verificar também que em decorrência da nova pesquisa de preços a DP alterou o item 11 do Termo de Referência, que versa sobre os valores referenciais de mercado, e incluiu no Termo o Anexo V, que traz novo Modelo de Proposta de Preço, para incluir modificações em razão da possibilidade de apresentação de proposta em que a Mesa Digitalizadora seja integrada ou acessória, bem como em virtude da especificação de forma apartada, em item específico, da garantia on-site. É o relatório.

Diante das novas alterações promovidas no Termo de Referência pela unidade requisitante, determino a remessa do expediente à Supervisão de Licitações e Contratos para a verificação da eventual necessidade de ajustes na versão atualizada do documento, apresentada na peça 31, bem como para as correspondentes retificações do Edital.

Cumprida a diligência acima, os autos deverão seguir à Diretoria Jurídica e à Controladoria Interna para pronunciamento acerca das alterações promovidas no instrumento convocatório após a autorização da licitação.

Após, voltem.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. "Conforme conversado com a pregoeira Mariana, as ponderações da empresa quanto aos drivers/protocolos ISIS e TWIN são realmente pertinentes. Afinal, embora qualquer um nos atenda muito bem, não é de fato necessário que os softwares possuam necessariamente ambos. Assim, substituir o "E" pelo "OU" é uma alteração interessante, pois permite softwares com um, outro ou ambos.

PROCESSO Nº:-560480/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2619/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Tribunal de Contas da União por meio do Aviso nº 1454 – GP/TCU (peça 2), no qual encaminha para conhecimento cópia do Acórdão nº 2.081/2021 (peça 3) proferido pelo Plenário do TCU no processo TC-018.788/2019-0, referente à Representação atuada pela Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto com a finalidade de apurar a ocorrência de "aparente pagamento a maior de R\$ 121.685,28 a título de projetos para o Consórcio Pinhais, no âmbito do extinto contrato 86/2014 firmado com o Município de Pinhais-PR".

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou ciência do conteúdo dos autos mediante o Despacho nº 948/21-CGF (peça 4).

Diante disso, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguirem à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-568952/21

ENTIDADE:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA

INTERESSADO:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2622/21

Retornam os autos com o Despacho nº 37/21-5ICE (peça 4), no qual a 5ª Inspeção de Controle Externo manifestou ciência do conteúdo dos presentes autos.

Diante disso, expeça-se ofício ao requerente informando que este Tribunal está ciente do conteúdo do Ofício Circular nº 7/2021 (peça 2), ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], caso viável.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para envio do ofício, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 844/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolva

ALTERAR

a Portaria nº 790/2021, disponibilizada no DETC nº 2612, de 27 de agosto de 2021, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato nº 10/2021		
Processo de contratação: 2768-7/21		
Contratada: Claro S.A.		
Objeto: Fornecimento de solução de Comunicação Unificada (telefonia IP e acesso móvel à Internet) para atualização de ferramentas e serviços, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.		
Valor: R\$ 942.060,00.		
Vigência: de 24/08/2021 a 24/08/2023.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-
Fiscal do Contrato	José Elifas Gasparin Junior	50.142-5
Fiscal Substituto do Contrato	Marcio Tetsuo Takahashi	51.817-4
Comissão de recebimentos		
Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação		
Gerente de Infraestrutura		
Gerente de Aquisições e Contratos de TIC		

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

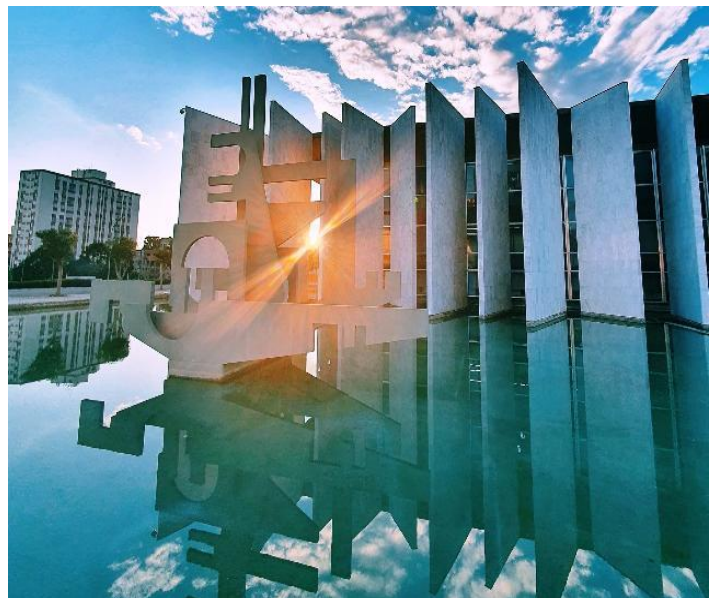
Sala da Presidência, em 16 de setembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima